Unifor

Garantismo nas Audiências de Custódia:

Estudo empírico no 4º Núcleo de Custódias e das garantias da Comarca de Caucaia-ce

Fábia Daniele Martins Costa Diniz

Editora Fundação Fênix



Editora Fundação Fênix



GARANTISMO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: ESTUDO EMPÍRICO NO 4º NÚCLEO DE CUSTÓDIAS E DAS GARANTIAS DA COMARCA DE CAUCAIA-CE

Série Direito

Conselho Editorial

Editor

Ingo Wolfgang Sarlet

Conselho Científico – PPG Direito PUCRS

Gilberto Stürmer – Ingo Wolfgang Sarlet

Marco Felix Jobim – Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira

Regina Linden Ruaro – Ricardo Lupion Garcia

Conselho Editorial Nacional

Adalberto de Souza Pasqualotto – PUCRS
Amanda Costa Thomé Travincas – Centro Universitário UNDB
Ana Elisa Liberatore Silva Bechara – USP
Ana Maria D'Ávila Lopes – UNIFOR
Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos – UERJ
Angélica Luciá Carlini – UNIP
Augusto Jaeger Júnior – UFRGS
Carlos Bolonha – UFRJ
Claudia Mansani Queda de Toledo – Centro Universitário Toledo de Ensino de Bauru
Cláudia Lima Marques – UFRGS
Clara Iglesias Keller – WZB Berlin Social Sciences Center e Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Danielle Pamplona – PUCRS
Daniel Antônio de Moraes Sarmento – UERJ
Daniel Wunder Hachem – PUCPR e UFPR
Daniel Mitidiero – UFRGS
Denise Pires Fincato – PUCRS
Draiton Gonzaga de Souza – PUCRS
Eugênio Facchini Neto – PUCRS
Elda Coelho de Azevedo Bussinguer – UniRio
Fabio Siebeneichler de Andrade – PUCRS
Fabiano Menke – UFRGS
Flavia Cristina Piovesan – PUC-SP
Gabriel de Jesus Tedesco Wedy – UNISINOS
Gabrielle Bezerra Sales Sarlet – PUCRS
Germano André Doederlein Schwartz – UNIRITTER
Gilmar Ferreira Mendes – Ministro do STF, Professor Titular do IDP e Professor aposentado da UNB
Gisele Cittadino – PUC-Rio
Gina Vidal Marcilio Pompeu – UNIFOR
Giovani Agostini Saavedra – Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP
Guilherme Camargo Massaú – UFPel
Gustavo Osna – PUCRS
Hermes Zaneti Jr

Hermilio Pereira dos Santos Filho – PUCRS
Ivar Alberto Martins Hartmann – FGV Direito Rio
Jane Reis Gonçalves Pereira – UERJ
Juliana Neuenschwander Magalhães - UFRJ
Laura Schertel Mendes
Lilian Rose Lemos Rocha – Uniceub
Luis Alberto Reichelt – PUCRS
Luís Roberto Barroso – Ministro do STF, Professor Titular da UERJ, UNICEUB, Sênior Fellow na Harvard Kennedy School
Miriam Wimmer - IDP - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Mônia Clarissa Hennig Leal – UNISC
Otavio Luiz Rodrigues Jr – USP
Patryck de Araújo Ayala – UFMT
Paulo Ricardo Schier - Unibrasil
Phillip Gil França - UNIVEL – PR
Richard Pae Kim – UNISA
Teresa Arruda Alvim – PUC-SP
Thadeu Weber – PUCRS

Conselho Editorial Internacional

Alexandra dos Santos Aragão – Universidade de Coimbra
Alvaro Avelino Sanchez Bravo – Universidade de Sevilha
Catarina Isabel Tomaz Santos Botelho – Universidade Católica Portuguesa
Carlos Blanco de Morais – Universidade de Lisboa
Clara Iglesias Keller – WZB Berlin Social Sciences Center e Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Cristina Maria de Gouveia Caldeira – Universidade Europeia
César Landa Arroyo – PUC de Lima, Peru
Elena Cecilia Alvites Alvites – Pontifícia Universidade Católica do Peru
Elena Alvites Alvites - PUCP
Francisco Pereira Coutinho – Universidade NOVA de Lisboa
Francisco Ballaguer Callejón – Universidade de Granada - Espanha
Fernando Fita Ortega - Universidade de Valência
Giuseppe Ludovico - Universidade de Milão
Gonzalo Aguilar Cavallo – Universidade de Talca
Jorge Pereira da Silva – Universidade Católica Portuguesa
José João Abrantes – Universidade NOVA de Lisboa
José Maria Porras Ramirez – Universidade de Granada – Espanha
Manuel A Carneiro da Frada – Universidade do Porto
Paulo Mota Pinto – Universidade de Coimbra
Pedro Paulino Grandez Castro – Pontificia Universidad Católica del Peru
Richard Pae Kim – Professor do Curso de Mestrado em Direito Médico da UNSA
Víctor Bazán – Universidade Católica de Cuyo

Fábia Daniele Martins Costa Diniz

GARANTISMO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: ESTUDO EMPÍRICO NO 4º NÚCLEO DE CUSTÓDIAS E DAS GARANTIAS DA COMARCA DE CAUCAIA-CE

Editora Fundação Fênix

Porto Alegre, 2026

Direção editorial: Ingo Wolfgang Sarlet
Diagramação: Editora Fundação Fênix
Concepção da Capa: Editora Fundação Fênix

O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seu respectivo autor.

Todas as obras publicadas pela Editora Fundação Fênix estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 – http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

Obra editada com apoio: CAPES/PROEX PROCESSO N° - 88881.192709/2025-01

Série Direito – 145

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Diniz, Fábia Daniele Martins Costa
Garantismo nas audiências de custódia [livro eletrônico] : estudo empírico no 4° núcleo de custódias e das garantias da comarca de Caucaia-CE /
Fábia Daniele Martins Costa Diniz. --
Porto Alegre, RS : Editora Fundação Fênix, 2026. -- (Série direito ; 145)
PDF

Bibliografia.
ISBN 978-65-5460-354-6

1. Audiência (Direito) 2. Direito constitucional Brasil 3. Garantia (Direito) - Brasil I. Título. II. Série.

26-401963.0 **CDU-342(81)**

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito constitucional 342(81)

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

DOI – https://doi.org/10.36592/9786554603546

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Distribuição da decisão do juiz na audiência de custódia entre setembro de 2024 e fevereiro de 2025 101
Gráfico 2 - Determinantes da prisão preventiva 104
Gráfico 3 - Análise de eventual correspondência entre o pedido do MP/defesa e o teor das decisões judiciais investigadas 109
Gráfico 4 - Uso de algemas em audiência de custódia 113
Gráfico 5 - Top 11 medidas cautelares aplicadas em audiência de custódia 115
Gráfico 6 - Aspectos subjetivos dos presos 118

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADEPOL	Associação dos Delegados de Polícia
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANAMAGES	Associação Nacional dos Magistrados Estaduais
ART.	Artigo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
RCL	Reclamação Constitucional
SAJ	Sistema de Automação da Justiça
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
TCT7	Termo de Cooperação Técnica nº 07/2015
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO **15**

Ana Maria D'ávila Lopes

PREFÁCIO **17**

A práxis do garantismo na porta de entrada da justiça penal

Nestor Eduardo Araruna Santiago

INTRODUÇÃO **21**

1 DIÁLOGO ENTRE A TEORIA DO GARANTISMO PENAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 **29**

1.1 Garantismo penal: origem da teoria e epistemologia garantista segundo Ferrajoli **29**

1.2 Teoria do garantismo penal e os direitos humanos a partir do século XX **39**

1.3 Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Constituição brasileira de 1988 **50**

2 CONTORNOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO **57**

2.1 Recepção da audiência de custódia: aspectos e dimensões constitucionais **57**

2.2 Princípios normativos das audiências de custódia **65**

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana (vedação à autoincriminação) **66**

2.2.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa **68**

2.2.3 Princípio da presunção de inocência **71**

2.2.4 Princípio acusatório **74**

2.2.5 Princípio da razoável duração do processo **75**

2.3 Aspectos subjetivos e objetivos da audiência de custódia segundo a Resolução nº 213/2015 do CNJ **78**

3 INTERAÇÃO ENTRE OS ASPECTOS SUBJETIVOS DO CUSTODIADO E OS ELEMENTOS OBJETIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO 4° NCG - CAUCAIA **91**

3.1 4º Núcleo de custódias e das garantias da comarca de Caucaia, no Estado do Ceará, e a Resolução n° 01/2022 do TJCE **92**

3.2 Aplicabilidade da análise de conteúdo diante das decisões judiciais coletadas no 4º núcleo de custódias e das garantias da comarca de Caucaia, entre setembro de 2024 e fevereiro de 2025 **95**

3.3 Análise das decisões judiciais proferidas no 4º núcleo de custódias e das garantias da Comarca de Caucaia/CE, a partir do filtro garantista **100**

CONCLUSÃO **123**

REFERÊNCIAS **133**

APÊNDICE A - REQUERIMENTO AO 4º NÚCLEO DE CUSTÓDIA E INQUÉRITO **151**

APÊNDICE B - PLANILHA DE PROCESSOS **153**

APRESENTAÇÃO

Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* são avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) desde 1976, com a finalidade de garantir a qualidade da formação de recursos humanos, a produção de conhecimento e o desenvolvimento da ciência e da tecnologia no Brasil.

Ao longo das últimas décadas, os modelos avaliativos passaram por importantes aprimoramentos. No presente quadriênio (2025-2028), o modelo adotado busca implementar uma perspectiva mais qualitativa do que quantitativa, e mais focada na produção dos discentes e dos egressos do que dos docentes, considerando que o objetivo principal de todo programa de pós-graduação deve ser a formação de pessoas com excelência acadêmica.

Devem, portanto, os programas de pós-graduação garantir a qualidade dos trabalhos de conclusão dos seus alunos, pois isso reflete a qualidade da sua trajetória formativa. Devem ainda, propiciar a divulgação desses trabalhos, como forma de contribuir com a disseminação do conhecimento científico e o consequente bem-estar social.

Com essa finalidade, o Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR) lançou, em abril de 2026, o Edital 01/2026, para selecionar as três melhores teses de doutorado e as três melhores dissertações de mestrado, defendidas por seus egressos no período 2015 a 2025, para serem publicadas com apoio dos recursos do Programa de Excelência Acadêmica da CAPES (PROEX/CAPES).

O PROEX/CAPES é um programa que apoia os cursos de mestrado e de doutorado de alto nível no Brasil, que alcançam as notas 6 e 7 na avaliação quadrienal, consideradas as notas máximas que podem ser atribuídas a um programa de pós-graduação *stricto sensu* em reconhecimento aos seus méritos.

O PPGD/UNIFOR alcançou, pela terceira vez consecutiva, a nota 6 na mais recente avaliação quadrienal da CAPES (2021-2024), confirmando ser o melhor programa de pós-graduação na área do Direito no Norte-Nordeste do Brasil.

A presente obra foi uma das seis contempladas pelo Edital 01/2026 e que, com enorme satisfação, a apresentamos, convictos da sua qualidade e potencialidade

para contribuir com o avanço da ciência jurídica e a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

Ana Maria D'Ávila Lopes
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em
Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza

PREFÁCIO

A práxis do garantismo na porta de entrada da justiça penal

É com incontida satisfação e honra que apresento ao público leitor a obra de autoria de minha orientada, Fábia Daniele Martins Costa Diniz. O livro que o leitor tem em mãos é fruto maduro de sua dissertação defendida no prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR). A relevância acadêmica deste estudo foi formalmente reconhecida e chancelada por meio de uma seleção interna via edital, na qual o corpo docente do programa foi provocado a indicar as três produções de mestrado mais expressivas orientadas ao longo de uma década (2015-2025). Entre inúmeros trabalhos de inegável quilate, esta pesquisa alcançou a merecida segunda colocação.

A caminhada de Fábia Diniz ao longo da pós-graduação foi balizada por um compromisso inegociável com a integridade intelectual. Por ter a melhor média global no semestre 2021.2, foi galardoada com a prestigiosa bolsa Yolanda Queiroz — premiação concedida semestralmente aos discentes que alcançam os desempenhos acadêmicos mais elevados em cada centro de ciências da UNIFOR. Essa trajetória reflete a postura de uma pesquisadora obstinada, dedicada e incansável, traços que se traduzem de forma inequívoca na qualidade técnica estampada em cada página deste livro.

O grande elemento distintivo deste reside em sua sólida e rigorosa estruturação metodológica. Longe de se limitar ao mero dogmatismo abstrato ou ao isolamento das teorias de gabinete, Fábia Diniz lançou-se com dedicação praticamente exclusiva ao sacerdócio da investigação empírica. Para examinar em que medida a doutrina do garantismo penal encontra respaldar e aplicação concreta no plano dos fatos, a autora debruçou-se sobre a realidade do 4º Núcleo de Custódias e das Garantias da Comarca de Caucaia-CE, circunscrição de extrema relevância no Estado do Ceará pela sua vastidão territorial e demográfica. Com um rigor analítico admirável, a pesquisadora realizou visitas presenciais frequentes às dependências

do fórum local e obteve autorização para examinar os registros do sistema informatizado de automação da justiça.

Essa imersão permitiu a construção de uma amostragem impressionante: foram auditados e analisados "no braço" nada menos que 1.459 procedimentos de audiências de custódia conduzidos ao longo de seis meses consecutivos. Mediante a análise de conteúdo, respaldada pelos referenciais teóricos de Laurence Bardin, a autora categorizou e cruzou diversas variáveis essenciais, tais como as motivações das decisões judiciais, o alinhamento das decisões aos pleitos do Ministério Público e da defesa, a imposição de medidas cautelares alternativas, a menção às particularidades subjetivas dos custodiados e o cumprimento dos requisitos para o uso excepcional de algemas. O resultado é um mapeamento minucioso que descortina o funcionamento real da porta de entrada do sistema de justiça criminal.

O arcabouço teórico erguido pela autora dialoga diretamente com a matriz epistemológica do garantismo preconizada por Luigi Ferrajoli, cotejando-a com os vetores da Constituição Federal e dos pactos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. A audiência de custódia é pensada não como uma etapa burocrática ou mero rito de passagem, mas como um autêntico filtro jurisdicional destinado a conter eventuais arbitrariedades, coibir abusos institucionais e assegurar a prevalência da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, o olhar crítico de Fábia Diniz para os dados empíricos coletados revela o descompasso persistente entre o modelo normativo idealizado e a cotidianidade das varas criminais. A investigação constata a predominância de decisões padronizadas, a utilização recorrente e genérica de conceitos abertos como a "garantia da ordem pública" para chancelar a prisão preventiva, e a invisibilização das condições pessoais e favoráveis da pessoa detida. Revela-se, ainda, uma marcante assimetria no acolhimento das postulações das partes, além do uso automatizado e acrítico do encarceramento nos casos de apresentação por mandado judicial prévio.

Com coragem teórica e precisão estatística, a autora demonstra como as práticas inquisitoriais e punitivistas ainda teimam em permear o imaginário dos atores jurídicos, convertendo um mecanismo concebido para tutelar a liberdade em

uma instância de homologação do encarceramento em massa, ao contrário do senso comum de que a "audiência de custódia serve para soltar bandido".

Esta obra, portanto, não apenas preenche uma lacuna na literatura jurídica sobre a pesquisa empírica processual penal no Brasil, mas serve como um apelo urgente para a reformulação das práticas institucionais e para a formação crítica dos operadores do direito. Entregar este prefácio à comunidade acadêmica e jurídica é reafirmar o orgulho de ter acompanhado o desabrochar de uma pesquisadora excepcional, que ainda tem muito o que contribuir para o Direito brasileiro.

Desejo a todas e todos uma leitura enriquecedora e transformadora.

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago
Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR)
Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC)
Advogado criminalista

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) consagra um Estado Democrático de Direito fundamentado na proteção dos direitos e garantias fundamentais. Nesse cenário, o garantismo emerge como uma teoria indispensável à concretização desses direitos. Desenvolvido por Luigi Ferrajoli, especialmente no contexto da justiça penal, trata-se de uma teoria que busca estruturar o sistema de justiça a partir da conformidade estrita às garantias legais e constitucionais e mobiliza um contraponto às práticas arbitrárias e autoritárias, com ênfase na proteção do indivíduo frente ao poder do Estado.

No âmbito do Direito Penal, o garantismo se destaca por limitar o exercício punitivo estatal, e, assim, assegurar que nenhuma restrição à liberdade seja aplicada sem o devido processo legal. Nesse contexto, destaca-se o instituto da audiência de custódia, ao promover uma abordagem que privilegia os direitos fundamentais do custodiado, de forma a resgatar o equilíbrio entre o interesse coletivo de segurança e a proteção da dignidade da pessoa humana. As audiências de custódia, implementadas no Brasil em 2015, representam uma inovação que visa possibilitar a apresentação imediata da pessoa presa a uma autoridade judicial, buscando prevenir arbitrariedades e promover o respeito à dignidade humana.

Desde a sua regulamentação, por meio da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 15 de dezembro de 2015, as audiências de custódia tornaram-se obrigatórias em todas as capitais do Brasil, com a finalidade de alinhar a legislação processual penal aos preceitos constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Entre eles, destacam-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), incorporada pelo Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), promulgado pelo Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992. Posteriormente, a Lei n° 13.694, de 24 de dezembro de 2019, vigente desde janeiro de 2020, incorporou o instituto formalmente ao Código de Processo Penal (CPP), conferindo-lhe caráter legal, e sistematizou os procedimentos aplicáveis ao assunto.

A audiência de custódia consiste na apresentação da pessoa presa à autoridade judiciária em até 24 horas após a prisão, com o objetivo de verificar a legalidade da privação de liberdade e certificar a integridade física e psíquica da pessoa custodiada. Nesse ato, é oportunizado o contraditório entre o Ministério Público (MP), a defesa (Defensoria Pública ou advogado constituido) e a autoridade judicial, que poderá decidir pela conversão da prisão em preventiva, relaxamento da prisão, concessão de liberdade com ou sem medidas cautelares, entre outras possibilidades.

Assim, o instituto da audiência de custódia almeja defender a liberdade pessoal e a dignidade da pessoa presa, por meio do direito ao contraditório e à ampla defesa, de modo a servir a propósitos processuais, antropológicos, humanitários e de amparo de direitos fundamentais inerentes ao devido processo penal. Além disso, constitui a porta de entrada do sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, cabe à autoridade judicial realizar uma análise retrospectiva, avaliar a legalidade da prisão e verificar a existência de maus-tratos, violência ou negação de direitos no ato da privação de liberdade. Ademais, compete-lhe proceder a uma análise prospectiva, na qual será preciso identificar a necessidade e a adequação da manutenção da prisão ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. A inobservância ou o descumprimento desses procedimentos configura grave violação às garantias constitucionais e aos direitos previstos em tratados internacionais.

Em termos processuais, a audiência de custódia funciona como instrumento de controle imediato da legalidade da prisão, de modo a assegurar a observância do devido processo legal desde o início da persecução penal. Em seu caráter antropológico, diz respeito à centralidade da pessoa custodiada como sujeito de direitos, ao passo em que valoriza sua condição humana diante de um sistema historicamente marcado por práticas despersonalizantes. Por sua vez, o aspecto humanitário do instituto refere-se à proteção da integridade física e psíquica do custodiado, em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos e com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No Estado do Ceará, as audiências de custódia foram instituídas por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 07/2015, em conjunto com a Resolução nº 14/2015

do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado. Na comarca de Fortaleza, a 17ª Vara Criminal assumiu a competência exclusiva para a realização das audiências de custódia, na condição de Vara Única e Privativa de Audiências de Custódia (17ª VAUC) (Ceará, 2015). Em fevereiro de 2022, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) instaurou seis Núcleos Regionais de Custódia e de Inquéritos no interior do Estado, por meio da Resolução do Tribunal Pleno n° 01/2022. Os núcleos foram implementados durante o ano de 2022, e iniciaram suas atividades em maio do mesmo ano.

De acordo com o Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC/CNJ), no Ceará, até o mês de janeiro de 2025, um total de 77.177 audiências foram realizadas no Estado, com 280 decretações de prisão domiciliar, 32.387 liberdades concedidas, 44.508 conversões em prisão preventiva, 7.351 encaminhamentos ao serviço social e 6.144 relatos de tortura/maus tratos (CNJ, 2025a). Nesse cenário, o número de julgados que envolvem a prisão preventiva supera todas as demais decisões proferidas. Esse fator revela a consolidação da prática da audiência de custódia sob o ponto de vista procedimental, porém não é suficiente para refletir um compromisso efetivo com os fundamentos garantistas que sustentam sua existência normativa.

Em 2025, o instituto da audiência de custódia completou dez anos de implementação, o que viabilizou uma maior atenção do Judiciário à porta de entrada do sistema penal. Contudo, as audiências dessa natureza ainda enfrentam desafios significativos em sua operacionalização, como a priorização das prisões preventivas e a falta de estrutura adequada para sua realização. Em um sistema de justiça marcado por superlotação carcerária, seletividade penal e desafios estruturais, é importante compreender as práticas processuais envolvidas nas audiências de custódia no contexto cearense. Dessa forma, além de contribuir para a literatura jurídica, o trabalho tem potencial para subsidiar reflexões sobre a atuação local do Judiciário e, a partir disso, fomentar o debate sobre o alinhamento das práticas institucionais com os valores constitucionais e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Desta feita, a presente pesquisa foi a campo para compreender a realidade da audiência de custódia no 4º Núcleo de Custódias e das Garantias da Comarca de Caucaia, no Estado do Ceará, a fim de responder ao seguinte questionamento: em

que medida a interação entre os elementos objetivos da audiência de custódia e os aspectos subjetivos do custodiado contribuem para uma aplicação prática da teoria do garantismo penal no cenário local? A escolha pelo Núcleo do município de Caucaia ocorreu pelos seguintes motivos: proximidade com a cidade de Fortaleza; por ser o segundo maior município em população do Estado do Ceará, com o total de 372.413 habitantes, segundo o Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e por abranger mais de trinta e nove municípios do Estado do Ceará. Essa amplitude territorial confere peculiar relevância ao estudo, pois permite observar os efeitos da política institucional de custódia em um conjunto diversificado de contextos municipais na esfera local.

A relevância decorre da realização de um estudo empírico capaz de observar a aplicabilidade da teoria do garantismo no mundo dos fatos, em termos práticos. Trata-se de pesquisa bibliográfica, realizada nas bases de dados Periódicos Capes, Google Acadêmico e SciELO, com as palavras-chave "audiência de custódia", "garantismo", "contraditório" e "direitos fundamentais", e o uso do boleano "*and*". As categorias citadas também foram utilizadas no levantamento de leis, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e relatórios em sítios institucionais, o que caracteriza a pesquisa como documental. Realiza-se a seleção e análise de decisões judiciais de audiências de custódia, mediante permissão de acesso ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), cedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Para viabilizar o acesso, enviou-se requerimento formal eletrônico à Secretaria do 4º Núcleo de Custódias e das Garantias da Comarca de Caucaia, no Estado do Ceará, devidamente endereçado ao juiz titular, com o pedido de disponibilização dos relatórios anuais e das decisões judiciais necessárias à pesquisa, bem como de autorização para visitas *in loco*. Após o aceite formal, as visitas foram realizadas entre setembro de 2024 e fevereiro de 2025, em dias e horários preestabelecidos, às segundas e quartas, das 14h às 17h. Os dados foram coletados a partir de fontes primárias e secundárias.

Foram analisadas decisões de 1.459 processos referentes às audiências realizadas de segunda a sexta-feira, dentro do período mencionado, com a exclusão daquelas que remetem aos dias de atendimento em regime de plantão, pela impossibilidade de acesso decorrente da realização dessas audiências em sistema

de rodízio entre juízes. Assim, a metodologia permite uma análise integrada, de modo a oferecer uma compreensão abrangente da aplicação prática do garantismo no contexto da justiça penal local. Em termos de limitação da presente pesquisa, optou-se por não incluir dados sobre sexo, raça e escolaridade dos custodiados, em razão da necessidade de uma delimitação precisa do objeto. Portanto, concentra-se exclusivamente na análise do garantismo nas audiências de custódia.

Em termos de abordagem, a pesquisa é qualitativa, do tipo estudo de caso. A técnica de coleta utilizada é o levantamento de decisões em campo, no período que vai de setembro de 2024 a fevereiro de 2025. Na sequência, são realizadas análise documental e de conteúdo, com o suporte teórico e metodológico de Laurence Bardin. Outrossim, quanto aos objetivos, classifica-se como uma pesquisa descritiva, pois visa descrever, analisar, classificar e interpretar os fatos relativos à temática apresentada; e exploratória, por ter o escopo de reunir informações sobre o problema investigado com o uso do método hipotético-dedutivo.

Justificam-se esses esforços pela necessidade de analisar como o garantismo jurídico é aplicado no cotidiano das audiências de custódia realizadas no 4º Núcleo de Custódias e das Garantias da Comarca de Caucaia, no Estado do Ceará. Deste modo, torna-se possível promover uma compreensão científica detalhada sobre a aplicação prática do garantismo nas audiências de custódia no cenário local, bem como a identificação dos impactos do instituto na proteção dos direitos fundamentais do custodiado.

Ademais, no plano social, destaca-se a importância das audiências de custódia enquanto ferramenta de combate à cultura do encarceramento e de promoção de uma justiça penal mais humanitária. Assim, a pesquisa reforça o papel dos direitos humanos no Brasil, a partir da realidade concreta do 4º Núcleo de Custódias e das Garantias da Comarca de Caucaia, no Estado do Ceará. Ao abordar as questões teórico-normativas e práticas que envolvem a realização dessas audiências, observa-se o caráter simbólico do impacto social desta pesquisa, em termos de "[...] efeito ou benefício de um produto passível de apreensão derivada dos Produtos de um PPG sob a forma de contribuições a uma valorização do trabalho [...] da administração pública pela agregação do valor propriamente científico" (CAPES, 2019, p. 45).

Além disso, a investigação é capaz de contribuir para o debate acerca da redução de desigualdades estruturais no sistema de justiça criminal ao abordar possíveis falhas e propor caminhos que podem impactar diretamente a vida das pessoas presas e de seus familiares. Destarte, o objetivo geral desta pesquisa consiste em avaliar as possibilidades de contribuição da interação entre os elementos objetivos da audiência de custódia e os aspectos subjetivos do custodiado para a aplicação prática da teoria do garantismo penal, diante do contexto fático e jurídico observado no 4º Núcleo de Custódias e das Garantias da Comarca de Caucaia, no Estado do Ceará.

Inicia-se com a compreensão do diálogo entre a teoria do garantismo penal e a audiência de custódia no Brasil e, em seguida, busca identificar e analisar os aspectos subjetivos do custodiado e os elementos objetivos do instituto jurídico da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, objetiva verificar e avaliar as possíveis contribuições da interação entre os elementos objetivos da audiência de custódia e os aspectos subjetivos do custodiado para a aplicação prática da teoria do garantismo penal no 4º Núcleo de Custódias e das Garantias da Comarca de Caucaia, no Estado do Ceará, entre setembro de 2024 e fevereiro de 2025.

O primeiro capítulo promove um diálogo entre a teoria do garantismo penal e a Constituição brasileira de 1988. Aborda-se a origem do garantismo penal de Ferrajoli e sua inserção no contexto do direito internacional e na Constituição Federal de 1988, com a identificação das principais normas internacionais de proteção dos direitos humanos e das garantias previstas na ordem constitucional brasileira. Outrossim, investiga-se a construção epistemológica dessa teoria, com um olhar para suas raízes filosóficas e a sua formulação teórica.

Nesse ponto, destaca-se a importância dos direitos humanos e fundamentais, e das limitações ao poder punitivo estatal como premissas essenciais para o desenvolvimento de um sistema processual justo e equilibrado, a partir do século XX. Para tanto, são analisadas a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Constituição brasileira de 1988. Essa discussão inicial é fundamental para contextualizar o papel das audiências de custódia como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e revelar as

possíveis inconsistências entre a teoria garantista e as práticas punitivas que persistem no sistema de justiça criminal brasileiro.

Na sequência, o segundo capítulo analisa os contornos da audiência de custódia no ordenamento brasileiro e seu caráter de instituto jurídico garantista no país. Outrossim, são abordados, segundo a Resolução nº 213/2015 do CNJ, os aspectos objetivos do instituto, os aspectos subjetivos do custodiado e os princípios normativos aplicáveis à audiência de custódia. Dedica-se, portanto, à compreensão teórica do instituto da audiência de custódia, abordando sua relação com a teoria do garantismo, os pactos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e os parâmetros normativos para a realização de audiências de custódia no país.

Nesse contexto, são relatadas as finalidades e dinâmica procedimental do instituto, bem como a ampliação das audiências de custódia para todas as modalidades prisionais, por sua atuação imediata na promoção da legalidade da prisão, mediante um contraditório efetivo, de caráter antropológico e humanitário, com oralidade e, principalmente, contato direto e pessoal com o juiz.

Por fim, o terceiro capítulo investiga a interação entre elementos objetivos da audiência de custódia e os aspectos subjetivos do custodiado no 4º Núcleo de Custódias e das Garantias da Comarca de Caucaia/CE, entre setembro de 2024 e fevereiro de 2025. Para tanto, analisa-se o surgimento do 4º Núcleo e o teor da Resolução nº 1/2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A partir de então, ganham ênfase na pesquisa as decisões das Audiência de Custódia entre setembro de 2024 e fevereiro de 2025, com o propósito de vislumbrar as perspectivas de aplicação prática da teoria do garantismo penal no cenário local.

Nesse ponto, é apreciado o relatório de estatística anual das audiências de custódia cedido pelo 4º Núcleo e ganha espaço a análise qualitativa dos dados, com o objetivo de interpretar e contextualizar as informações numéricas obtidas. Dessa forma, é traçado um panorama sobre a implementação do instituto no contexto local, com o escopo de avaliar se os seus objetivos foram alcançados e de identificar a evolução do feito e as adaptações institucionais que ocorreram ao longo do tempo.

Nesse sentido, possibilita-se analisar se a audiência de custódia é tratada como um ritual burocrático, no lugar de uma oportunidade concreta de verificação da legalidade e da necessidade da prisão, em observância ao compromisso do Estado

perante à efetivação dos direitos fundamentais em questão. Isto porque, mais que um procedimento formal, a audiência de custódia deve funcionar como uma garantia institucional da legalidade, dignidade e liberdade. Ao final, e no contato com a realidade concreta de aplicação da norma, vislumbra-se o fortalecimento do debate sobre a democratização do processo penal e a afirmação das instituições jurídicas, de acordo com os valores constitucionais brasileiro, observando-se os critérios de individualização, proporcionalidade e adequação do julgamento ao caso concreto.

1 DIÁLOGO ENTRE A TEORIA DO GARANTISMO PENAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A presente pesquisa aborda as audiências de custódia e a análise de sua implementação no município de Caucaia/Ce. Para compreender esse instituto, faz-se necessária uma investigação aprofundada dos fundamentos teóricos e filosóficos do garantismo penal, de modo a estabelecer um diálogo com as práticas punitivas e o funcionamento das audiências de custódia no Brasil.

Nesta primeira seção, analisa-se a construção epistemológica do garantismo, de modo a considerar suas raízes filosóficas e formulação teórica, com ênfase no garantismo penal de Luigi Ferrajoli. Ressalta-se a importância dos direitos fundamentais e das limitações ao poder punitivo estatal como premissas para o desenvolvimento de um sistema processual justo e equilibrado.

Em seguida, destaca-se a teoria do garantismo penal e sua estreita relação com os direitos humanos, especialmente a partir do século XX, quando se consolidam movimentos jurídicos e filosóficos voltados à limitação do poder punitivo do Estado. Nesse contexto, os direitos humanos são concebidos como limites intransponíveis à intervenção penal, o que reforça princípios como a legalidade, a presunção de inocência, o devido processo legal e a intervenção penal mínima.

Por fim, destaca-se a análise de como o garantismo se insere no contexto do direito internacional e na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), de forma a identificar as principais normas internacionais de proteção dos direitos humanos e as garantias previstas na ordem constitucional brasileira, com uma conexão direta entre o garantismo e o compromisso do Brasil com a proteção de direitos em nível global e nacional.

1.1 Garantismo penal: origem da teoria e epistemologia garantista segundo Ferrajoli

A teoria garantista surge em um cenário marcado por regimes autoritários e pela utilização do Direito Penal como ferramenta de repressão. A década de 1970, conhecida como *Anni di Piomb* (anos de chumbo) na Itália, caracteriza-se por uma

escalada de violência política e de terrorismo de grupos extremistas de esquerda e de direita (Prazak; Silveira, 2023). Durante esse período, o Estado italiano adota um endurecimento penal como reação às ameaças internas, de modo a instaurar uma legislação emergencial com leis mais severas contra a criminalidade (Prazak; Silveira, 2023). Tal fato resulta na colisão e limitação dos direitos fundamentais e permite a expansão das funções repressivas do poder estatal, com fortes tensões sociais.

Destarte, em resposta a esse regime autoritário, surge o movimento conhecido como Magistratura Democrática, liderado pelo juiz e filósofo jurídico italiano Luigi Ferrajoli, que se posiciona contra o uso excessivo da força estatal. Dessa forma, a centralidade das garantias constitucionais emerge como um contraponto direto às práticas autoritárias que devastaram a Europa durante o período fascista, o que revela a necessidade de um modelo normativo que limite o poder punitivo e assegure a dignidade humana (Prazak; Silveira, 2023).

O garantismo emerge como um modelo teórico indispensável para a defesa da dignidade e dos direitos individuais, especialmente diante de tendências repressivas e do uso abusivo do aparato penal. Além disso, o garantismo estabelece um limite claro à atuação estatal, de modo a restringir o poder do Estado à proteção dos direitos fundamentais e à contenção de seu próprio arbítrio. Logo, para Ferrajoli (2008), o garantismo constitui um movimento de natureza filosófica, política e civil, que tem como objetivo a garantia efetiva dos direitos fundamentais, o que representa um estudo aprofundado sobre a essência da democracia e sua concretização no sistema jurídico.

Nesse contexto, a reflexão de Ippolito (2011) evidencia como o conceito de garantismo se consolida a partir da linguagem filosófico-jurídica italiana no pós-Segunda Guerra Mundial, ocasião em que o direito precisa assumir uma nova função: a de proteção ativa das liberdades fundamentais em um cenário de reconstrução democrática.

Assim, a teoria do garantismo se insere nas reflexões sobre o Estado liberal de direito, fundamentado no direito positivo, baseado nos princípios de um Estado liberal, ou seja, aquele que não impõe um modelo específico de vida ao cidadão e que preserva a liberdade individual para que cada pessoa desenvolva plenamente suas

capacidades.

Desse modo, essa vertente consolida-se como uma resposta crítica às legislações emergenciais de combate ao terrorismo adotadas na Itália no século XX, que privilegiam um endurecimento repressivo em detrimento das garantias individuais. Portanto, a proposta garantista busca restabelecer as proteções e salvaguardas liberais contra o expansionismo do poder punitivo estatal, especialmente em um contexto marcado pelo uso exacerbado do Direito Penal como instrumento de controle social. No campo penal, o garantismo configura-se como uma teoria liberal do Direito Penal que visa resgatar a primazia dos direitos e liberdades individuais frente ao punitivismo estatal (Nottingham, 2017).

A obra mais importante de Ferrajoli (2014), intitulada "Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal", torna-se referência na área. Nela, o autor resgata princípios fundamentais do período iluminista dos séculos XVIII e XIX, como igualdade, fraternidade e liberdade, para estruturar o garantismo com base nos ideais do Estado de Direito e nas normas constitucionais, com uma releitura desses valores no contexto do Direito Penal contemporâneo. Dessa forma, Ferrajoli, com uma carreira inicial voltada ao estudo do Direito Penal**,** desenvolve, posteriormente, a Teoria Geral do Garantismo, a qual pode ser extensiva aos outros ramos do direito, de modo a almejar a garantia de todos os direitos fundamentais (Prazak; Silveira, 2023).

Assim, o fato de Ferrajoli ter aprofundado suas discussões no campo do Direito Penal e Processual Penal, não compromete a amplitude conceitual do garantismo como uma Teoria Geral do Direito. Pelo contrário, sua aplicação no contexto penal apenas reforça a natureza abrangente e sistemática da teoria. A adoção do garantismo na esfera penal é particularmente significativa em virtude de seu caráter contramajoritário (Ippolito, 2011), o que o torna importante para confrontar abordagens punitivistas ou práticas que violem os preceitos fundamentais de liberdade humana.

Segundo Ferrajoli (2014), o garantismo deve ser compreendido como uma Teoria Geral do Direito e uma filosofia analítica, de forma a abranger diversos campos jurídicos. Deste modo, embora Ferrajoli tenha conferido destaque à área penal, o garantismo estrutura-se como um modelo normativo que pode ser aplicado a diferentes esferas do direito, com o intuito de proteger os direitos fundamentais e

limitar o poder em qualquer de suas manifestações.

No século XXI, o conceito de garantismo relaciona-se às noções de efetivação, proteção e defesa dos preceitos que sustentam o Estado Democrático de Direito**,** no qual encontra seu fundamento no texto constitucional. A efetivação visa assegurar que os direitos fundamentais sejam declaratórios ou abstratos e traduzidos em ações concretas que impactem a realidade social. Segundo Sarlet (2024), um direito que não se concretiza na prática, perde sua razão de ser e falha em cumprir sua função protetiva.

O modelo teórico proposto por Ferrajoli estrutura-se como um arcabouço normativo abrangente**,** que se alicerça em um modelo liberal de proteção às liberdades individuais e de tutela efetiva dos direitos humanos, o que garante a dignidade e a integridade dos indivíduos contra os abusos estatais, bem como contra a omissão do poder público em assegurar tais direitos (Braga; Siqueira, 2020).

A concepção de liberdade proposta pelo garantismo fundamenta-se na ideia de que o ser humano só pode alcançar a plena liberdade dentro da estrutura estatal, conforme defendido pelos filósofos Hegel (1997) e Kant (2020), expoentes do pensamento político dos séculos XVIII e XIX. No entanto, o Estado detém parâmetros rígidos de controle e uma filosofia específica que regula a sua atuação. A partir dessa premissa, emerge o garantismo como um modelo filosófico e normativo de um Estado limitado, o qual visa conter o poder estatal e, simultaneamente, assegurar a liberdade e a autonomia do indivíduo por meio de mecanismos que protejam os direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais constituem o núcleo estruturante do garantismo, na medida em que funcionam como instrumentos de limitação do poder e de afirmação da cidadania. Nos ensinamentos de Ferrajoli (2004, p. 37), "são 'direitos fundamentais' todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a 'todos' os seres humanos, enquanto dotados do status de pessoas, de cidadãos ou pessoas com capacidade de trabalhar".

Essa concepção revela que a universalidade dos direitos está vinculada à dignidade humana e à condição de sujeito de direito. Além disso, os direitos fundamentais funcionam como critério de validade das nomas infraconstitucionais, pois, como sustenta o autor, condicionam "a validez [das normas

infraconstitucionais] a sua coerência com as expectativas formuladas através deles" (Ferrajoli, 2008 p. 81) e, acima de tudo, são parâmetros normativos para a efetivação da democracia substancial.

Dessa forma, o garantismo não se limita a uma teoria de controle, haja vista assumir um papel essencial na construção da legalidade. Assegura-se que o respeito aos direitos fundamentais e à liberdade individual se concretize tanto no plano formal, quanto no plano material, por meio de mecanismos jurídicos que preservem a constitucionalidade e a integridade das garantias (Ippolito, 2011).

De acordo com Braga (2018), o garantismo é compreendido como uma teoria liberal. Isso significa que, para analisá-lo de forma adequada, é necessário considerar que as restrições à liberdade só podem ser justificadas de maneira legítima e aceitável em um sistema jurídico com pretensão democrática, seja a partir dos liberais clássicos, como Locke, Kant e Mill, seja sob a ótica dos pensadores contemporâneos, como Dworkin, Rawls e o próprio Ferrajoli. Esse sistema deve basear-se em princípios sólidos e justificações racionais e coerentes. Sob essa perspectiva, Dworkin concebe um modelo de autonomia que privilegia a não intervenção do Estado, de modo a proteger a liberdade de formulação de planos de vida individuais, uma vez que esses não prejudicam a liberdade alheia (Iosa, 2017).

Ferrajoli (2014) reforça que o garantismo penal é um instrumento essencial para limitar o poder estatal e proteger as liberdades dos cidadãos contra arbitrariedades, sobretudo em um contexto de tendências autoritárias. Quanto à proteção, ela envolve mecanismos que previnam ou rechaçam abusos, com a garantia de que os direitos individuais não sejam violados por autoridades ou terceiros.

A defesa dos direitos fundamentais ultrapassa a simples resistência a violações, o que engloba a necessidade de promover e fortalecer esses direitos. Conforme Piovesan (2024), a defesa requer iniciativas que vão além da correção de injustiças pontuais, com a busca por transformação da sociedade em um espaço no qual a igualdade e a dignidade sejam promovidas ativamente.

Os princípios fundamentais da teoria garantista se relacionam a ideia de um contrato social pregresso. Inspirado nas concepções dos contratualistas clássicos, Ferrajoli entende que o contrato social é estabelecido para que os indivíduos

restrinjam parte de suas liberdades em favor de uma convivência harmônica. Contudo, sem conferir ao Estado um poder que ultrapasse os limites impostos pela condição axiológica anterior a essa pactuação (Braga, 2018).

Nesse sentido, Ferrajoli adota uma postura semelhante à de John Locke, ao pressupor uma igualdade de capacidades racionais e de ação entre os indivíduos, fundamento que remonta às bases do constitucionalismo liberal (Mattos, 2012). Esse fundamento é central na tradição contratualista clássica, na qual o contrato social é estabelecido como um pacto deliberado entre indivíduos autônomos, com o objetivo de restringir parcialmente suas liberdades em prol de uma convivência harmoniosa. Dessa forma, a autonomia dos cidadãos é preservada e protegida, o que evita o Estado de se tornar um ente de força superior à soma dos direitos individuais dos seus membros.

Locke (2014) argumenta que os indivíduos, ao abandonarem o estado de natureza, firmam um pacto social que dá origem ao Estado, com o objetivo de proteger direitos naturais, entre os quais destacam-se a vida, a liberdade e a propriedade. Embora mencione um conjunto de direitos inalienáveis, sua concepção de Estado liberal atribui à propriedade uma posição central como fundamento da ordem civil. Nesse sentido, o Estado é legitimado pela proteção da liberdade e, principalmente, pela preservação dos interesses patrimoniais dos indivíduos. Essa perspectiva, fundamentada na limitação do poder estatal, estabelece uma conexão direta com os fundamentos do garantismo, ao destacar a necessidade de salvaguardar direitos fundamentais contra potenciais abusos de autoridade.

Entretanto, Ferrajoli (2014) avança para além das premissas lockeanas, ao propor que o contrato social seja a base para um sistema normativo que imponha restrições rigorosas ao Estado, para além de um mecanismo de delegação de poderes. Enquanto Locke prioriza a proteção dos direitos naturais no âmbito individual, Ferrajoli amplia o escopo ao enfatizar a criação de garantias institucionais destinadas a conter abusos de poder e a enfrentar dinâmicas de exclusão social que comprometam a igualdade de condições entre os cidadãos. Desse modo, o garantismo, mais do que limitar o poder estatal, busca consolidar uma ordem jurídica que assegure efetivamente a autonomia e os direitos fundamentais em uma sociedade marcada por desigualdades.

Com isso, ao investigar as bases do garantismo, quanto ao aspecto etimológico, remete-se aos conceitos de tutela, proteção e limitação do poder. Além do mais, o termo derivado da expressão inglesa *guarantism*, foi adaptado ao vocabulário jurídico, de forma a adquirir novos significados à tradição normativa continental (Ippolito, 2011). A etimologia revela a essência de proteção e segurança contra os abusos do poder estatal, com ênfase na preservação e na efetivação dos direitos dos indivíduos. Desde a sua origem, o garantismo foi concebido como uma teoria voltada à tutela dos mais vulneráveis, como um modelo que assegura a integridade dos direitos fundamentais e a defesa dos que se encontram em posição vulnerável (Ávila, 2017).

Destarte, Dworkin (2005) defende que a justiça deve ser aplicada considerando as particularidades contextuais, sem, contudo, desviar-se do compromisso com a integridade e a coerência do sistema jurídico. Este se propõe a promover a justiça substancial para todos os membros da sociedade, de modo a respeitar a diversidade de valores e garantir um constitucionalismo que acolha a pluralidade de decisões e formas de vida.

Para Dworkin (2005), os direitos são compreendidos como princípios normativos que orientam a interpretação jurídica, com uma estrutura de proteção que impede imposição estatal arbitrária. Dessa forma, as restrições à liberdade só podem ser justificadas mediante fundamentação moral robusta, o que garante que a intervenção estatal ocorra apenas em casos nos quais a liberdade de um indivíduo conflite com a segurança ou os direitos de outros membros da sociedade.

A visão dworkiana defende que o respeito aos direitos individuais é a base de um sistema jurídico justo, com destaque para a liberdade de escolha e de crença. Segundo Dworkin (2005), esse sistema justo deve ser estruturado de forma a proporcionar as condições necessárias para que os indivíduos tenham a liberdade de escolha e a responsabilidade por suas próprias ações, de modo a respeitar a diversidade de valores e objetivos pessoais. Nessa perspectiva, propõe um modelo normativo que exige a construção de um sistema justo de distribuição de bens e oportunidades, no qual a justiça é entendida como a promoção da autonomia individual e a garantia de que cada pessoa possa desenvolver plenamente seus próprios interesses e capacidades (Montarroyos, 2013).

A concepção de Dworkin baseia-se em uma axiologia existencialista, democrática e humanista que fundamenta a relação entre liberdade e responsabilidade no contexto das decisões individuais (Braga, 2018). Essa construção teórica foi desenvolvida a partir da análise da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, ou seja, com base nos sistemas da *Common Law*, que serviu como núcleo de formação do pensamento filosófico de Dworkin (Braga, 2018). Portanto, a análise dos precedentes judiciais da Suprema Corte foi importante para formular uma concepção do direito como um conjunto integrado de princípios, orientado pela busca da justiça e pela proteção dos direitos fundamentais.

Na tradição jurídica anglo-americana, o direito não é concebido apenas como um conjunto de normas positivadas e estáticas, mas como um sistema dinâmico, em constante desenvolvimento. Assim, atribui à prática jurídica um papel central na efetivação dos princípios democráticos e na proteção das liberdades individuais (Maccormick, 2007).

Dessa forma, a teoria de Dworkin apresenta um conjunto de pressupostos democráticos voltados para a concretização da igualdade e da liberdade, o que permite que a justiça se materialize no plano formal e material. De acordo com Braga (2018), para Dworkin o liberalismo deve estar fundamentado em uma concepção de direito natural que, embora se ancore em princípios universais, respeite a pluralidade e a legitimidade democrática expressa por meio das diferentes formas de vida e decisões adotadas pelos indivíduos em um sistema de direito que acolha a diversidade social. Esse compromisso com a igualdade e a autonomia individual não é absoluto, pois molda-se conforme o princípio de que todas as escolhas devem ser compatíveis com a dignidade humana e a equidade (Dworkin, 2005).

Essa concepção dialoga diretamente com a teoria da justiça como equidade de John Rawls, a qual sustenta que um sistema justo deve basear-se em dois princípios fundamentais: a igualdade de oportunidades e a liberdade para todos. Para Rawls (2002), as liberdades individuais só podem ser limitadas na medida em que as restrições sejam necessárias para assegurar a igualdade de oportunidades e para garantir que as desigualdades sejam organizadas de modo a beneficiar os menos favorecidos, com preservação do equilíbrio democrático. Com isso, Rawls defende que as instituições jurídicas devem funcionar como mecanismos de proteção das

liberdades e, ao mesmo tempo, como garantias de que a distribuição de bens e oportunidades ocorra de maneira equitativa (Lima, 2020).

Nesse contexto, a lógica garantista fundamenta-se no pressuposto ideológico de liberdade e igualdade material, de forma a desenvolver uma arquitetura teórica de garantias de direitos que se relacionam com a tradição dos direitos naturais e a capacidade de autodeterminação de cada indivíduo. Essa construção teórica posiciona o garantismo como uma síntese entre o respeito às liberdades individuais e a proteção contra intervenções abusivas, haja vista ser um modelo de justiça que combina a visão de autonomia e integridade jurídica de Dworkin e o compromisso com a equidade e a justiça distributiva de Rawls.

Dessa forma, as dimensões de tutela formal e material, conforme delineadas pela visão liberal, não se limitam a uma mera contenção da atuação estatal para assegurar a liberdade; ao contrário, tanto a liberdade quanto a igualdade só podem ser compreendidas em sua essência material quando sustentadas por um sistema que assegure a autonomia individual em sua máxima expressão (Fachin; Schauman, 2008).

Para Ferrajoli (2014), o garantismo é um modelo contramajoritário que visa proteger o indivíduo contra a arbitrariedade estatal. Fundamenta suas premissas na noção de racionalidade e justificação moral, alinhando-se a proposta de Dworkin de uma interpretação jurídica baseada em princípios morais. Além disso, incorpora a ideia de igualdade substantiva defendida por Rawls, baseada na distribuição justa de direitos e recursos, em benefício dos menos favorecidos.

Nesse sentido, o garantismo penal de Ferrajoli incorpora essas ideias ao Direito Penal, na medida que propõe um sistema que limite o uso do poder punitivo e assegure que as interferências nas liberdades individuais sejam proporcionais e justificadas, como as penas ou as medidas restritivas. Logo, a restrição à liberdade deve ser justificada pelo cumprimento formal da lei e pela legitimidade material da intervenção, para que o Estado não ultrapasse os limites impostos pela dignidade humana e pelos direitos fundamentais.

Com o *welfare state*, modelo estatal consolidado no pós-Segunda Guerra Mundial, atribui-se ao Estado a responsabilidade de assegurar o bem-estar social por meio de políticas públicas inclusivas e redistributivas e, assim, transforma-se o

papel do Estado de não agressor para um provedor positivo dos direitos (Ávila, 2017).

O desenvolvimento do *welfare state* trouxe uma ampliação semântica ao garantismo, que passou a englobar não só a proteção contra o arbítrio, mas também a provisão de condições adequadas para a realização de direitos, de forma a incorporar uma perspectiva ontológica que harmoniza os direitos individuais e sociais no contexto de um Estado comprometido com a justiça distributiva (Ippolito, 2011).

Com a mudança na posição do Estado nacional, a ideia de garantismo não se restringe à limitação do poder estatal e abrange a atuação positiva do Estado na efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, essa corrente emerge como uma teoria deontológica que delimita o poder estatal e busca compreender e adaptar-se às mudanças na sua atuação concreta (Braga, 2024).

No século XXI, a concepção de garantismo molda-se a partir do contexto do *welfare state*. Esse modelo representa uma ruptura com a concepção clássica do Estado liberal, que se limita a uma postura negativa, ou seja, de não intervenção na esfera privada dos indivíduos. No *welfare state*, o Estado passa a assumir um papel ativo como provedor de direitos, com a promoção de educação, saúde, previdência social e condições mínimas de dignidade para a população.

Desde suas origens, o garantismo foi concebido como uma teoria voltada à limitação da discricionariedade do magistrado, com parâmetros rígidos para conter qualquer forma de arbítrio judicial. Conforme Pinho (2019, p. 39), o sentido epistemológico do garantismo "trata-se da racionalidade das decisões penais, que se devem fundar em vínculos de conhecimento, e não de autoridade". A motivação das decisões judiciais revela-se fundamental para assegurar a aplicação de critérios jurídicos, a transparência do juízo, bem como a valoração das provas constantes nos autos.

A noção de garantismo está diretamente associada ao controle das decisões judiciais, de forma a impor uma submissão estrita à legalidade como critério para o julgamento e garantia de proteção dos direitos fundamentais. Esse modelo busca assegurar que a atuação do julgador esteja sempre condicionada à observância dos preceitos normativos, com a reafirmação da centralidade do ser humano como destinatário e beneficiário último de todas as salvaguardas jurídicas (Trindade,

2012).

A formulação garantista, conforme desenvolvida por Luigi Ferrajoli, transcende a visão de um modelo liberal estritamente legalista de interpretação normativa. Os conceitos delineados pelo jusfilósofo italiano se articulam com uma teoria abrangente de governança e uma filosofia política fundamentada nos princípios do liberalismo, orientada para a construção de um Estado de Direito que se harmonize com os ideais democráticos contemporâneos. Dessa forma, a teoria garantista não se limita à aplicação técnica das normas; almeja consolidar um modelo normativo que propicie as condições para um governo justo e legítimo em sociedades pluralistas e democráticas, de modo a objetivar à proteção efetiva dos direitos e liberdades individuais.

Por conseguinte, os fundamentos filosóficos e teóricos do garantismo retratam sua origem como uma resposta ao autoritarismo e ao uso abusivo do Direito Penal. Contudo, a sistematização dessa teoria ganha abrangência com as contribuições de Luigi Ferrajoli e propõe um modelo normativo estruturado no respeito à legalidade constitucional e na proteção dos direitos fundamentais.

1.2 Teoria do garantismo penal e os direitos humanos a partir do século XX

A teoria garantista de Ferrajoli (2014) consolida-se como um modelo normativo e epistemológico que se articula em três dimensões fundamentais, cada uma delas com a estruturação de um constitucionalismo garantista. A primeira dimensão refere-se a um constitucionalismo positivo ou neopositivista, na qual princípios e normas são incorporados formalmente ao ordenamento jurídico e, assim, confere-lhes obrigatoriedade e efetividade. Essa concepção fundamenta-se na supremacia constitucional e na hierarquia normativa, o que corresponde ao modelo de estrita legalidade proposto por Ferrajoli, no qual a Constituição se posiciona como o alicerce fundamental de validade para todas as normas (Costa; Veras Neto, 2016).

A teoria geral do garantismo estabelece um caráter vinculativo ao Poder Público, com fundamento no ideal de um positivismo revisitado. Diferente do positivismo clássico, que se limita a uma submissão estrita da legislação aos fatos, o garantismo propõe uma subsunção racional das normas aos casos concretos, com

integração da dimensão valorativa aos critérios de aplicação.

Nesse modelo, a norma é entendida como um sistema que engloba os princípios e as regras. Os princípios devem ser positivados para conferir estrutura ao ordenamento jurídico; as regras guiam a interpretação e aplicação no plano prático. Entretanto, essas diretrizes devem passar pelo filtro rigoroso da validade e vigência normativas, de modo a assegurar a compatibilidade entre a construção normativa e os preceitos de justiça e legalidade defendidos pelo garantismo (Ferrajoli, 2014).

A teoria garantista ressalta a importância de uma norma central escrita e rígida, a qual incorpora em seu núcleo os princípios e valores axiológicos considerados fundamentais para a convivência em uma sociedade democrática. Além disso, essa norma assume o caráter constitucional, visto encontrar-se superior às demais a nível hierárquico, o que a torna fundamento normativo orientador da exigibilidade de direitos e deveres, tanto para os cidadãos quanto para o Estado. Com isso, a Constituição se consolida como o pilar de todo o sistema jurídico, referência obrigatória para a atuação dos três poderes. No que diz respeito à atuação estatal, trata-se de uma garantia condicionada ao respeito aos direitos fundamentais e aos princípios da justiça (Rosa, 2003).

O conceito de garantismo origina-se de um paradigma constitucionalista rígido, que prioriza o respeito às garantias individuais, sustentado pela concepção de uma proteção material das liberdades, por meio de mecanismos que assegurem sua efetivação e tutela. Além disso, trata-se de uma teoria neopositivista, na medida em que valoriza a importância da lei escrita e defende que as liberdades encontrem sua melhor proteção quando formalmente previstas em normas, regras e princípios inscritos no texto constitucional e no ordenamento legal (Ippolito, 2011). O garantismo assume o caráter de uma meta-teoria, pois se configura como um arcabouço axiológico e epistemológico que serve de base para uma compreensão aprofundada do direito e de suas funções (Trindade, 2012).

O sistema garantista trouxe uma nova perspectiva ao campo penal, ao conferir maior importância à submissão das normas penais aos parâmetros constitucionais, de modo a consolidar que a legalidade penal deve ser vislumbrada à luz da Constituição, como diretriz de interpretação. Com isso, essa corrente não se limita à aplicação formal da legalidade, pois inclui uma análise crítica e substancial que

assegura a conformidade das normas penais com os valores constitucionais de proteção aos direitos fundamentais. Assim, a proposta de Ferrajoli se apresenta como uma alternativa ao discurso tradicional de direitos humanos, com destaque para a importância de uma legislação positiva que seja interpretada de maneira crítica e comprometida com a tutela efetiva das garantias individuais (Contreras, 2012).

A teoria geral do garantismo baseia-se na premissa de que a legalidade e a constitucionalidade devem atuar como instrumentos de contenção do poder estatal, impedir qualquer forma de arbítrio e enfrentar a lógica punitiva e intervencionista em todos os âmbitos do direito. Para tanto, estabelece a positivação de princípios como limites intransponíveis à atuação estatal (Serreti, 2010).

Segundo Ferrajoli (2014), a teoria garantista penal é fundamentada em dez axiomas essenciais, os quais delimitam a atuação do Direito Penal, com garantia da proteção das liberdades individuais e a conformidade dos atos estatais aos princípios constitucionais. Entre esses axiomas, destaca-se o *Nulla poena sine crimine*, "não há pena sem crime", de forma a estabelecer a necessidade de um ato penalmente tipificado para a imposição de sanções. Em seguida, *Nullum crimen sine lege*, que significa "não há crime sem lei" e traduz o princípio da legalidade, com a exigência de tipificação penal prévia e clara. O axioma *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*, ou "não há lei penal sem necessidade", reflete a fragmentariedade do Direito Penal, que limita sua intervenção apenas aos casos estritamente necessários. Esses três primeiros axiomas de Ferrajoli disciplinam os limites das sanções penais.

O princípio *Nulla necessitas sine injuria*, ou "não há necessidade sem ofensa a bem jurídico", enfatiza o caráter de lesividade, o qual estabelece que a criminalização só se justifica quando há ofensa concreta a um bem jurídico tutelado. O princípio *Nulla injuria sine actione* significa que "não há ofensa ao bem jurídico sem ação", de modo a reforçar que não basta a mera intenção para configurar um delito. Além disso, o axioma *Nulla actio sine culpa,* "não há ação sem culpa", insere a culpabilidade como elemento central no direito penal. Esses princípios constituem as garantias concernentes aos delitos.

Além disso, Ferrajoli (2014) afirma que o axioma *Nulla culpa sine judicio*, "não há culpa sem processo", determina que a culpa deve ser apurada em um

procedimento judicial adequado. Em consonância, o *Nulla judicium sine accusatione*, "não há processo sem acusação", reforça a estrutura do sistema acusatório e a separação entre as funções de acusar e julgar. O princípio *Nulla accusatio sine probatione*, "não há acusação sem prova", estabelece que a produção de provas é essencial para a garantia de um processo justo. Por fim, *Nulla probatio sine defensione,* "não há prova sem defesa", assegura o contraditório e a ampla defesa, requisitos indispensáveis para um sistema penal que respeite a dignidade e os direitos fundamentais. Logo, esses quatro axiomas restantes estariam relacionados aos limites processuais exigíveis no Estado Democrático de Direito (Nottingham, 2017).

Dessa forma, o garantismo configura-se como uma expressão do pós-positivismo constitucionalizado, na medida em que reconhece a CF/1988 como a referência normativa que reúne os princípios e valores axiológicos essenciais à estruturação da sociedade (Brasil, 1988). A partir desse entendimento, o texto constitucional deixa de ser apenas um conjunto de normas positivadas para se tornar um ponto de convergência que orienta a interpretação e a aplicação das normas infraconstitucionais. Esses valores constitucionais criam uma sistemática de tutela que assegura a proteção efetiva dos direitos dos cidadãos e, ao mesmo tempo, garante a estabilidade jurídica, elemento indispensável à consolidação de um Estado de Direito Democrático (Trindade, 2016).

Nos ensinamentos de Ippolito (2011), o garantismo, quando aplicado ao Direito Penal e Processual Penal, assume uma tendência contramajoritária, de modo a atuar como freio ao punitivismo, bem como estabelece limites mínimos que garantem a proteção e a tutela de todo cidadão contra abusos estatais. Essa tendência contramajoritária é concretizada por meio de uma baliza limitadora expressa na previsão de direitos fundamentais e na efetiva tutela dos direitos humanos, como eixo de proteção contra o arbítrio estatal. Nesse contexto, a presença de axiomas de proteção no sistema jurídico estabelece um limite inviolável que assegura a dignidade e a liberdade individual, ainda que diante de pressões de grupos majoritários.

Vale ressaltar que esses efeitos contramajoritários se manifestam principalmente na proteção de direitos que não podem ser submetidos à deliberação

popular, como o direito à vida, à liberdade e à igualdade, de modo a assegurar que decisões majoritárias não violem esses princípios fundamentais. Por exemplo, medidas que visem restringir direitos de grupos vulneráveis ou que representem retrocessos sociais encontram no garantismo uma barreira normativa que impede o avanço de práticas arbitrárias ou discriminatórias.

Desse modo, a consequência dessa aplicação abrangente é a conformação de um paradigma normativo universal a todas as áreas do direito, de modo a reafirmar que o primado garantista representa a essência de um Estado de Direito que limita a atuação estatal e garante a proteção das liberdades individuais (Didier Júnior, 2011). Ademais, esse Estado de Direito garantista é enriquecido por um elemento democrático que, além de vincular as decisões da maioria, resguarda os efeitos contramajoritários, de forma a preservar uma axiologia prévia de direitos e garantias que fundamentam as escolhas democráticas e asseguram um padrão de dignidade e justiça substantiva.

No que diz respeito à segunda dimensão, essa enfatiza as definições de validade e vigência, ou seja, não basta que uma regra seja formalmente válida; ela deve também estar alinhada com os princípios de justiça material e com a proteção dos direitos fundamentais, a fim de configurar um paradigma crítico que avalia a compatibilidade entre o direito e a realidade social (Ferrajoli, 2014). O garantismo engloba tanto a positivação formal das normas, como a garantia de que essas normas possuam legitimidade e eficácia dentro de um modelo constitucional. Nesse sentido, o garantismo representa um constitucionalismo aprimorado, que se afasta dos modelos tradicionais ao exigir que as normas sejam, além de vigentes, reconhecidas como justas e adequadas pela sociedade em que se inserem (Novelli, 2014).

Nesse contexto, a reformulação do conceito de validade é um dos pontos centrais na obra de Ferrajoli e estabelece uma ruptura com a visão tradicional de Kelsen (Cademartori; Xavier, 2006). Enquanto, para Kelsen (2009), a validade se refere apenas à existência normativa, Ferrajoli redefine o conceito ao dividi-lo em dois aspectos distintos: o de existência ou vigência, que se relaciona com a validade formal da norma, e o de validade propriamente dita, que se vincula à sua validade material. A validade formal está associada às regras que disciplinam o processo de

criação das normas, de modo a incluir a competência e o procedimento normativo, enquanto a validade material refere-se à compatibilidade entre o conteúdo das normas inferiores e superiores dentro do sistema jurídico.

Nesse cenário, a validade de uma norma inferior é uma condição de eficácia para a norma superior e vice-versa (Cademartori; Xavier, 2006). Portanto, Ferrajoli (2014) estabelece uma distinção clara entre os juízos de vigência, os quais possuem uma dimensão fática e outra normativa, e os juízos de validade, os quais apresentam uma dimensão exclusivamente normativa. Assim, para uma norma ser considerada válida no sentido material, seu conteúdo não deve ser contrário aos preceitos das normas hierarquicamente superiores, o que garante a coerência e a integridade do sistema jurídico.

Além do mais, ao desenvolver os eixos estruturantes de sua teoria, Ferrajoli (2014) propõe um modelo normativo que prioriza o respeito à legalidade constitucional, com um paradigma democrático de vinculação ao texto constitucional e aos direitos fundamentais. Assim, a conformação do garantismo envolve tanto a análise da validade formal das normas, quanto a necessidade de um mínimo de legitimidade substancial. Isso para consolidar um modelo que delimita a atuação do Poder Público e assegura a proteção das garantias individuais.

Além disso, Ferrajoli (2022) complementa essa visão ao afirmar que o conteúdo material dos direitos fundamentais previstos na Constituição é essencial para delimitar o que pode ou não ser decidido no âmbito democrático. Essa concepção reforça o caráter contramajoritário do garantismo, em que o Poder Judiciário desempenha um papel central como guardião das normas constitucionais.

Assim, a teoria do garantismo atua como um modelo jurídico que estrutura a maneira de pensar das instituições e orienta os formatos de tomada de decisão em todas as esferas do poder estatal. A perspectiva garantista se destaca como um princípio lógico e filosófico que molda a visão sobre o Estado e as decisões coletivas (Braga, 2024).

Com base nesse pensamento, para que um sistema seja considerado verdadeiramente democrático sob a ótica garantista e, em consequência disso, aproximar-se do ideal de justiça, Ferrajoli (2014, p. 774) identifica "três tipos de conteúdo normativo [...], os que podem ser decididos pela maioria, os que devem ser

decididos pela maioria e os que não podem ser decididos pela maioria". Esta última trata-se de uma proteção fundamental contra o arbítrio majoritário.

O garantismo apresenta-se como uma teoria geral, a ser aplicável a todos os ramos do direito. Apesar de sua amplitude teórica, ainda é comum a confusão ao associá-lo exclusivamente ao Direito Penal, uma vez que o conceito cunhado por Ferrajoli (2014) propõe uma filosofia analítica para fundamentar um verdadeiro Estado Democrático de Direito e uma teoria de justiça. Portanto, o garantismo deve ser compreendido como um paradigma normativo que ultrapassa as fronteiras do Direito Penal, de forma a consolidar-se como um modelo jurídico transversal.

Por fim, a terceira dimensão compreende o garantismo como uma filosofia política que estabelece uma teoria da democracia baseada no respeito à autonomia individual e na tutela dos direitos daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade frente ao poder das maiorias (Ferrajoli, 2014). Dessa forma, abrange todos os indivíduos ou coletividades que podem ter seus direitos prejudicados por decisões majoritárias. Além disso, concebe o garantismo como uma teoria do bom governo, que orienta o funcionamento do Estado e busca equilibrar a vontade popular com a proteção de um núcleo essencial de direitos inalienáveis, de modo a assegurar que a legalidade democrática seja compatível com a dignidade humana e com a justiça substancial (Costa; Veras Neto, 2016).

Essa concepção do garantismo como uma teoria do bom governo encontra respaldo em Bobbio (2022, p. 265), ao destacar que "a democracia é um conjunto de regras para a solução dos conflitos" e que o "bom governo democrático consiste no rigoroso respeito a estas regras [...]", a concluir que "a democracia é o governo das leis por excelência". Com isso, o garantismo articula-se com essa visão de democracia procedimental, na qual estabelece limites ao arbítrio estatal e à tirania das maiorias, de forma a preservar um núcleo inviolável de direitos e liberdades essenciais à dignidade humana.

Nesse contexto, a segurança jurídica é um valor importante, pois confere estabilidade e previsibilidade às relações sociais. Em contrapartida, os avanços do Estado de Direito pós-Segunda Guerra Mundial reforçam a necessidade de incorporar preceitos morais que assegurem a dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais (Zanon Júnior, 2015). A criação da Declaração Universal dos Direitos

Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, exemplifica esses avanços (DUDH, 1948). Esse documento estabelece padrões globais para a promoção da dignidade, igualdade e liberdade, além de influenciar os sistemas jurídicos e consolidar a ideia de que os direitos fundamentais devem ser protegidos em todas as esferas do poder.

Ademais, ainda sobre a terceira dimensão, de acordo com Braga (2024), o modelo garantista não decorre de uma separação absoluta entre direito e moral, mas surge como um padrão que integra elementos morais dentro de um sistema jurídico. Exemplos desses elementos incluem princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade perante a lei, a proibição da tortura, o direito à liberdade de consciência e religião, e o dever de proteger os mais vulneráveis. Assim, o garantismo não se opõe à moral; utiliza-a para garantir que as normas sejam aplicadas de maneira justa e conforme os princípios de um Estado Democrático.

Por outro lado, conforme pondera Pinho (2013, p. 54), "moral e Direito não podem ser cindidos, tampouco confundidos [...], embora estejam umbilicalmente conectados. O garantismo pressupõe um postulado absolutamente inexequível, portanto". Essa crítica ressalta os desafios práticos de implementar um modelo que exige do Estado e de seus intérpretes e aplicadores do Direito uma atuação em constante alinhamento com os parâmetros morais e jurídicos, especialmente em contextos marcados por desigualdade estrutural e disfunções institucionais.

Dessa forma, além de delimitar o poder punitivo e a discricionariedade estatal, o garantismo projeta um modelo de governança que visa concretizar uma democracia substantiva e comprometida com a integridade das instituições e a preservação dos valores constitucionais em um contexto de pluralismo e respeito às diferenças.

A teoria garantista, ao conceber uma democracia substancial, parte do entendimento de que a consagração formal de direitos é insuficiente para assegurar sua efetividade. É necessário conjugar duas dimensões essenciais: a democracia liberal, orientada à proteção das diferenças pessoais e das liberdades individuais, e a democracia social, voltada à realização dos direitos sociais e à mitigação das desigualdades materiais (Ferrajoli, 2022).

Como afirma Ferrajoli (2022, p. 337), "a democracia liberal e a democracia social exigem, para a garantia dos direitos de liberdade e dos direitos sociais, as separações intra-institucionais entre funções públicas de governo e funções públicas de garantia". Ambas pressupõem estruturas institucionais aptas a garantir, de um lado, a separação entre os poderes e, de outro, a distinção funcional entre aqueles que exercem o poder e aqueles que zelam pela observância dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, a separação de funções vai além da sua concepção tradicional, de modo a configurar um compartilhamento de responsabilidades entre os Poderes. O modelo de Estado impõe a todos uma atuação democrática e o respeito às normas constitucionais, no que diz respeito a criação, a execução e o julgamento das leis (Braga; Santiago, 2022).

Esse modelo sugere que as instituições não sejam moldadas apenas pela vontade de seus gestores, ao contrário, precisam se comprometer com a aplicação das normas do sistema, alinhadas com os objetivos constitucionais, a garantia dos direitos fundamentais e o respeito ao processo democrático. Como observa Bobbio (2022, p. 35), "para que uma decisão tomada por indivíduos possa ser aceita como decisão coletiva é preciso que seja tomada com base em regras que estabeleçam quais são os indivíduos autorizados a tomar as decisões vinculatórias [...] e à base de quais procedimentos".

A concepção de instituições democráticas pressupõe uma maneira de enxergar os entes e o Estado, os quais atuam em conjunto dentro desse sistema. O caráter democrático das instituições é construído com base em decisões deliberativas, nas quais os agentes que tomam decisões coletivamente buscam o melhor argumento para efetivar os direitos fundamentais. Conforme Habermas (1997), a democracia deliberativa é sustentada por um processo de argumentação racional, em que a legitimidade das normas jurídicas é derivada da participação ativa e do consenso alcançado em um diálogo aberto.

Nos ensinamentos de Barroso (2019), a legitimidade das instituições democráticas passa pela capacidade de promover um diálogo que conduza à implementação de valores constitucionais e à efetivação dos direitos fundamentais. Essas decisões são direcionadas ao estímulo de diálogos a longo prazo, que

promovam tanto os direitos individuais quanto os coletivos, a consolidar uma estrutura de governança mais justa e equitativa.

Essa dimensão democrática do garantismo também está enraizada na separação de poderes, uma vez que o modelo garantista não se limita a orientar decisões judiciais, haja vista também estabelecer diretrizes para a atuação dos três poderes. O Poder Executivo deve agir de acordo com as diretrizes das maiorias; o Poder Legislativo deve propor normas que reflitam os interesses da sociedade; e o Poder Judiciário tem a responsabilidade de aplicar essas normas com racionalidade e criticidade (Leutchuk de Cademartori; Cademartori, 2006).

Além disso, ao verificar o garantismo no contexto do Poder Legislativo, nota-se que este desempenha uma função específica dentro da dinâmica de funcionamento do Estado. Delimita-se o que deve ser decidido pela maioria por meio de um processo legítimo de criação de normas. Entretanto, esse processo é limitado pelo modelo constitucional e pela existência de direitos e garantias fundamentais.

De maneira semelhante, a deliberação democrática pode ir além da noção de Estado, com uma posição mais abrangente e, assim, envolver instituições com atuação democrática que interferem na vida humana e que podem tanto promover quanto violar direitos. Exemplo disso são os organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU, 1945), e entidades nacionais, como tribunais ou defensorias públicas. O modelo garantista, além de uma primazia jurídica, integra uma concepção de ciência política que impacta diretamente o âmbito jurídico.

Os tribunais devem atuar como um contrapeso democrático, com garantia de que o núcleo essencial dos direitos e garantias fundamentais não seja violado, ainda que as deliberações majoritárias contrariem tais preceitos. A jurisdição constitucional assume uma postura ativa e independente, de modo a assegurar que o Estado Democrático de Direito permaneça fiel aos seus princípios e à proteção de todos, inclusive daqueles que se encontram em posição de desvantagem frente ao poder das maiorias.

As teorias de Ferrajoli têm sido interpretadas sob diferentes perspectivas, como a de Rosa (2003), que propõe uma análise dividida em quatro dimensões. A primeira dimensão garantista refere-se à necessidade de verificar a compatibilidade material e formal das normas legais em relação ao texto constitucional, de modo a

assegurar a conformidade do ordenamento jurídico com os princípios fundamentais. A segunda abrange a dimensão democrática, na qual deve equilibrar a soberania das decisões da maioria com a proteção de valores axiológicos universais que garantam os direitos de todos.

A terceira dimensão envolve a vinculação do poder judicante ao princípio da legalidade e da constitucionalidade, com restrição da atuação judicial aos limites impostos pela norma constitucional. Por fim, a quarta dimensão consiste na adoção de uma perspectiva crítica e racional do direito, na qual exige a rejeição de normas incompreensíveis e incompatíveis com a lógica, ou seja, aquelas normas que violam os direitos fundamentais e comprometem a dignidade humana (Rosa, 2003).

Nos ensinamentos de Braga (2018), embora existam críticas à aplicação prática do garantismo penal, isso não significa que suas bases sejam inaplicáveis, haja vista o garantismo possuir uma fundamentação teórica sólida, na qual se propõe enfrentar os abusos de poder e o punitivismo estrutural presente nos sistemas de justiça contemporâneos. Além disso, a crítica ao garantismo como um obstáculo à punição efetiva de certos crimes desconsidera o verdadeiro problema, ou seja, a seleção punitiva que prioriza a punição de grupos vulneráveis enquanto negligencia a responsabilização de setores privilegiados da sociedade.

Portanto, o sistema garantista apresenta-se como uma base epistemológica sólida à proteção dos direitos fundamentais e para a delimitação da atuação estatal no campo penal. Trata-se de uma teoria que se consolida, especialmente, nos ordenamentos jurídicos formados no período pós-Segunda Guerra Mundial, tendo como premissa o fortalecimento das garantias individuais e a contenção de práticas arbitrárias que poderiam levar a sistemas decisionistas ou aleatórios (Prazak; Silveira, 2023).

O garantismo também possui relevância no âmbito do direito internacional. A integração de valores axiológicos universais e a influência dos tratados de direitos humanos reforçam a ideia de que esta vertente transcende os limites do ordenamento jurídico interno, de modo a estabelecer uma conexão entre normas nacionais e internacionais como base para a proteção efetiva da dignidade humana.

1.3 Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Constituição brasileira de 1988

Entre as categorias desta pesquisa, destaca-se a relação entre o sistema garantista e o direito internacional, com ênfase nas normas de direitos humanos. Assim, para uma compreensão abrangente das audiências de custódia, é importante analisar as normas convencionais de direitos humanos. No entanto, para que essas audiências sejam compreendidas a partir do garantismo, é fundamental verificar a compatibilidade das normas internacionais com os princípios teóricos de Ferrajoli.

Conforme Alexy (1999), um direito é considerado fundamental quando sua ausência afeta diretamente as necessidades essenciais e a autonomia humana, de modo a colocar em risco a vida ou a dignidade. Portanto, os direitos humanos e os direitos fundamentais compartilham a função de proteger o que é mais básico à existência e à dignidade, embora sua origem normativa possa ser distinta.

Nesse cenário, a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais transcende a simples questão de positivação legal. Enquanto os direitos fundamentais são aqueles garantidos diretamente no texto constitucional de um Estado, os direitos humanos são derivados de tratados internacionais que reconhecem direitos pré-existentes de natureza axiológica, associados ao direito natural (Tomaz, 2016). Assim, a distinção baseia-se na origem dessas garantias, pois os direitos fundamentais surgem do ordenamento jurídico interno, enquanto os direitos humanos resultam de um consenso internacional sobre valores básicos e essenciais à dignidade humana (Souza Filho, 2012).

O sistema de direitos humanos, ao ser incorporado ao ordenamento jurídico interno, pressupõe uma adequação ao sistema constitucional, de modo a garantir sua coerência com a legislação nacional. A compatibilidade formal e material das normas de direitos humanos é a base para a análise dessas normas no direito interno, o que assegura sua aplicação conforme o ordenamento constitucional brasileiro.

Segundo Lopes (2022), o processo de internacionalização dos direitos humanos, após a Segunda Guerra Mundial, evidenciou a necessidade de estruturas jurídicas capazes de proteger a dignidade humana além das fronteiras nacionais. Esse movimento amplia a influência dos tratados internacionais e fomenta um

diálogo entre as normas internas e os princípios globais de direitos fundamentais. A integração de sistemas como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), formalizado em 1969 com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), demonstra a busca por um equilíbrio entre a uniformização de direitos e o respeito à diversidade cultural, desafios que dialogam de forma direta com os valores de um Estado Democrático de Direito.

Em contrapartida, mostra-se insuficiente reduzir essa análise apenas à normatividade, seja por meio do controle de convencionalidade ou de constitucionalidade. Segundo Boeira (2013), essa visão baseada somente na normatividade desconsidera a dimensão axiológica que fundamenta a dignidade humana. No mesmo entendimento, Sarlet (2024) retrata que a verdadeira distinção entre esses direitos está relacionada à carga valorativa que os torna indispensáveis à condição humana, de modo a não se limitar ao sistema jurídico no qual foram positivados.

Nos ensinamentos de Ferrajoli (2008), a democracia constitucional foi moldada a partir das falhas e fracassos de sistemas institucionais. A experiência pós-Segunda Guerra Mundial gera a necessidade de reconhecimento da existência de direitos prévios ao ordenamento jurídico, o que remonta ao direito natural. De acordo com Pinho (2019, p. 55), "os direitos naturais preexistentes ao Estado formam a base necessária à construção de uma teoria sobre direitos fundamentais, pedra angular do garantismo de Ferrajoli". Logo, o colapso de regimes autoritários e a ascensão de Estados democráticos reforçam que a proteção dos direitos fundamentais não pode depender exclusivamente da positivação, pois tem-se uma base que transcende o direito positivo e assegura a dignidade humana.

Dessa forma, considera-se a existência de algo prévio e superior ao próprio ordenamento jurídico, mesmo com a compreensão de que o aparato constitucional exerce função vinculante. Nesse cenário, de acordo com Neves (2012), são identificadas normas metalegais que vinculam o poder público e o legislador a respeitar e garantir os direitos humanos reconhecidos como direito natural.

Assim, observa-se uma influência recíproca entre o SIDH e o controle constitucional interno. Por um lado, o sistema interamericano exerce um papel importante na orientação das normas constitucionais dos países membros, o que

influencia a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. Por outro lado, os sistemas jurídicos nacionais também influenciam a convencionalidade interamericana, de forma a contribuir para a formação de um diálogo normativo entre os diferentes níveis de proteção dos direitos humanos (Hoffmann, 2019).

Considera-se que, ao integrar uma norma de direito externo ao ordenamento jurídico por meio do sistema de compatibilização, essa norma passa a ter o mesmo caráter impositivo que as normas internas, aplicável aos cidadãos. Sob a perspectiva garantista, uma norma que ingresse no ordenamento por meio do sistema convencional possui o mesmo grau de vinculação, desde que respeite os princípios da legalidade, constitucionalidade e a vinculação formal e material das normas (Braga, 2018). Dessa forma, o garantismo assegura que as normas internacionais que adentram o direito interno sejam igualmente obrigatórias e devidamente compatíveis com a estrutura normativa vigente.

Ainda que a teoria do garantismo, formulada por Ferrajoli, tenha ganhado maior notoriedade apenas nos anos 2000, seus fundamentos dialogam com os ideais jurídicos que emergiram nesse novo cenário democrático latino-americano. No campo jurídico, é evidente que, a partir de meados dos anos 1980, o direito internacional, principalmente no tocante aos direitos humanos, tornou-se central nas discussões que marcaram o processo de redemocratização do Brasil. Nesse contexto, percebe-se que a CF/1988 reflete a prevalência dos direitos humanos e demonstra um processo de assimilação das normas internacionais ao direito interno (Miguel, 2006). Essa incorporação reforça o compromisso do Brasil com os tratados e convenções de direitos humanos, sua inclusão no ordenamento jurídico nacional e a garantia de eficácia e aplicação no âmbito interno.

Com isso, a CF/1988 introduz um projeto abrangente, que visa a assimilação dos valores internacionais e a promoção de uma ordem jurídica que respeita os direitos humanos, distanciando os valores autoritários antigos (Piovesan, 2008). Nesse sentido, Mazzuoli (2009) destaca a redemocratização como um fator fundamental à incorporação dos tratados de direitos humanos no Brasil. Além disso, segundo o autor, esse período é determinante para a assimilação de uma série de tratados internacionais voltados ao respeito pelos direitos fundamentais, de modo a consolidar a aplicação de uma teoria de controle de convencionalidade, na qual

alinhou a vinculação das normas internacionais ao direito interno brasileiro.

Na diretriz de Trindade (2012), o garantismo no Brasil, assim como ocorreu na Argentina, Colômbia e México, incorporou-se durante o período de redemocratização, o qual foi marcado pela promulgação das novas constituições e pela imposição de um maior respeito aos direitos e garantias fundamentais. Esse processo, focado especialmente na proteção dos direitos de liberdade, representou uma reação contra as arbitrariedades cometidas pelo Estado.

Portanto, o garantismo baseia-se na consolidação de um fundamento contramajoritário e antiautoritário, alicerçado nos princípios de não intervenção (Braga; Santiago, 2021). A base axiológica subjacente ao garantismo não pode ser dissociada de uma concepção que, por natureza, é universalista e valorativa. Em contrapartida, a lógica garantista está fortemente alinhada ao pensamento internacionalista, de forma a destacar que os direitos humanos e os princípios axiológicos devem ser incorporados aos textos constitucionais e aos tratados internacionais, o que consolida um sistema jurídico que ultrapassa as fronteiras nacionais.

Assim, um elemento essencial ao estudo do garantismo no contexto da CF/1988 é a observância à presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, que assegura a qualquer pessoa o direito de ser considerada inocente até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Trata-se da manifestação da limitação do poder punitivo estatal e relaciona-se ao devido processo legal, disposto no art. 5º, LIV, o qual engloba a garantia de procedimentos adequados e o direito a uma defesa ampla e efetiva (Brasil, 1988). Além disso, o direito à liberdade, garantido no art. 5º, *caput*, reforça a necessidade de respeito às liberdades individuais e impõe restrições severas ao exercício do poder coercitivo do Estado.

Nessa perspectiva, o garantismo não deve ser compreendido apenas como um primado voltado ao cumprimento estrito da legislação positivada. A teoria garantista se insere em uma teoria política de bom governo, a qual reconhece a existência de fundamentos axiológicos e se alinha à concepção liberal, com a incorporação de uma perspectiva externa que vai além da simples obediência às normas legais (Ferrajoli, 2014). Nesse sentido, o garantismo afirma-se como uma estrutura que busca assegurar a justiça e a proteção dos direitos fundamentais, enquanto impõe limites

claros ao poder estatal.

Dessa forma, a partir da promulgação da CF/1988, cria-se um ambiente institucional favorável à incorporação gradual dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse cenário, elabora-se o Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, no qual o Brasil se torna signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP); e o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que promulga a CADH (Brasil, 1992a; Brasil, 1992b). Esses decretos representam um marco importante no processo de inserção das normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a reforçar o compromisso do país com os direitos civis, políticos e a proteção das garantias fundamentais.

Com o avanço desse processo, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, consolida-se a possibilidade de integração normativa entre os princípios constitucionais e os tratados de direitos humanos (Brasil, 2004). Nesse sentido, decisões como a do Recurso Extraordinário nº 466.343 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao reconhecer a supralegalidade das nomas internacionais em matéria de direitos humanos, reforçam a convergência entre o direito interno e os valores internacionais de proteção à dignidade humana. Essa harmonia normativa fortalece a base do garantismo como um modelo teórico de limitação do poder estatal e de promoção dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo (Brasil, 2008a).

Com isso, a compreensão do garantismo como aplicador dos direitos humanos está diretamente vinculada à ideia de que esses direitos constituem fundamentos axiológicos, positivados dentro de uma estrutura pós-positivista. Esse paradigma busca harmonizar a compatibilidade entre o sistema jurídico positivista e o ordenamento internacional, de modo que a proteção dos direitos fundamentais transcenda as fronteiras nacionais e insira-se em um contexto mais amplo de garantia universal de direitos. A interação entre o direito interno e o direito internacional, sob o viés garantista, permite que os direitos humanos sejam, além de reconhecidos, aplicados de maneira efetiva no âmbito de cada Estado.

Em seus votos, Trindade (2017) utiliza os princípios garantistas para estabelecer um padrão decisório que assegura o respeito à legalidade e aos princípios convencionais, de acordo com a visão de Ferrajoli. Em seu voto

concorrente no caso Comunidade de Paz de San José de Apartadó vs. Colômbia[1], ele enfatiza a relevância das obrigações *erga omnes* de proteção dos direitos humanos, o que se alinha aos princípios dessa vertente, bem como defende um compromisso substancial com a dignidade humana e a proteção efetiva de direitos. Em suas considerações, Trindade (2017) vai além da mera adequação formal; ressalta que é fundamental respeitar a substância material das normas de direitos humanos, para que estejam em plena conformidade com o espectro garantista (Streck; Saldanha, 2013).

Diante dessa corrente, observa-se uma vinculação normativa direta das normas de direitos humanos, pois os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos exigem um mínimo de proteção convencional como parâmetro a ser cumprido pelos Estados membros (CorteIDH/2005). Nesse contexto, garantismo e direitos humanos mostram-se compatíveis e complementares, na medida em que a aplicação dos direitos humanos indica a incorporação de valores axiológicos que devem ser aplicados e exigidos. De acordo com Santiago e Martins (2016), essa aplicação deve considerar um mínimo material de validade e eficácia, de modo a reforçar que os direitos humanos não se limitam à forma, mas exigem a efetiva proteção de conteúdos substanciais.

Dessa forma, é possível analisar os direitos humanos por uma perspectiva dogmático-positiva dos direitos fundamentais. Isso significa que os direitos humanos possuem validade tanto material quanto formal dentro do ordenamento jurídico, mas precisam respeitar as garantias básicas de compatibilidade com o ordenamento interno. Além disso, é necessário que os direitos humanos sejam positivados de maneira clara, com expressão de normas e princípios que possam reinterpretar e reinventar esses direitos no contexto contemporâneo, afastando-se da concepção puramente natural ou imanentista dos direitos humanos (Cademartori; Grubba, 2012).

---

1 Caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2005 que tratou de graves violações de direitos humanos cometidas contra uma comunidade que se declarou neutra no conflito armado do país.

Portanto, essa corrente se apresenta como uma teoria normativa do direito, dotada de pretensão democrática, e visa consolidar os direitos humanos em um sistema harmonioso de tutela ao ser humano. Dessa forma, os valores assumidos por essa teoria são aplicados de maneira material, o que implica em uma positivação mínima que assegura a segurança jurídica axiológica decorrente do garantismo (Cademartori; Strapazzon, 2010). Assim, estabelece uma base sólida para a proteção dos direitos fundamentais e alinha o ordenamento jurídico aos princípios de justiça e dignidade humana.

Em contrapartida, a exigência convencional e a concepção de valores axiológicos prévios não significam um afastamento do princípio da legalidade ou da vinculação ao ordenamento jurídico interno. A estrita legalidade permanece como um dos vetores fundamentais da democracia, uma teoria de bom governo que deve operar em consonância com a aplicação das normas externas (Oliveira Neto, 2011). Nesse sentido, a aplicação de princípios como fundantes de direitos ocorre, em especial, nas situações de omissões legislativas inconstitucionais, já que, sob o ponto de vista democrático, o legislativo também está subordinado às normas constitucionais e ao ordenamento jurídico internacional (Machado; Santana Júnior, 2009; Santana Júnior, 2013).

Assim, é preciso considerar que, mesmo com uma base normativa avançada e compromissada com os direitos humanos, a efetivação concreta dessas garantias enfrenta obstáculos que não são apenas jurídicos; são também culturais e institucionais. Esse cenário nos conduz à audiência de custódia, instrumento concebido para assegurar o controle da legalidade da prisão e a proteção imediata de direitos fundamentais no momento da apresentação do custodiado ao juiz.

2 CONTORNOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O art. 9º, item 3, do PIDCP, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, determina que "[...] qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade" (Brasil, 1992a, s.p.). Essa previsão reforça o caráter excepcional da prisão cautelar, de modo a exigir que a detenção seja rigorosamente analisada pela autoridade judicial, a fim de evitar arbitrariedades e garantir que a prisão não se prolongue indevidamente, sem o devido controle jurisdicional.

Nesse contexto, o art. 7º, item 5, da CADH, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, estabelece que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais" (Brasil, 1992b, s.p.). Esse dispositivo reforça a necessidade de que a privação de liberdade seja imediatamente submetida à avaliação judicial, o que assegura ao indivíduo detido a oportunidade de questionar a legalidade da prisão e evitar abusos estatais.

Mazzuoli (2011) enfatiza que, uma vez que o Brasil ratificou tratados internacionais de direitos humanos, suas disposições devem ser integralmente observadas pelo Estado, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais internos e a harmonização do ordenamento jurídico nacional com os padrões internacionais, ajustando-se a convencionalidade do processo penal brasileiro com a CADH e PIDCP. Assim, a implementação da audiência de custódia não é uma mera inovação legislativa, mas sim um imperativo jurídico resultante do compromisso do Brasil com a ordem internacional dos direitos humanos, analisado a seguir.

2.1 Recepção da audiência de custódia: aspectos e dimensões constitucionais

A incorporação da audiência de custódia ao ordenamento jurídico brasileiro reflete a necessidade de adequação do processo penal nacional aos compromissos

internacionais assumidos, notadamente no que tange à CADH e ao PIDCP. Esses tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, possuem *status* supralegal e versam sobre direitos humanos, instituindo-se como ferramenta de controle, normas de observância e efetivação.

A audiência de custódia consiste na apresentação da pessoa presa à autoridade judicial no prazo máximo de 24 horas, conforme estabelecido pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No momento da audiência, o magistrado deve proceder à análise imediata da legalidade da prisão, bem como avaliar a necessidade de sua manutenção, de modo a observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pela presença do MP e da defesa técnica (através da Defensoria Pública ou de advogado constituído) (CNJ, 2015a). Esse controle jurisdicional tem como objetivo coibir eventuais abusos e maus-tratos, desde o momento da detenção até a realização da audiência (Paiva, 2018).

Assim, observa-se o alinhamento do processo penal brasileiro aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Logo, a implementação da audiência de custódia reflete a necessidade de adequação do ordenamento jurídico nacional aos compromissos assumidos, tais como o PIDCP e a CADH (Brasil, 1992b). Esse alinhamento reforça a necessidade de um processo penal democrático, submetido ao controle de convencionalidade, de forma a atestar que a privação da liberdade ocorra dentro dos parâmetros estabelecidos por normas supranacionais (Lopes Júnior; Paiva, 2014).

Enquanto mecanismo de controle judicial da legalidade das prisões, a audiência de custódia vai além de um procedimento formal, uma vez que consiste em um instituto essencial à efetivação dos direitos fundamentais no processo penal. Seu propósito ultrapassa a mera verificação da regularidade da prisão, pois visa assegurar que a privação da liberdade ocorra dentro dos parâmetros constitucionais e convencionais estabelecidos, de modo a prevenir arbitrariedades e garantir a dignidade do custodiado.

Vale ressaltar que o instituto foi formalmente incorporado ao ordenamento por meio da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que estabelece sua obrigatoriedade e define as possíveis deliberações do magistrado quanto à

legalidade e necessidade da prisão (Brasil, 2019). No entanto, de acordo com Silveira (2024), esse dispositivo não detalha os procedimentos específicos a serem adotados durante a audiência, tampouco prevê diretrizes para situações em que o custodiado tenha sido vítima de maus-tratos ou tortura.

Todavia, a audiência de custódia já encontrava respaldo em dispositivos legais anteriores. A necessidade de apresentação do indivíduo detido a uma autoridade judiciária não é, contudo, uma novidade. Há regulamentação prévia do assunto no Código Eleitoral, em seu art. 236, § 2º; e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos arts. 180 e 184 (Brasil, 1965, 1990). De forma semelhante, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária, estabelece em seu art. 2º, § 3º, a possibilidade de realização desse procedimento, assim como o art. 656 do Código de Processo Penal (CPP), que faculta a apresentação do preso perante um magistrado (Newton, 2017). Dessa maneira, verifica-se que a audiência de custódia surge como um mecanismo de ampliação e padronização de garantias já previstas em legislações brasileiras.

O garantismo penal, conforme desenvolvido por Ferrajoli (2014), estrutura-se a partir de axiomas lógicos e normativos, caracterizados como pressupostos necessários para a contenção do poder punitivo estatal e a promoção da garantia dos direitos fundamentais. O autor sustenta que toda norma garantista possui força vinculante e caráter normativo, sem distinção de "princípios" e "regras".

No entanto, para fins deste livro, a abordagem adotada considera princípios normativos estruturantes da audiência de custódia como garantias processuais fundamentais que dialogam com o modelo garantista. Isto porque, a concepção de princípio como elemento estruturante do sistema jurídico, respaldado pelas normas positivadas, afasta interpretações decisionistas. Essa abordagem se ancora na compreensão dos princípios como normas fundamentais que delimitam o poder estatal e impõem deveres de proteção aos direitos do custodiado, em consonância com a CF/1988 e demais legislações aplicáveis (Rosa, 2003).

Nos ensinamentos de Ocampos (2022), a audiência de custódia transcende a formalidade processual e assume um papel central na prevenção de tortura, maus-tratos e outras formas de violência no sistema de justiça criminal. Nesse contexto, seu fundamento repousa sobre um conjunto de princípios normativos e

procedimentais, cuja observância assegura que a privação da liberdade esteja estritamente vinculada aos limites impostos pelo Estado de Direito.

A análise dos princípios que fundamentam a audiência de custódia evidencia sua interdependência e relevância na estruturação do instituto. A dignidade da pessoa humana, materializada pela vedação à autoincriminação, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, o princípio acusatório e a razoável duração do processo são garantias que conferem legitimidade ao procedimento e asseguram sua conformidade com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil. Esses princípios garantem que a privação da liberdade ocorra dentro dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito, de modo a prevenir abusos e promover um sistema de justiça penal pautado na legalidade e na proteção dos direitos fundamentais.

Sob a ótica do garantismo penal, as normas que estruturam a audiência de custódia têm como principal finalidade a contenção do arbítrio estatal e a promoção das liberdades individuais, com reforço do equilíbrio entre a persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais. Assim, ao mesmo tempo em que impõem limites à atuação estatal, essas garantias normativas também expressam as obrigações positivas do Estado Social, de modo a assegurar que a justiça criminal opere dentro dos marcos da legalidade e da dignidade humana.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) foi o primeiro a regulamentar a audiência de custódia. A obrigatoriedade desse procedimento para qualquer crime foi estabelecida pelo Provimento Conjunto nº 3, de 22 de janeiro de 2015, republicado em 11 de maio de 2015, que serviu como referência normativa para os demais tribunais (São Paulo, 2015). Posteriormente, outros Estados adotaram o modelo, entre eles Amazonas, Mato Grosso, Tocantins, Piauí, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Maranhão e o Distrito Federal (São Paulo, 2015).

Diante da necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro às normativas internacionais de direitos humanos, em fevereiro de 2015, o CNJ implementa o Projeto Nacional Audiência de Custódia. Essa iniciativa representa um marco na internalização do controle de convencionalidade administrativo, o que possibilita a adoção de um modelo processual alinhado aos compromissos

internacionais assumidos pelo Brasil, além de consolidar uma política voltada para o controle da legalidade das prisões (CNJ, 2025b).

Lançado pelo CNJ em 6 de fevereiro de 2015, inicialmente na cidade de São Paulo, o projeto foi anunciado pelo então presidente do CNJ e do STF, ministro Ricardo Lewandowski, com a intenção de expandi-lo para outras capitais do país. No ensejo, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) promoveu discussões sobre sua implementação em diversos Estados, de forma a demonstrar um esforço nacional de disseminação da medida (CNJ, 2025b).

Nesse contexto, em 9 de abril de 2015, o CNJ, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) assinaram três acordos de cooperação técnica com o objetivo de garantir a difusão do projeto, a ampliação do uso de medidas alternativas à prisão e o incentivo ao monitoramento eletrônico (CNJ, 2025b). O primeiro acordo, responsável pela estruturação do Termo de Cooperação Técnica nº 07/2015 (TCT7), estabelece diretrizes para a implantação das audiências de custódia em âmbito nacional, com apoio técnico e financeiro aos Estados (CNJ, 2015b). Para viabilizar essa implementação, o Ministério da Justiça destinou recursos para a criação de Centrais de Monitoração Eletrônica, Centrais Integradas de Alternativas Penais e Câmaras de Mediação Penal.

Com isso, o TCT7 viabiliza a efetiva implementação do "Projeto Audiência de Custódia", o que garante a operacionalização da apresentação pessoal de indivíduos presos em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 horas após sua prisão (CNJ, 2025b). A execução dessa medida foi fortalecida pelo funcionamento das Centrais Integradas de Alternativas Penais e de Monitoração Eletrônica, que forneceram suporte técnico e estrutural para sua aplicação.

Além da estruturação do TCT7, o segundo acordo de cooperação teve como foco a ampliação do uso de medidas alternativas à prisão, como a aplicação de penas restritivas de direitos, medidas protetivas de urgência e medidas cautelares diversas da prisão. O terceiro acordo, por sua vez, promoveu diretrizes para o uso do monitoramento eletrônico, fundamentalmente em duas situações: no acompanhamento de acusados que não cometeram crimes dolosos com penas privativas de liberdade superiores a quatro anos e na proteção de vítimas de violência doméstica e familiar (CNJ, 2015b).

A partir da assinatura desses acordos, cada Tribunal de Justiça regulamenta internamente as audiências de custódia, com adequação do procedimento às particularidades regionais, porém respeitando as diretrizes padronizadas do CNJ. Esse processo marca um avanço significativo na busca por maior controle judicial sobre as prisões, de modo a contribuir para a mitigação do encarceramento excessivo e para o fortalecimento das garantias fundamentais no sistema de justiça criminal brasileiro.

Em contrapartida, destaca a existência de discussões quanto ao Projeto Nacional do CNJ, em especial acerca da sua legalidade. A Associação dos Delegados de Polícia (ADEPOL) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.240/2015, ajuizada em 12 de fevereiro de 2015, contra o Provimento nº 3/2015 do TJSP. A principal alegação está fundamentada na existência de vício formal de iniciativa, uma vez que a competência para legislar sobre direito processual seria exclusiva da União, por meio do Congresso Nacional. Ademais, argumenta-se uma violação ao princípio da separação dos poderes, sob a justificativa de que os delegados de polícia, subordinados ao Poder Executivo, não poderiam ter suas atribuições regulamentadas pelo Poder Judiciário (Brasil, 2015a).

No julgamento da ADI nº 5.240/2015, em 20 de agosto de 2015, o STF decidiu, por maioria, pela constitucionalidade do Provimento Conjunto nº 3/2015, que reconheceu a legalidade do TCT7 (Brasil, 2015a). A partir dessa decisão, consolidou-se o entendimento de que a realização da audiência de custódia deveria ser obrigatória em todo o território nacional (Pereira, 2017). Entretanto, a definição de sua obrigatoriedade para todos os entes ainda exigia um posicionamento mais abrangente.

Nesse sentido, a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 pelo STF, em 9 de setembro de 2015, o cenário jurídico tornou-se mais favorável à incorporação da audiência de custódia ao ordenamento brasileiro (Brasil, 2015b). A ação foi proposta em 26 de maio de 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e fundamentou-se na crise do sistema prisional nacional, com o pleito de reconhecimento das ilegalidades estruturais que perpetuam violações de direitos humanos nas penitenciárias (Silveira, 2024). Entre as medidas requeridas, o PSOL destacou a necessidade de implementação da

audiência de custódia, de modo a argumentar que sua adoção contribuiria para a redução do número de presos provisórios e, consequentemente, para o desafogamento do sistema carcerário brasileiro.

Por meio desse processo, o STF reconheceu a existência de um "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional brasileiro, de forma a evidenciar a necessidade de medidas estruturais para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. No julgamento da medida cautelar nessa ação, ocorrido um mês após a decisão da ADI nº 5.240/2015, o STF reafirmou a audiência de custódia como um instrumento essencial para coibir prisões ilegais e prevenir abusos estatais (Brasil, 2015a).

Destarte, em decorrência da medida cautelar deferida no julgamento da ADPF nº 347, o CNJ unificou a regulamentação sobre a matéria, ao editar a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015 (Brasil, 2015b). As disposições da Resolução consolidam a audiência de custódia como um instrumento legítimo de garantia dos direitos das pessoas presas no Brasil e reforçam sua natureza essencial para o controle da legalidade das prisões e a prevenção de abusos no sistema de justiça criminal (Ocampos, 2022).

A Resolução nº 213/2015, estabelece um protocolo procedimental detalhado para a audiência de custódia, com a estruturação de um fluxo sequencial que culmina na decisão judicial acerca da legalidade ou necessidade da privação de liberdade do custodiado. Esse normativo foi fundamental para uniformizar o procedimento em âmbito nacional, de modo a padronizar diretrizes e garantir maior previsibilidade na aplicação da medida, além de representar o cumprimento formal e material dos tratados de direitos humanos ratificados no ordenamento brasileiro (CNJ, 2015a).

A Resolução não diferencia as modalidades prisionais. O art. 13 amplia a determinação ao assegurar que o mesmo prazo se aplica à apresentação de pessoas detidas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, bem como reforça a necessidade de supervisão judicial imediata sobre a legalidade da privação de liberdade (CNJ, 2015a). Conforme Ocampos (2022), a natureza da prisão, seja ela decorrente de flagrante ou de ordem judicial, não altera o direito subjetivo do custodiado à apresentação perante a autoridade judicial para a

realização do ato, garantindo-lhe a devida supervisão jurisdicional sobre a legalidade da sua privação de liberdade.

Por sua vez, a regulamentação das audiências de custódia pela referida Resolução teve sua constitucionalidade questionada no STF pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), por meio da ADI nº 5.448, de 6 de janeiro de 2016. Na petição inicial, a ANAMAGES sustenta que a Resolução teria inovado ao criar normas abstratas e genéricas sem previsão legal, de forma a configurar uma usurpação da competência legislativa da União (Brasil, 2016b).

No entanto, o pedido de revogação normativa foi indeferido pelo STF, sob o fundamento de que a Associação não possuía legitimidade ativa para propor a ação. Ainda que o mérito da ADI não tenha sido julgado, a contestação não teria fundamento jurídico para prosperar, uma vez que a regulamentação do CNJ apenas formalizou um procedimento já previsto em normas supralegais, cuja observância era obrigatória pelo Brasil (Silveira, 2024).

Outrossim, além da CADH e do PIDCP, a necessidade de um controle judicial célere sobre a privação de liberdade é reforçada por outro instrumento internacional: a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. Seu art. XI estabelece que "toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de prisão oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente" (Brasil, 2016a, s.p.).

A inclusão dessa norma no ordenamento jurídico brasileiro reforça a obrigação estatal de garantir que nenhuma pessoa detida permaneça sem supervisão judicial, de modo a evitar desaparecimentos forçados e prevenir arbitrariedades. Assim, a audiência de custódia cumpre um requisito processual interno e representa um compromisso internacional do Brasil, alinhando o sistema de justiça nacional às diretrizes de proteção dos direitos humanos previstas nos tratados internacionais (Carvalho, 2006; Choukr, 2009; Sobrinho, 2003).

A promulgação da Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, conferiu respaldo legal à audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro. Essa norma estabelece sua obrigatoriedade e introduz modificações no art. 287 do CPP, que disciplina a apresentação de pessoas

detidas em virtude do cumprimento de mandado de prisão, o que abrange as prisões cautelares (temporária e preventiva) e as definitivas; e no art. 310, caput e §§ 3º e 4º do CPP, que trata da audiência de custódia para indivíduos presos em flagrante (Brasil, 2019).

Nesse contexto, o STF reforça a necessidade de uniformização do instituto, por meio do julgamento da Reclamação Constitucional (RCL) nº 29.303, em 6 de março de 2023. A decisão, por unanimidade, reafirma a obrigatoriedade da apresentação do custodiado à autoridade judicial independentemente da modalidade prisional, incluindo aquelas decorrentes de mandado de prisão preventiva, temporária e definitiva (Brasil, 2023b).

O entendimento do STF, fundamentado na Resolução nº 213/2015 do CNJ e no art. 287 do CPP, ressalta a necessidade de uniformização do procedimento e impede distinções injustificadas entre presos em flagrante e aqueles detidos por ordem judicial (CNJ, 2015a). A interpretação garantista adotada na decisão enfatiza a proteção dos direitos fundamentais do custodiado, de modo a reforçar seu direito à apresentação imediata ao juiz, ao contraditório, à ampla defesa e à salvaguarda de sua integridade física e psíquica. Assim, para que sua aplicação seja efetiva e alinhada aos compromissos constitucionais e convencionais do Brasil, a audiência de custódia deve ser conduzida sob a observância de princípios normativos estruturantes.

2.2 Princípios normativos das audiências de custódia

Com visto acima, a audiência de custódia transcende a mera formalidade processual e se consolida como um mecanismo essencial de tutela dos direitos fundamentais do custodiado. Ao assegurar o controle jurisdicional imediato sobre a legalidade da prisão, o instituto previne a detenção arbitrária e atua como salvaguarda contra práticas de tortura, maus-tratos e outras formas de violência estatal dentro do sistema de justiça criminal.

Nessa perspectiva, é importante compreender a caracterização dos princípios da dignidade da pessoa humana (vedação à autoincriminação), do contraditório e da

ampla defesa, da presunção de inocência, acusatório e da razoável duração do processo como princípios normativos estruturantes das audiências de custódia no Brasil. Ressalta-se que o presente livro não tem a pretensão de esgotar a temática, tampouco abordar a integralidade dos princípios aplicáveis ao instituto, de modo a concentrar-se naqueles considerados fundamentais à compreensão de seu desenho constitucional e de sua função no processo penal garantista.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana (vedação à autoincriminação)

Dentre os princípios fundamentais que estruturam a audiência de custódia, destaca-se, em primeiro plano, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da CF/1988 (Brasil, 1988). Segundo ele, o indivíduo deve ser reconhecido como um ser dotado de valor intrínseco, integrante da sociedade em condições de igualdade e titular de direitos fundamentais. Assim, assegura-se sua proteção enquanto sujeito de direitos, evitando que seja reduzido à condição de objeto nas interações com o Estado, especialmente no processo penal, no qual a dignidade deve ser resguardada em todas as etapas da persecução criminal (Costa Neto, 2014).

A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana evidencia que o processo penal não pode ser instrumento de imposição de pena a qualquer custo. Pelo contrário: trata-se de um mecanismo investigativo que deve ser conduzido em estrita observância à lei, com o objetivo de esclarecer as circunstâncias de um fato de relevância criminal, de forma imparcial e isenta, para a determinação da responsabilidade penal do acusado (Oliveira *et al.*, 2019).

De acordo com Oliveira *et al.* (2019), a centralidade desse princípio tem sido amplamente reconhecida no STF, em especial no que concerne à consolidação da vedação à autoincriminação, expressa pelo princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, que reforça a impossibilidade de compelir o indivíduo a produzir prova contra si próprio. No Brasil, esse princípio constitui uma garantia e está previsto, de forma expressa, no art. 5º, inciso LXIII, da CF/1988, que assegura ao preso o direito de permanecer em silêncio e de ser informado sobre essa prerrogativa, o que reforça

sua proteção no curso da persecução penal (Brasil, 1988). Assim, trata-se de um desdobramento da dignidade da pessoa humana no âmbito do processo penal e de um pilar essencial de justiça e equidade no sistema jurídico, com a garantia de que nenhum indivíduo seja obrigado a confessar um delito ou a produzir prova contra si mesmo (Lopes Júnior, 2024a).

Durante a audiência, é imprescindível que o magistrado e demais atores processuais respeitem a escolha do custodiado de não se manifestar sobre os fatos, evitando interpretações que possam prejudicá-lo (Fernandes, 2010). Essa garantia está alinhada às diretrizes estabelecidas em tratados internacionais de direitos humanos, como o PIDCP, que, em seu art. 14, § 3º, alínea "g", reforça a proibição de compelir o acusado a depor contra si mesmo, e a CADH, em seu art. 8º, § 2º, alínea "g" (Brasil, 1992b).

Tal garantia constitui uma salvaguarda para que a audiência cumpra sua função garantista, de modo que a privação da liberdade não implique automaticamente uma condição de vulnerabilidade para o preso. A ausência de uma proteção efetiva nesse sentido compromete a própria finalidade do instituto, desviando-o do propósito humanizador e constitucionalmente orientado (Rosa, 2020).

À medida que se aproxima o quadragésimo aniversário da CF/1988 e mais de duas décadas desde a incorporação do direito do preso de ser apresentado à uma autoridade judiciária imediatamente após a privação de sua liberdade, torna-se evidente a necessidade de que o Estado brasileiro assegure a eficácia dessa garantia (Oliveira *et al.*, 2019). Do contrário, a inércia estatal perpetua o desrespeito à dignidade da pessoa presa, o que impede o pleno exercício desse direito fundamental.

Ademais, a observância da vedação à autoincriminação na audiência de custódia fortalece o devido processo legal e o contraditório, impedindo que declarações obtidas sob constrangimento sejam utilizadas como prova contra o custodiado. Além disso, durante a audiência, a possibilidade do contato imediato com a autoridade judicial permite que o custodiado exponha sua realidade social, familiar e profissional, o que pode influenciar a concessão da liberdade provisória ou a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas menos gravosas (Badaró,

2024).

Assim, a audiência de custódia possibilita a aproximação do magistrado às realidades subjacentes ao processo penal, de forma a conferir oportunidade de identificar eventuais abusos cometidos no procedimento da prisão, e atestar um controle mais rigoroso sobre a regularidade da privação da liberdade.

2.2.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa

A audiência de custódia fundamenta-se, entre outros pilares, nos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais estão intrinsecamente ligados ao devido processo legal, bem como refletem garantias constitucionais fundamentais ao processo penal. Esses princípios asseguram que qualquer decisão restritiva de direitos ocorra mediante a efetiva participação do custodiado, garantindo-lhe a oportunidade de manifestação e impugnação da legalidade da prisão. A previsão normativa desses princípios está expressa no art. 5º, inciso LV, da CF/1988, que atesta a paridade de armas entre acusação e defesa, e impede que o poder estatal se sobreponha unilateralmente à esfera jurídica do custodiado, sem que este tenha meios efetivos de contestação (Brasil, 1988).

Embora frequentemente mencionados em conjunto, os princípios do contraditório e da ampla defesa possuem distinções conceituais, especialmente no plano teórico. Conforme Grinover, Fernandes e Gomes Filho (2004, p. 63), "[...] defesa e contraditório estão indissoluvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório". Dessa forma, a defesa tanto se manifesta por meio do contraditório, como também o legitima e o fortalece no curso do processo. Essa relação de interdependência evidencia a necessidade de observância conjunta de ambos, especialmente em procedimentos como a audiência de custódia, nos quais a integridade da manifestação do custodiado é crucial para garantir a regularidade da persecução penal.

Segundo Fazzarali (2006, p. 118), "o processo é um procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é

destinado a desenvolver efeitos: em contraditório, e de modo que o autor do ato não possa obliterar as suas atividades". O autor enfatiza que o processo não pode ser reduzido a um conjunto de atos procedimentais, pois sua essência reside no contraditório, elemento que confere legitimidade e dinamismo ao procedimento. Com isso, o contraditório não se limita à contestação, mas se configura como princípio normativo estruturante da função jurisdicional, capaz de atestar que a decisão final seja produto do debate entre as partes.

Lopes Júnior (2024b, p. 82) ressalta que "o núcleo fundante do pensamento de Fazzarali está na ênfase que ele atribui ao contraditório, com importante papel na democratização do processo penal, na medida em que desloca o núcleo imantador, não mais a jurisdição, mas o efetivo contraditório entre as partes". A sentença, enquanto provimento final do processo, deve ser estruturada com base no contraditório substancial, por meio do qual é legitimada.

Importa considerar que o princípio do contraditório apresenta uma dupla dimensão: formal e material (Braga, 2018). O aspecto formal refere-se à possibilidade de manifestação das partes no processo, de modo a garantir que o acusado possa se pronunciar sobre os atos que o envolvem. Já o aspecto material, se concretiza quando essa manifestação tem o potencial de influenciar a decisão judicial, para que as alegações e os argumentos apresentados sejam efetivamente considerados pelo magistrado. Assim, o contraditório constitui um mecanismo essencial para a construção dialética do julgamento (Friede, 2018).

Dessa forma, a decisão judicial deve ser compreendida como um resultado da participação efetiva e igualitária das partes ao longo da persecução penal (Lopes Júnior, 2024a). Esse entendimento fortalece a posição dos sujeitos processuais e assegura ao custodiado o direito de influenciar ativamente a formação do convencimento judicial, o que garante maior equilíbrio na relação processual e reforça a estrutura garantista do sistema penal.

Nesse sentido, Silveira (2015) sustenta que o contraditório possui uma dimensão axiológica própria, de modo a refletir valores estruturantes do sistema jurídico, como a exigência de motivação das decisões judiciais. Além de uma salvaguarda processual, o contraditório legitima o exercício da jurisdição, assegurando que toda manifestação do poder punitivo estatal esteja submetida ao

crivo do diálogo processual.

Dessa forma, as audiências de custódia devem ser conduzidas sob uma perspectiva axiológica que assegure a mais ampla manifestação das partes, bem como a garantia de que o magistrado se encontra vinculado às argumentações apresentadas no contraditório, o que permite uma análise precisa da legalidade e da necessidade da prisão, ao proferir sua decisão.

Nos ensinamentos de Araújo (2016), o contraditório não se configura propriamente como um princípio, mas como uma garantia processual, isto é, um meio para a concretização do devido processo legal. No entanto, essa distinção terminológica não compromete sua aplicação prática nas audiências de custódia, uma vez que o seu fundamento essencial permanece inalterado.

Por sua vez, Ferrajoli (2014) afirma que o contraditório representa um instrumento fundamental para a refutação racional, pois permite que a verdade processual seja construída de maneira dialética. Nessa medida, pondera que o processo reflete recortes fragmentados dos fatos, de modo que se mostra fundamental a adoção de mecanismos que ampliem o debate processual e garantam a máxima dialeticidade. Com isso, o contraditório, além da contestação formal das alegações da parte contrária, constitui um pressuposto para a legitimidade das decisões judiciais, para que a formação do juízo se aproxime o máximo possível da verdade material.

Nos ensinamentos de Ocampos (2022, p. 28), “a audiência de custódia é um momento fundamental para a efetivação do contraditório e, principalmente, para a garantia da oitiva da pessoa presa e sua defesa com vistas a impedir a manutenção da prisão (agora não mais como flagrante, mas sim como preventiva)".

A ampla defesa trata-se de um conjunto de garantias processuais que asseguram ao réu o direito de resistir à pretensão punitiva do Estado em todas as suas dimensões, seja por meio da defesa técnica ou da autodefesa, garantindo-lhe instrumentos jurídicos eficazes para se opor à acusação (Fernandes, 2010; Ferrajoli, 2014; Lopes Júnior, 2024a). No âmbito penal, esse princípio pressupõe que o réu tenha à sua disposição todos os meios juridicamente admitidos para influenciar a decisão judicial. Assim, a ampla defesa é a possibilidade de manifestação no processo e o direito efetivo de contestar acusações, contraditar provas e produzir

elementos probatórios, de modo a assegurar a plenitude da sua defesa ao longo da persecução penal.

A presença obrigatória do advogado e do representante do MP na audiência de custódia constitui um reflexo direto da aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esse formato processual assegura que, tanto a acusação quanto a defesa, tenham a oportunidade de se manifestar de maneira equitativa, de forma a influenciar a decisão judicial em um ambiente de debate dialético, com observância ao princípio da paridade de armas. Ocampos (2022, p. 59) complementa que "[...] na audiência de custódia, com participação da pessoa presa, do MP e da defesa técnica, o controle de legalidade e necessidade da prisão é democrático e atende à natureza de um sistema processual acusatório".

Nesse sentido, o procedimento de custódia amplia a possibilidade de análise pelo magistrado, o que proporciona uma avaliação mais aprofundada do caso, para além das informações contidas no auto de prisão em flagrante. Assim, a interação promovida nesse momento processual possibilita a construção de uma convicção judicial mais fundamentada, que incorpora aspectos que não estariam acessíveis apenas por meio da documentação processual (Mesquita; Pereira, 2015).

Assim, assegurar a efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, permite uma análise judicial mais aprofundada e humanizada. A audiência de custódia mostra-se essencial para um processo penal justo e transparente. Desse modo, fortalece o sistema acusatório e contribui para a construção de decisões equitativas, que consideram a complexidade do caso e os direitos fundamentais do indivíduo preso.

2.2.3 Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência constitui uma salvaguarda importante na audiência de custódia, e assegura que a condição jurídica de inocente somente possa ser alterada mediante sentença condenatória transitada em julgado. Assim, afronta essa garantia qualquer tentativa de utilizar elementos extraídos da audiência como fundamento para um decreto condenatório, com exceção das hipóteses cautelares estritamente necessárias, voltadas à preservação da regularidade do

processo penal sem impor ao acusado uma privação antecipada da liberdade.

Para Ferrajoli (2014), a presunção de inocência decorre do axioma segundo o qual não há culpa sem um juízo devidamente formado. Nessa linha, representa a primeira garantia inerente ao processo penal. Esse princípio atua como um mecanismo de contenção do arbítrio estatal, de modo que nenhum indivíduo seja tratado como culpado sem ter sido regularmente julgado. Sua observância protege contra condenações arbitrárias, fortalece o direito de defesa e constitui um instrumento essencial à segurança jurídica e à limitação do poder punitivo estatal.

Previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF/1988, o princípio da presunção de inocência estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 1988). Sua observância assegura que a privação da liberdade antes da condenação definitiva não seja utilizada como forma de antecipação de pena, ocorrendo apenas em hipóteses estritamente necessárias e com a devida fundamentação. Além da norma constitucional, encontra respaldo no art. 14, § 2º do PIDCP, que prevê a todo acusado o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade seja comprovada, conforme o devido processo legal (Brasil, 1992a). De maneira semelhante, o art. 8º, §2º, da CADH impõe aos Estados signatários a observância obrigatória dessa garantia, com caráter vinculante.

No contexto da audiência de custódia, a presunção de inocência se manifesta na necessidade de revisão judicial da prisão em flagrante, de modo a impedir que a restrição da liberdade ocorra de forma automática, sem fundamentação concreta. Lopes Júnior (2024b) ressalta que a privação cautelar da liberdade deve ser excepcional, sendo ilegítima qualquer antecipação da pena sem um juízo condenatório definitivo.

A audiência de custódia desempenha um papel importante para a concretização do princípio da presunção de inocência, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Trata-se do primeiro contato direto do acusado com o Poder Judiciário e, por sua própria natureza, possui caráter estritamente cautelar (Braga, 2018). As decisões adotadas nesse momento se restringem à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, à concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão, ou ao relaxamento da prisão em caso de flagrante ilegal. Melo (2021) destaca que essa limitação funcional evidencia que não

há possibilidade de formação de culpa durante a audiência, o que preserva a condição jurídica de inocente ao custodiado.

Como desdobramento da presunção de inocência e do caráter exclusivamente cautelar da audiência de custódia, admite-se apenas a produção de prova relacionada à própria prisão, e não ao mérito do fato imputado. O art. 8º, VIII, da Resolução nº 213/2015 do CNJ, estabelece que o juiz deve "abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal", restringindo-se à verificação da legalidade da captura e da necessidade de sua manutenção. Após a oitiva do custodiado, o § 1º do mesmo art. faculta ao MP e à defesa formular reperguntas compatíveis com essa finalidade cautelar e apresentar elementos idôneos (documentos ou informações sobre residência fixa, vínculo laboral, dependentes, condições de saúde ou indícios de maus-tratos), capazes de demonstrar a ilegalidade ou a desnecessidade da custódia (CNJ, 2015a, s.p.).

Da mesma forma, na audiência de custódia realizada em decorrência do cumprimento de mandado de prisão cautelar, o magistrado deve partir do pressuposto de que a liberdade constitui a regra, em observância à garantia da presunção de inocência. A restrição desse direito somente é admissível em hipóteses excepcionais e justificadas, quando demonstrada a real necessidade da medida (Silveira, 2024).

As audiências de custódia se alinham ao modelo acusatório, ao passo em que estabelecem uma separação rígida entre o juízo de garantias, responsável pelo controle da legalidade da prisão, e o juízo de mérito, encarregado do julgamento da causa (Assis Moura; Badaró; Coutinho, 2024). Ferrajoli (2014), concebe o modelo acusatório como aquele em que o juiz se mantém como sujeito processual passivo, rigorosamente separado das partes. Nesse sistema, a acusação inaugura o processo, assumindo o ônus da prova, ao passo que à defesa cabe o exercício pleno do contraditório, em condições de igualdade, por meio de uma atuação pública e oral.

A decisão judicial, por sua vez, deve resultar exclusivamente da valoração dos elementos produzidos pelas partes no curso do debate processual, sem interferência na iniciativa probatória (Ferrajoli, 2014). Essa separação funcional é essencial para garantir a imparcialidade da jurisdição e a observância do devido processo legal, de modo a evitar que a condução do procedimento seja contaminada por uma atuação

inquisitiva.

2.2.4 Princípio acusatório

A estrutura democrática delineada pelo texto constitucional exige a valorização do indivíduo e a proteção da dignidade da pessoa humana, princípios que constituem fundamentos essenciais do modelo acusatório. De acordo com Lopes Júnior (2024b, p. 70), a "[...] transição de um sistema inquisitivo para o sistema acusatório é, antes de tudo, uma transição de um sistema político autoritário para o modelo democrático. Logo, democracia e sistema acusatório compartilham uma mesma base epistemológica".

Embora a CF/1988 não mencione expressamente a adoção do sistema acusatório no processo penal, sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro decorre de uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais. A conformação mais adequada ao modelo constitucional vigente exige, portanto, a observância do princípio acusatório, cuja estrutura se fundamenta na rígida separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento. Essa delimitação funcional assegura maior proteção aos direitos fundamentais do custodiado e impõe restrições mais efetivas ao poder punitivo estatal, bem como contribui para a construção de um sistema processual penal orientado por garantias e pela preservação da legalidade.

Nessa perspectiva, o princípio acusatório fundamenta-se na separação entre as funções de investigação, acusação, defesa e julgamento, para que cada uma seja exercida por atores processuais distintos. Esta divisão estrutural preserva a imparcialidade do magistrado e possibilita um debate equitativo entre as partes, o que favorece a construção dialética do processo penal.

A CF/1988 estabelece um conjunto de normas que delineiam um modelo processual acusatório, são elas: a titularidade exclusiva do MP para a propositura da ação penal pública (art. 129, inciso I); a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV); a exigência do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV); a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII); e a obrigação de publicidade e fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX), que reforçam o

compromisso constitucional com um processo penal transparente, pautado pela imparcialidade (Brasil, 1988). Lopes Júnior (2024a) destaca que essas disposições constitucionais estruturam um sistema acusatório e são conceitualmente incompatíveis com a lógica do modelo inquisitivo.

Nesse contexto, há varas com competência exclusiva para a realização das custódias em diversos Estados, o que assegura que o magistrado que analisa a legalidade da prisão não seja influenciado pela necessidade de futuramente julgar o caso. A criação dessas varas especializadas, dotadas de estrutura própria e equipe técnica voltada unicamente à realização das audiências de custódia, reforça a observância do princípio acusatório, e aprimora a divisão funcional no sistema de justiça criminal (Ballesteros, 2016). Outrossim, essa configuração processual reforça a imparcialidade judicial e evita que o magistrado responsável pela custódia seja influenciado por decisões prévias ao longo do julgamento.

Nessa medida, a implementação das audiências de custódia se fundamenta no princípio acusatório, que orienta o processo penal a partir de uma perspectiva garantista. Esse princípio estabelece uma distribuição clara e funcional das atribuições processuais, com o escopo de proporcionar uma maior efetivação das garantias fundamentais em comparação ao sistema anterior, no qual a análise da legalidade da prisão se restringia ao simples envio dos autos ao juízo competente, sem a realização de um controle judicial imediato e presencial da detenção (Ocampos, 2022).

Por outro lado, a inobservância do princípio acusatório compromete a legitimidade da decisão judicial e enfraquece o próprio modelo democrático de persecução penal, de modo a permitir a perpetuação de práticas inquisitivas incompatíveis com o Estado de Direito. Por essa lógica, o instituto deve ser conduzido com rigorosa observância do princípio acusatório, para que o juiz atue como autoridade imparcial, responsável pelo controle da legalidade da prisão.

2.2.5 Princípio da razoável duração do processo

A audiência de custódia atua como um mecanismo garantista, com o intuito de que a privação da liberdade seja submetida a um controle judicial célere e eficaz,

evitando que detenções provisórias se transformem em punições antecipadas. O cumprimento dos prazos processuais nos limites razoáveis reflete a aplicação prática do princípio da razoável duração do processo. Além disso, garante o controle estatal sobre sua legalidade, nos parâmetros estabelecidos pelas normas e resoluções aplicáveis, de modo que a prisão cautelar não se perpetue indevidamente.

O princípio da razoável duração do processo não se confunde com a exigência de celeridade a qualquer preço. Quando interpretado de maneira meramente gerencial, o imperativo de "rapidez" pode converter-se em instrumento de compressão indevida de direitos processuais, minando o devido processo legal e a própria legitimidade democrática da jurisdição penal. Melo e Sampaio (2024, p. 2) afirmam que a adoção da lógica eficienticista, marcada pela obsessão por metas de produtividade e aceleração procedimental, tende a sacrificar a qualidade técnica e democrática das decisões, de modo a potencializar "coágulos autoritários nunca completamente expurgados do sistema processual penal brasileiro".

Assim, a razoável duração deve ser entendida como um limite ao arbítrio estatal, concebido para proteger o acusado contra processos indefinidamente prolongados, porém sem legitimar atalhos que esvaziem o contraditório, a ampla defesa ou a imparcialidade judicial. Segundo Lopes Júnior (2024b, p. 68), ao advertir para o "difícil equilíbrio entre a (de)mora jurisdicional e o atropelo das garantias fundamentais", a tarefa constitucional é compatibilizar celeridade e garantismo, e não subordinar o segundo ao primeiro.

No contexto do processo penal, o princípio da razoável duração associa-se à eficiência da persecução penal, de forma a estabelecer limites necessários à atuação do Estado e das partes, para evitar dilações desnecessárias. Assim, impõe que os atos processuais sejam conduzidos sem excessos temporais ou interrupções injustificadas, como medida de garantir que o processo transcorra dentro dos parâmetros normativos.

Assim, evita-se tanto a morosidade estatal quanto o comprometimento dos direitos fundamentais do custodiado. Como apontam Santiago e Duarte (2010), a razoável duração do processo impede que atos isolados sejam retardados sem justificativa, protege a integridade do procedimento judicial e assegura que sua tramitação esteja em conformidade com os compromissos do Estado com os direitos

humanos e a legalidade processual.

O princípio da razoável duração do processo, introduziu-se após a Emenda Constitucional nº 45, no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, para determinar que a prestação jurisdicional ocorra dentro de um prazo adequado, impedindo que a persecução penal se prolongue indefinidamente (Brasil, 1988). Alinhado aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, esse princípio encontra respaldo no art. 14, § 3º, alínea "c", do PIDCP; e no art. 8º, § 1º, da CADH, o que reforça a exigência dos procedimentos judiciais serem conduzidos sem dilações indevidas.

A concepção de razoável duração do processo estabelece parâmetros interpretativos que delimitam o tempo adequado para o desenvolvimento da persecução penal. A razoabilidade impõe limites temporais à tramitação processual, para que os atos não se prolonguem injustificadamente. O conceito de duração razoável refere-se tanto à fluidez dos atos processuais individuais, quanto ao tempo total do procedimento, de forma a assegurar que sua condução ocorra de maneira equilibrada e eficiente. Bueno (2014) destaca que a razoabilidade temporal está relacionada à adequação e proporcionalidade na duração dos procedimentos, diferenciando-se da mera celeridade, que se restringe à velocidade do processo.

As audiências de custódia, por sua natureza, são um mecanismo fundamental para a concretização desse princípio, pois estabelecem prazos e limites temporais para a verificação da legalidade da prisão. Antes de sua implementação, a análise sobre a legalidade da prisão ocorria apenas com o recebimento dos autos pelo juízo competente, frequentemente resultando na manutenção prolongada da prisão, sem manifestação judicial presencial (Lopes Júnior; Paiva, 2014). Esse procedimento tanto violava o direito de defesa como agravava a superlotação carcerária, ao permitir que indivíduos permanecessem detidos sem uma reavaliação imediata da necessidade da medida cautelar.

Após a análise dos princípios normativos que estruturam as audiências de custódia, faz-se necessário aprofundar a compreensão acerca de sua dinâmica procedimental e das finalidades que orientam sua implementação. Para além do arcabouço normativo e principiológico, é fundamental examinar como o instituto em estudo se desenvolve no plano concreto e de que forma sua estrutura se articula com os objetivos de controle da legalidade, prevenção de abusos e efetivação dos direitos

fundamentais, no contexto da privação de liberdade.

2.3 Aspectos subjetivos e objetivos da audiência de custódia segundo a Resolução nº 213/2015 do CNJ

O procedimento da audiência de custódia encontra respaldo no art. 310 do CPP, que estabelece sua obrigatoriedade e dispõe sobre as possíveis deliberações do juiz quanto à manutenção ou ao relaxamento da prisão. No entanto, esse dispositivo legal não detalha as minúcias do rito a ser seguido, tampouco prevê diretrizes específicas para casos em que o custodiado tenha sido submetido a tortura ou maus-tratos antes de sua apresentação ao magistrado. Para suprir essa lacuna, surgiu a Resolução nº 213/2015 do CNJ, com o intuito de regulamentar o procedimento e fixar parâmetros para a observância das garantias fundamentais da pessoa presa, com foco na efetividade do controle judicial da legalidade da detenção (CNJ, 2015a).

Destaca-se a importância de identificar os aspectos subjetivos e objetivos da audiência de custódia. Além do magistrado, há obrigatoriedade da presença do advogado e do representante do MP, em decorrência da aplicação do contraditório e da ampla defesa. A composição do momento por esses indivíduos tem a finalidade de resguardar a oportunidade equitativa de acusação e de defesa, diante do objetivo recíproco de impactar a decisão judicial. Ocampos (2022) ressalta a necessidade da participação da: a) pessoa presa; b) defesa técnica; e c) Ministério Público.

Logo, são sujeitos que compõem a audiência de custódia: a) pessoa presa; b) magistrado; c) defesa técnica; e d) Ministério Público. Nessa linha, a Resolução nº 213/2015 assegura garantias essenciais à pessoa presa, com especial atenção ao direito à assistência jurídica (CNJ, 2015a). A presença física do custodiado possibilita uma análise mais aprofundada das circunstâncias da detenção, permitindo ao magistrado identificar eventuais contradições entre os relatos da autoridade policial e a realidade dos fatos. Ocampos (2020) destaca que a manifestação oral do custodiado pode introduzir elementos relevantes para a decisão judicial e conduzir a um controle mais efetivo da legalidade da prisão.

A atuação do magistrado é essencial para o bom andamento da audiência de custódia. Para Mendonça (2016), a garantia de apresentação do preso a um magistrado possui uma dupla finalidade: assegurar o controle judicial sobre a medida constritiva imposta e proteger direitos fundamentais do custodiado, como a liberdade, a integridade física e, em última instância, sua própria vida.

O contato direto entre juiz e custodiado reforça o controle jurisdicional sobre a prisão e humaniza o procedimento, de modo a possibilitar uma apreciação mais criteriosa do *periculum libertatis*. Isso permite ao julgador ponderar a gravidade da situação concreta e avaliar se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, podem ser suficientes para garantir os objetivos do processo penal (Lopes Júnior, 2024a). No mesmo sentido, Paiva (2018) destaca que a interação entre a autoridade judicial e o custodiado na audiência de custódia possibilita a efetivação do contraditório, de forma a permitir que novos elementos sejam apresentados e modifiquem o cenário processual previamente delineado nos autos.

Em conformidade com os arts. 5º, LXIII, e 133 da CF/1988, bem como com o art. 185, § 5º, do CPP, o art. 6º da Resolução nº 213/2015 prevê que, antes do início da audiência, o magistrado deve proporcionar ao custodiado o direito à entrevista reservada com seu defensor, vedando a presença de policiais ou outros agentes estatais durante o atendimento (Silveira, 2024). Tal medida visa garantir a autonomia da defesa técnica – que pode ser exercida por advogado contratado ou pela Defensoria Pública, e possibilitar que o custodiado se manifeste sem coações ou influências externas, em estrito respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Logo, além de garantir um maior controle judicial sobre a privação da liberdade, a audiência de custódia promove um modelo mais humanizado de justiça penal, a superar a limitação do sistema cartorial que, até então, restringia o controle da legalidade da prisão ao envio do auto de prisão em flagrante ao juízo competente. Ainda no que se refere à atuação do magistrado, o art. 8º, inciso VII, alínea "e" da Resolução nº 213/2015 do CNJ impõe o dever de questionar a pessoa presa sobre eventuais abusos sofridos no período de sua detenção, e assegura a transparência do procedimento e o fortalecimento do compromisso do Brasil com a erradicação da

tortura no sistema prisional (CNJ, 2015a). Esse comportamento obrigatório do juiz é fundamental para a prevenção e o combate à maus-tratos e tortura.

No tocante ao uso de algemas, o art. 8º, inciso V, da Resolução ressalta a excepcionalidade dessa prática durante a audiência, ao determinar que a pessoa presa não deverá permanecer algemada, salvo nos casos de resistência, fundado receio de fuga ou risco à integridade física própria ou de terceiros. Nessas situações, a justificativa para a manutenção das algemas deve ser expressamente fundamentada pelo magistrado (CNJ, 2015a).

Cumpre destacar o papel ativo do CNJ na regulamentação de temas que interessam diretamente ao debate da audiência de custódia. Exemplo disso é o Manual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais, publicado em 2020 pelo CNJ, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no âmbito do Programa Justiça Presente (CNJ, 2020b). O documento estabelece diretrizes para a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a reforçar a necessidade de evitar a utilização desnecessária de meios de contenção, que somente devem ser empregados em hipóteses devidamente justificadas.

Outrossim, diante da necessidade de aprimorar a atuação da magistratura no combate à tortura e a outros tratamentos degradantes, o CNJ publicou, em novembro de 2020, o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-Tratos na Audiência de Custódia, que estabelece diretrizes para fortalecer o papel das audiências de custódia na identificação e enfrentamento de tais práticas (CNJ, 2020a). O documento reforça a obrigação do Estado de zelar pela integridade dos custodiados e busca consolidar esse instituto como um mecanismo efetivo de controle sobre abusos cometidos durante a privação da liberdade.

Com efeito, Piovesan (2024) afirma que a tortura é considerada um crime contra a ordem internacional, que demanda instrumentos rigorosos de controle para sua erradicação. A prática representa uma perversão do papel do Estado, que, ao invés de garantir direitos, torna-se um agente violador. Logo, a audiência de custódia é essencial na prevenção da violência institucional, ao estabelecer um controle mais rigoroso sobre os abusos cometidos no contexto da privação da liberdade.

Na esfera do Judiciário, destaca-se o julgamento da ADPF nº 347, em 9 de setembro de 2015, quando o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro e determinou a necessidade da audiência de custódia como medida fundamental para mitigar a superlotação carcerária e reduzir as prisões indevidas (Brasil, 2015b). Posteriormente, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, consolidou a obrigatoriedade dessa audiência no ordenamento jurídico para harmonizar as normativas internacionais e nacionais sobre o tema (Brasil, 2019).

Para além do Judiciário, a participação do MP nesse procedimento é de especial relevância. Nos termos do art. 129, inciso VII, da CF/1988, cabe a essa instituição o controle externo da atividade policial, por meio da fiscalização da legalidade das detenções e prevenção de eventuais abusos no exercício da persecução penal (Ocampos, 2020).

Além dos elementos subjetivos apontados acima, o sistema de justiça deve também resguardar aspectos objetivos, que promovam efetivamente o controle de legalidade e a comprovação da necessidade da prisão no caso concreto. A Resolução nº 213/2015 disciplina aspectos essenciais do procedimento, tais como: a) prazo para a realização da audiência; b) competência do magistrado responsável; e c) as regras sobre a condução do custodiado. O detalhamento procedimental encontra-se no art. 8º, que estabelece as fases da audiência para assegurar sua efetividade (CNJ, 2015a).

O primeiro momento consiste na entrevista do custodiado, que deve ocorrer antes da prestação de quaisquer declarações. Nessa fase, o magistrado deve cientificá-lo sobre seus direitos, garantias e o funcionamento da audiência (CNJ, 2015a). Nos ensinamentos de Lopes Júnior (2024b, p. 749) "a autoridade judicial 'entrevistará' a pessoa presa, e não 'interrogará'. Existe uma clara distinção da natureza do ato que se reflete, por consequência, em uma limitação no nível de cognição do juiz acerca do caso penal". Dessa forma, ainda que o custodiado tenha sido previamente atendido por seu defensor, a explicação pelo juiz, enquanto representante do Estado, fortalece a legitimidade do procedimento e possibilita o exercício pleno das garantias processuais.

Esse momento inicial é fundamental para assegurar que a participação do preso não seja meramente protocolar, mas ocorra de maneira efetiva, com a garantia

da segurança jurídica e compreensão do ato processual. Segundo Giacomolli (2016), isso permite a concretização do direito à presença. Após essa etapa inicial, o magistrado deve indagar o custodiado sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão, conforme disposto no art. 8º, inciso VII, alínea "d", da Resolução, com o objetivo de averiguar a legalidade do ato e identificar possíveis indícios de maus-tratos ou tortura (CNJ, 2015a). Essa abordagem busca verificar a regularidade da prisão e salvaguardar a integridade física e psicológica do custodiado, de modo a reforçar o compromisso do Estado com o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

A realização do exame de corpo de delito constitui uma medida essencial nesse contexto (Ocampos, 2020). Nos casos em que o exame não tenha sido realizado, os registros sejam insuficientes, a alegação de tortura ou maus-tratos refira-se a um momento posterior ao exame inicial, ou ainda quando este tiver sido conduzido na presença de agentes policiais, o magistrado deverá determinar sua realização, conforme preceitua o art. 8º, inciso VII, alínea "f", da Resolução nº 213/2015 (CNJ, 2015a).

A análise dos aspectos que envolveram a prisão do custodiado constitui a base do processo cognitivo que orientará a decisão judicial ao final da audiência (Silveira, 2024). A avaliação detalhada das circunstâncias da detenção, aliada à consideração das condições pessoais do custodiado, possibilita ao magistrado formar sua convicção quanto à necessidade de manutenção da prisão cautelar ou à viabilidade de concessão da liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas. Conforme destaca Ocampos (2020), a audiência de custódia representa um mecanismo indispensável para aprimorar a atuação do sistema de justiça. Essa interação presencial possibilita uma abordagem mais aprofundada das especificidades do caso concreto, com uma análise crítica e humanizada da situação.

O art. 8º, § 2º, da Resolução estabelece que o magistrado deve se abster de formular perguntas que visem à produção de provas para a investigação ou eventual ação penal (CNJ, 2015a). Esse dispositivo reforça que os questionamentos devem se limitar ao escopo do procedimento, mesmo nos casos em que a audiência decorra do cumprimento de um mandado de prisão e, portanto, seja conduzida pelo próprio

juiz que decretou a medida e que presidirá a instrução. Assim, o julgador deve se restringir à análise da legalidade da prisão, à verificação da necessidade de sua manutenção e à apuração de possíveis ocorrências de violência policial, bem como analisar a presença dos requisitos e fundamentos para a imposição ou revogação de medidas cautelares.

A audiência de custódia tem como finalidade a verificação da legalidade da prisão em todas as suas dimensões, inclusive no contexto das prisões cautelares (Lopes Júnior, 2022). Nesse sentido, qualquer questionamento relacionado ao mérito da causa é incompatível com a finalidade da audiência de custódia. Ademais, sob nenhuma circunstância, o procedimento pode ser conduzido de modo a induzir ou estimular a confissão do custodiado, sob pena de desvirtuar sua função primária de controle da legalidade da prisão e proteção dos direitos fundamentais da pessoa presa (Melo, 2021; Rosa, 2021).

Entretanto, caso o custodiado apresente espontaneamente alegações acerca da autoria do delito, não deve ser impedido de se manifestar. Isso porque tais informações podem influenciar a decisão judicial sobre a manutenção ou revogação da prisão ao final da audiência (Lopes, 2022). Em determinadas circunstâncias, questionamentos que guardem relação com o *fumus commissi delicti,* que significa a comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria*,* podem ser relevantes para a adequada avaliação da necessidade da privação cautelar da liberdade (Lopes Júnior, 2022).

Após a realização das indagações necessárias, concede-se a palavra ao representante do MP, seguido pela defesa técnica. Ambos deverão se manifestar sobre a legalidade da prisão, a necessidade de sua manutenção, a possibilidade de relaxamento ou a substituição por medida cautelar diversa, conforme dispõe o art. 8º, inciso IX, da Resolução nº 213/2015 (CNJ, 2015a).

Destaca-se que os questionamentos formulados pelo representante do MP e pela defesa técnica, ao término da entrevista, devem estar alinhados à finalidade da audiência de custódia. Nesse momento, são vedadas perguntas sobre o mérito da acusação. Cabe ao magistrado indeferir qualquer indagação que extrapole a natureza do ato, uma vez que a oitiva do custodiado possui um escopo cognitivo restrito e não se destina à investigação do crime em si. Ademais, a restrição a determinados

questionamentos assegura o exercício pleno da garantia constitucional do acusado de não produzir provas contra si (Camargo, 2019; Ocampos, 2022).

Nesse sentido, ressalta-se que, sem a garantia de que suas declarações não serão utilizadas como prova em seu desfavor no curso da ação penal, é provável que o preso hesite em relatar integralmente as circunstâncias de sua detenção, o que pode limitar sua participação na audiência (Silveira, 2024). Após as manifestações do MP e da defesa técnica, cabe ao magistrado proferir sua decisão, que poderá resultar em diferentes desdobramentos (CNJ, 2015a).

De acordo com Lopes Júnior (2024a), a decretação da prisão preventiva deve resultar de um pedido expresso do MP durante a audiência de custódia, e não pode ser determinada de ofício pelo magistrado. Essa limitação decorre da vedação expressa contida no art. 311 do CPP, que restringe a atuação judicial à análise dos requerimentos formulados pelas partes. Dessa forma, na ausência de manifestação ministerial, a imposição da medida cautelar privativa de liberdade não poderá ser determinada unilateralmente pelo juiz.

A jurisprudência seguiu essa orientação na Súmula 676 do STJ, de 17 de dezembro de 2024, ao anular, reiteradamente, conversões de flagrante em preventiva sem provocação, como ocorreu no HC 926 724/MG (STJ, 2024). O entendimento, contudo, torna-se controverso quando o MP se limita a requerer medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) e o magistrado, com discordância da suficiência dessas restrições, converte-as em prisão preventiva. A Sexta Turma do STJ admite essa "graduação" judicial, desde que haja qualquer provocação anterior para restringir a liberdade e considera lícita a opção pela medida mais gravosa no RHC 145 225/RO (Brasil, 2022b).

A Quinta Turma, no AgRg no HC 754 506/MG, reputa ilegal a mesma prática e afirma que ultrapassar o limite objetivo do pedido acusatório configura atuação *ex officio* incompatível com os arts. 3º-A e 311 do CPP (Brasil, 2022a). A divergência revela uma tensão latente: se, por um lado, o regime pós Lei nº 13.964/2019 fortalece o princípio acusatório ao submeter qualquer restrição à liberdade à iniciativa das partes, por outro, parte da jurisprudência ainda autoriza o juiz a agravar unilateralmente o grau de coerção, ou mesmo a impor cautelares de menor gravidade sem provocação específica, sob o argumento de proteção da ordem pública.

Na perspectiva garantista, tal elasticidade decisória corrói a separação funcional entre acusar e julgar, pois qualquer medida cautelar pessoal implica compressão da liberdade e, portanto, deveria respeitar a mesma cláusula de iniciativa acusatória prevista no art. 282, § 2º, do CPP. A manutenção dessa zona de indefinição jurisprudencial confirma a necessidade de delimitação mais rígida dos poderes cautelares do magistrado, de modo a preservar o devido processo legal e a imparcialidade judicial.

No que toca à decretação da prisão, caso se constate a ilegalidade da detenção, o juiz deverá determinar o relaxamento da prisão em flagrante, extinguindo imediatamente a medida privativa de liberdade. Por outro lado, se o auto de prisão em flagrante for homologado por estar em conformidade com os requisitos legais, o juiz passará a uma análise prospectiva, com a verificação da necessidade de manutenção da custódia cautelar.

Nessa etapa, poderá ser concedida a liberdade provisória, seja de forma irrestrita, seja mediante a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (Ocampos, 2020). Todavia, caso entenda que tais medidas são inadequadas ou insuficientes para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, o magistrado poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP. Essa conversão, no entanto, está condicionada à presença dos requisitos estabelecidos no art. 312 do CPP, com exigência de fundamentação concreta que justifique a excepcionalidade da medida.

O rito da audiência de custódia deve observar o regime jurídico das medidas cautelares, de maneira que sua aplicação esteja alinhada aos princípios e garantias fundamentais previstos na CF/1988. Em especial, a presunção de inocência deve ser resguardada, impedindo que a privação cautelar da liberdade seja decretada de forma automática ou arbitrária, sem a devida fundamentação e sem a prévia consideração de alternativas menos restritivas (Silveira, 2024).

Observa-se que a necessidade de submeter todas as modalidades de prisão a um controle jurisdicional imediato decorre da evolução jurisprudencial e da consolidação da audiência de custódia como mecanismo necessário à proteção dos direitos fundamentais. Além das prisões em flagrante, o art. 287 do CPP prevê a

apresentação da pessoa presa em decorrência de mandado judicial. Contudo, assim como o art. 310, essa previsão não define o rito específico a ser seguido. Diante dessa omissão legislativa, a realização da audiência de custódia nesses casos deve observar as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 213/2015, com vistas a garantir uniformidade no procedimento e compatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos fundamentais (CNJ, 2015a).

A realização da audiência de custódia em casos de prisão por mandado suscita debates relevantes acerca de sua finalidade, bem como do alcance da decisão proferida. No plano teórico, sustenta-se que, nas detenções resultantes do cumprimento de ordem judicial, o procedimento não se destina a reavaliar a legalidade da prisão preventiva ou temporária, mas sim assegurar a integridade física e psicológica do custodiado, garantindo que este não se submeta a maus-tratos ou abusos durante a execução da medida. Nesse contexto, a audiência de custódia reforça o compromisso do Estado com a proteção dos direitos fundamentais, ainda que a privação da liberdade tenha sido determinada judicialmente.

Nessa linha de raciocínio, Masson e Marçal (2016) defendem que, nas hipóteses de prisão por mandado, a existência prévia de um decreto preventivo devidamente fundamentado por autoridade judicial competente, em conformidade com os rigores legais, torna incoerente a finalidade de controle da legalidade da prisão da audiência de custódia. Isso se justifica, segundo os autores, pelo fato do procedimento ser conduzido pelo mesmo magistrado que determinou a medida, o que afasta a necessidade de uma nova análise sobre os fundamentos da decisão anteriormente proferida.

De acordo com os referidos autores, a audiência de custódia tem caráter protetivo nesses casos, voltado exclusivamente para a identificação de possíveis violências cometidas durante a execução da prisão. Dessa forma, eventuais pedidos de revogação da prisão cautelar ou de substituição por medidas cautelares menos gravosas deveriam ser rejeitados por incompatibilidade com a finalidade do ato (Masson; Marçal, 2016).

Contudo, essa interpretação se mostra questionável, sobretudo no que tange à impossibilidade de requerer a revogação da prisão. A legislação não impõe

restrições à formulação desses pedidos nem à impetração de *habeas corpus* para revisão da medida cautelar. Assim, impedir a análise desses pedidos na audiência de custódia representa uma limitação indevida ao direito de defesa e ao controle jurisdicional da privação de liberdade.

O art. 13 da Resolução nº 213/2015 determina que pessoas presas em cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva devem ser submetidas à apresentação judicial (CNJ, 2015a). Esse entendimento foi reforçado pelo STF no julgamento da RCL nº 29.303, em 6 de março de 2023, a qual confirmou a liminar anteriormente deferida em 2020 e consolidou a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia também nas prisões por ordem judicial, com fundamento no art. 287 do CPP. Isso porque qualquer medida que implique restrição à liberdade deve ser submetida ao controle jurisdicional, de modo a assegurar a análise de sua legalidade pelo magistrado (Brasil, 2023b). Esse exame se torna ainda mais efetivo quando realizado com a presença física do custodiado e acompanhado da manifestação da defesa técnica, o que garante maior proteção aos direitos fundamentais do preso (Ocampos, 2022).

Assim, independentemente da modalidade da prisão, seja ela cautelar – que exige requisitos mais rigorosos, ou em flagrante – que se caracteriza por sua natureza precária e majoritariamente administrativa, a audiência de custódia se revela fundamental em um regime democrático.

Segundo Silveira (2024), os procedimentos para a decretação da prisão preventiva e da prisão temporária permanecem inalterados, ou seja, continuam conduzidos sem a participação efetiva da defesa e sem a prévia oitiva do imputado. A ausência de um controle inicial do contraditório e da ampla defesa evidencia a necessidade da realização da audiência também nessas modalidades de custódia cautelar, uma vez que sua impugnação ocorre de forma diferida.

Conforme Badaró (2014), a pessoa presa deve ser apresentada sem demora a um magistrado, que procederá à reavaliação da necessidade e adequação da custódia cautelar. Nessa análise, o juiz poderá determinar o relaxamento da prisão, sua revogação ou a substituição por medidas cautelares diversas, caso as circunstâncias do caso concreto indiquem a viabilidade de alternativas menos gravosas à privação da liberdade.

Nesse cenário, como a prisão preventiva pode ser decretada mesmo após o oferecimento da denúncia (art. 311 do CPP), a audiência de custódia pode ocorrer inclusive na fase judicial do processo. Nessas hipóteses, conforme o art. 13, § 1º, da Resolução nº 213/2015, a condução do ato caberá ao próprio magistrado responsável pela decretação da prisão (Costa, 2019) ou ao juiz das garantias (redação dada pela Resolução nº 562/2024) (CNJ, 2024).

Andrade e Alflen (2016) também defendem que, nas hipóteses de prisão cautelar, a audiência de custódia não deve ter como finalidade o controle da legalidade da medida, pois, em um ordenamento jurídico democrático, parte-se do pressuposto de que a decisão judicial que decretou a prisão é legítima e fundamentada nos requisitos legais. No entanto, os autores reconhecem que, em determinadas circunstâncias, além de possibilitar a identificação de eventuais práticas de violência ou maus-tratos, o magistrado poderá ser chamado a reavaliar a necessidade da manutenção da prisão. Isso ocorre especialmente nos casos em que novos elementos são trazidos à audiência, com potencial para justificar a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas.

Nessa perspectiva, Ocampos (2022) argumenta que as decisões que determinam a prisão preventiva, por exemplo, fundamentam-se unicamente nos elementos apresentados pela autoridade policial ou pelo MP, sem a prévia manifestação da defesa. Dessa forma, ocorrem sem o efetivo exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, o que reforça a necessidade de reavaliação da medida durante a audiência de custódia.

Nesse cenário, o contraditório diferido mostra-se insuficiente para garantir a plena efetivação dessas garantias. A audiência de custódia, por sua estrutura oral, viabiliza a manifestação direta do custodiado e de sua defesa técnica, o que permite a apresentação de novos elementos, como documentos e imagens (Ocampos, 2022). Essa dinâmica processual pode alterar a percepção judicial acerca dos fatos que fundamentaram a decretação da prisão, tornando imprescindível a reavaliação contínua da necessidade e dos requisitos da medida constritiva.

A possibilidade de reavaliação da prisão durante a audiência de custódia encontra respaldo no art. 282, § 5º, do CPP, especialmente quando há mudanças relevantes no contexto fático entre a decretação da medida e sua efetivação (Brasil,

1941). Essa reconsideração se justifica nas situações em que os fundamentos que motivaram a prisão tenham se alterado de forma desproporcional ou desnecessária.

Entretanto, Andrade e Alflen (2016) fazem uma ressalva quanto às prisões cumpridas em comarcas distintas daquela onde a ordem foi expedida: conforme a Resolução nº 213/2015 do CNJ, o magistrado responsável pela audiência deve ser o mesmo que decretou a prisão. Assim, caso a apresentação do custodiado ocorra perante um juiz diverso, sua competência estaria restrita à verificação de eventuais abusos ou violência policial, sem a possibilidade de revogar ou substituir a medida cautelar imposta.

Em sentido contrário, há quem defenda que a audiência de custódia realizada em decorrência do cumprimento de mandado de prisão cautelar não deve se restringir à verificação de eventuais maus-tratos ou tortura, devendo viabilizar o controle judicial da legalidade da prisão por meio da reavaliação do decreto constritivo. Sob essa ótica, a análise da decisão que determinou a prisão não seria meramente facultativa, mas uma exigência processual, especialmente diante do depoimento do custodiado e das manifestações das partes, que podem trazer à tona novos elementos informativos capazes de influenciar a necessidade da manutenção da custódia cautelar.

Melo (2021) ratifica esse entendimento e sustenta que a necessidade da manutenção da medida deve ser reavaliada, mesmo nas audiências de custódia decorrentes do cumprimento de mandado de prisão. Para o autor, esse reexame é essencial, pois a apresentação do custodiado à autoridade judicial pode destacar novos elementos que indiquem uma modificação no contexto fático que embasou a decretação da prisão, ao viabilizar sua oitiva e a manifestação da defesa técnica, tornando-a desproporcional ou desnecessária.

Ademais, o reexame da decisão que decretou a prisão cautelar revela-se fundamental, sobretudo no que diz respeito à necessidade da medida, uma vez que o procedimento pode evidenciar novas circunstâncias fáticas que justifiquem a sua revogação ou substituição por medidas menos gravosas. Assim, para Silveira (2024), a realização da audiência de custódia deve ser obrigatória também nos casos de prisão por mandado, sob pena de tornar a constrição ilegal.

Portanto, o reexame da decisão que decretou a prisão cautelar está em conformidade com a lógica normativa que rege o procedimento, a qual prioriza a liberdade e reforça o caráter excepcional da prisão provisória, concebida como *ultima ratio*. Essa reavaliação, além de não encontrar qualquer vedação legal, constitui um imperativo normativo para assegurar que a audiência de custódia cumpra sua função garantista. Sua omissão reduz o procedimento a um ato meramente formal e burocrático, desprovido de efetivo controle judicial sobre a privação cautelar da liberdade, o que afronta os princípios do devido processo legal e da excepcionalidade da prisão provisória.

Por fim, vislumbra-se que a efetividade da audiência de custódia ainda depende de fatores institucionais, estruturais e interpretativos que influenciam sua aplicação no sistema de justiça criminal. Para compreender esses desafios na prática, a próxima seção analisa a experiência da Comarca de Caucaia/CE, com vistas a verificar se as garantias teóricas discutidas na presente pesquisa são respeitadas, ou se há obstáculos que comprometem sua concretização no contexto forense local.

3 INTERAÇÃO ENTRE OS ASPECTOS SUBJETIVOS DO CUSTODIADO E OS ELEMENTOS OBJETIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO 4° NCG - CAUCAIA

A teoria do garantismo penal, como visto nas seções anteriores, propõe um modelo normativo e institucional de contenção do poder punitivo estatal, no qual os direitos fundamentais operam como limites intransponíveis à ação do Estado. No campo das liberdades individuais, essa concepção jurídica atribui especial importância ao momento da primeira apresentação do custodiado à autoridade judiciária, isto é, à audiência de custódia. Além de representar uma exigência do SIDH, o referido instituto consiste em uma ferramenta estratégica de defesa dos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência.

É nesse contexto que se insere a proposta desta terceira seção: examinar, a partir de uma abordagem empírica, a interação entre os aspectos subjetivos do custodiado e os elementos objetivos da audiência de custódia, a partir da experiência concreta do 4º Núcleo de Custódias e das Garantias da Comarca de Caucaia, no Estado do Ceará. O recorte empírico parte da compreensão de que a efetivação dos direitos garantidos pela CF/1988 e pelos tratados internacionais depende da forma como as instituições judiciais aplicam, interpretam e operacionalizam as garantias fundamentais no cotidiano forense.

A investigação concentra-se, portanto, na análise documental de decisões judiciais produzidas entre os meses de setembro de 2024 e fevereiro de 2025, com vistas a identificar padrões decisórios, elementos de fundamentação, formas de atuação dos sujeitos processuais e critérios adotados para a imposição ou não da prisão cautelar. Diante dessa realidade, busca-se compreender em que medida os parâmetros garantistas estão sendo incorporados ou negligenciados nas práticas judiciais cotidianas, de modo a contribuir para o aprimoramento do sistema de justiça criminal, sob a perspectiva dos direitos fundamentais.

3.1 4º Núcleo de custódias e das garantias da comarca de Caucaia, no Estado do Ceará, e a Resolução n° 01/2022 do TJCE

Na Comarca de Fortaleza, no Estado do Ceará, a implementação das audiências de custódia tem início no ano de 2015, como parte da adesão ao *Projeto Nacional Audiência de Custódia*, conduzido pelo CNJ. Por meio do TCT7, o TJCE adere ao projeto em 6 de agosto daquele ano, e passa a regulamentar o assunto, no cenário local, através da Resolução do Órgão Especial nº 14, de 10 de agosto de 2015, aprovada pelo Órgão Especial do TJCE (Ceará, 2015). Inicialmente, o funcionamento das audiências de custódia restringe-se à capital, com a designação da 17ª Vara de Audiência de Custódia como unidade judiciária privativa responsável pela condução das sessões. Na ocasião, a Resolução também institui o Centro Integrado de Apoio às Audiências de Custódia (CIAAC), incumbido de fornecer informações preliminares ao juízo, certidões e relatórios de antecedentes dos custodiados, como medida de suporte institucional.

Com o julgamento da ADPF nº 347 pelo STF, em 9 de setembro de 2015, e a edição da Resolução nº 213 pelo CNJ, em 15 de dezembro de 2015, o modelo passa a ser impulsionado por uma diretriz nacional vinculante, de modo a obrigar os tribunais a realizarem a audiência de custódia no prazo máximo de 24 horas, contadas a partir da prisão (Brasil, 2015b). No Ceará, tal obrigatoriedade veio motivar o TJCE a estruturar mecanismos voltados à descentralização e interiorização do instituto, com vistas a superar entraves logísticos e ampliar a capilaridade da política judiciária de prevenção à prisão ilegal. Essa reestruturação normativa e administrativa culminou na criação de núcleos especializados em comarcas estratégicas do interior do Estado.

Contudo, observa-se um considerável lapso temporal entre a adesão inicial do Estado à política nacional, em 2015, e a efetiva criação dos núcleos regionais, formalizada apenas em 2022. Tal defasagem expõe os desafios enfrentados para a concretização da política garantista no plano estadual, em especial, no que se refere à limitação de recursos humanos, logísticos e orçamentários, além da necessidade de amadurecimento institucional para a interiorização do modelo.

Nesse contexto, o Tribunal Pleno do TJCE expede a Resolução nº 01, em 3 de fevereiro de 2022, que institui formalmente seis Núcleos de Audiência de Custódia e Inquérito no interior do Estado, com sedes inicialmente localizadas nos municípios de Juazeiro do Norte (1º Núcleo), Quixelô (2º Núcleo), Ibicuitinga (3º Núcleo), Caucaia (4º Núcleo), Sobral (5º Núcleo) e Crateús (6º Núcleo). Posteriormente, a Resolução nº 13, de 29 de setembro de 2022, altera a localização do 2º e do 3º Núcleos para os municípios de Iguatu e Quixadá, respectivamente, com o propósito de adequar a distribuição territorial às demandas regionais e à viabilidade estrutural existentes (Ceará, 2022a, 2022b).

Na presente pesquisa, propõe-se um recorte institucional do 4º Núcleo de Custódias e das Garantias da Comarca de Caucaia, cuja instalação se dá em 30 de maio de 2022. Regulamentado pela Resolução nº 01/2022, o Núcleo foi concebido com competência jurisdicional para atuar na realização das audiências de custódia e na apreciação de medidas cautelares diversas da prisão, além de supervisionar procedimentos investigatórios, o que inclui a análise de pedidos de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas, quebras de sigilo bancário e fiscal, e representações por prisões preventivas ou temporárias (Ceará, 2022).

A instalação do Núcleo em Caucaia atende a critérios técnicos relacionados ao adensamento populacional da região metropolitana e à complexidade crescente das demandas criminais da comarca. Inicialmente, o corpo funcional é composto por dois magistrados (um titular e um auxiliar) e três servidores, para fazer frente à jurisdição que abrange 40 municípios. São eles: Acarape, Apuiarés, Aquiraz, Aracati, Aratuba, Barreira, Beberibe, Caridade, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortim, General Sampaio, Guaiúba, Guaramiranga, Horizonte, Icapuí, Itaiçaba, Itaitinga, Jaguaruana, Maracanaú, Maranguape, Mulungu, Pacajus, Pacatuba, Pacoti, Palmácia, Paracuru, Paraipaba, Paramoti, Pentecoste, Pindoretama, Redenção, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama (Ceará, 2022).

Todavia, à época da coleta de dados, obteve-se informações atualizadas por meio de reunião técnica com a direção do núcleo, que viabilizou esclarecimentos detalhados acerca da estrutura organizacional e funcional vigente. A lotação original era composta por dois assessores, um diretor de secretaria e dois juízes (um titular

e um auxiliar) (Ceará, 2022). No que se refere à estrutura física, o espaço dedicado ao 4º Núcleo de Custódias e das Garantias contempla duas salas de audiência, uma sala de secretaria, duas celas – uma masculina e uma feminina, e um parlatório para a escuta de advogados e defensores. A composição da escolta é feita, nesse momento, por três policiais por turno, divididos em duas turmas, totalizando seis agentes.

Em razão da alta demanda, o quadro funcional foi ampliado. Assim, à época da realização da pesquisa, de setembro de 2024 a fevereiro de 2025, observa-se a presença de: dois assessores de unidade judiciária; três assistentes de apoio; um diretor de secretaria; dois terceirizados; dois servidores cedidos pelo município de Caucaia; três magistrados, um titular (com atribuição administrativo-técnico e competência para a distribuição do juiz natural), um auxiliar privativo (com competência exclusiva no Núcleo e competência para a distribuição do juiz natural) e um magistrado auxiliar (com competência restrita às audiências de custódia, porém, sem exclusividade de atuação no Núcleo). Na estrutura física, foi acrescentada uma copa, uma sala de assessoria e uma sala de biometria.

Em virtude da elevada demanda processual e da necessidade de aperfeiçoar a gestão jurisdicional no atendimento célere e eficaz das audiências de custódia, o TJCE aprova a Resolução nº 09 do Tribunal Pleno, em 1° de agosto de 2024, que determina a criação do 7º Núcleo Regional de Audiência de Custódia e Inquérito, com sede no município de Maracanaú. A iniciativa busca racionalizar a distribuição territorial dos municípios até então vinculados ao 4º Núcleo de Caucaia, de forma a garantir maior eficiência na operacionalização do modelo descentralizado adotado pelo Estado.

Embora a instalação oficial do novo núcleo tenha ocorrido em 28 de janeiro de 2025, até o encerramento do período de coleta de dados desta pesquisa, em fevereiro do mesmo ano, o 4º Núcleo permaneceu responsável pela integralidade das audiências de custódia dos 40 municípios originalmente designados. Isso se deve ao fato de que o novo núcleo encontrava-se em fase inicial de estruturação e adaptação operacional, o que assegura a homogeneidade e a integridade metodológica dos dados analisados na presente pesquisa.

A criação e o funcionamento desses núcleos representam uma inflexão institucional relevante no sistema de justiça cearense, ao passo em que revelam

esforços de adaptação estrutural à política garantista de controle da privação de liberdade. No caso específico de Caucaia, os dados analisados nesta pesquisa permitirão compreender como esse modelo se concretiza na prática forense e a aderência às finalidades garantistas que informam a audiência de custódia no sistema jurídico nacional e internacional.

3.2 Aplicabilidade da análise de conteúdo diante das decisões judiciais coletadas no 4º núcleo de custódias e das garantias da comarca de Caucaia, entre setembro de 2024 e fevereiro de 2025

Antes de adentrar na análise propriamente dita das decisões judiciais proferidas no 4º Núcleo de Custódias e das Garantias, importa esclarecer a estratégia metodológica utilizada, que não se esgota na identificação do tipo de raciocínio adotado, seja ele de base indutiva ou dedutiva, conforme destaca Ximenes (2021). É preciso proceder à definição criteriosa da tipologia da pesquisa adotada, no campo téorico e empírico, com a delimitação das fontes documentais, a escolha de critérios analíticos, o detalhamento dos procedimentos de coleta dos dados, bem como a fixação prévia de parâmetros de inclusão/exclusão dos dados apreciados, a partir de recortes temporais, institucionais e espaciais/geográficos que possam conferir organicidade e segurança metodológica à investigação proposta.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, no formato estudo de caso, com natureza exploratória e descritiva. Para tanto, ancora-se na análise documental de decisões oriundas das audiências de custódia realizadas no âmbito do 4º Núcleo de Custódias e das Garantias (recorte institucional) da Comarca de Caucaia, no Estado do Ceará (recorte espacial/geográfico). A escolha desse delineamento metodológico se justifica pelo interesse em compreender, de forma analítica e crítica, os padrões decisórios e os elementos jurídicos e extrajurídicos que permeiam a atuação judicial no contexto delimitado, especialmente sob a ótica do garantismo processual penal.

As decisões coletadas referem-se às audiências realizadas de segunda a sexta-feira, entre 2 de setembro de 2024 e 28 de fevereiro de 2025. Foram excluídas as decisões proferidas nos dias de atendimento em regime de plantão, no período em

análise, em razão da impossibilidade de acesso a esses dados, uma vez que foram realizados em um sistema de rodízio de juízes. Ademais, aponta-se como uma limitação da pesquisa a não inclusão de dados sobre sexo, raça e escolaridade. A opção por excluir tais elementos decorre do escopo da pesquisa, que se concentra na análise qualitativa da audiência de custódia enquanto procedimento garantista.

O acervo documental foi obtido mediante encaminhamento de uma solicitação formal, por meio eletrônico, à Secretaria do Núcleo da Comarca de Caucaia/CE, endereçada ao juiz titular do 4º Núcleo de Custódias e das Garantias. A autorização permitiu o acesso às decisões judiciais, assim como visitas *in loco*, com finalidade exclusivamente acadêmica, sob compromisso de sigilo e integridade dos dados.

Acerca da análise documental, a seleção e o estudo das decisões judiciais de audiência de custódia ocorreram mediante permissão de acesso ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), cedido pelo TJCE. As visitas *in loco* ao 4º Núcleo de Custódias e das Garantias da Comarca de Caucaia/CE foram realizadas entre 2 de setembro de 2024 e 28 de fevereiro de 2025, em dias e horários preestabelecidos (segundas e quartas, das 14h às 17h). Como critério de escolha, esse lapso temporal busca apresentar um panorama dos julgados.

A organização e a categorização do material empírico foram realizadas manualmente, com apoio de planilhas eletrônicas, estruturadas por variáveis previamente definidas, com base na literatura jurídico-processual e em referenciais teóricos do garantismo penal, sobretudo nas obras de Ferrajoli (2004, 2008, 2014, 2022, 2023). Os dados de natureza documental constituem importantes elementos para a obtenção de um conhecimento capaz de conectar teoria e prática, em um diálogo com a realidade empírica investigada. Tais dados possibilitam ao pesquisador apreender mudanças no comportamento da população, nas formas de organização social, bem como nas disposições normativas, nos valores culturais e nas atitudes coletivas que se manifestam ao longo do tempo (Lima Júnior *et al.,* 2021).

Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009) assinalam que a utilização de documentos como fonte de pesquisa revela-se fundamental nas ciências humanas e sociais, pois permite acessar um conjunto expressivo de informações que favorecem uma leitura aprofundada de determinados fenômenos. Essa estratégia

metodológica contribui para a compreensão de objetos de estudo cuja análise exige a consideração de aspectos históricos e socioculturais que os atravessam e condicionam. Os documentos foram organizados por: número de processo; data da audiência; tipo de decisão judicial proferida (prisão, liberdade provisória com ou sem cautelares, cumprimento de mandado e relaxamento); fundamentação da decisão; uso de algemas; manifestação das partes (MP e defesa); perfil subjetivo do custodiado e medidas cautelares aplicadas, quando cabível.

Para a análise dos dados, utiliza-se a técnica de análise de conteúdo (AC) proposta por Bardin (2011, p. 126), que direciona a constituição do *corpus* como um "[...] conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos. A sua constituição implica, muitas vezes, escolhas, seleções e regras". Propõe-se, assim, identificar categorias temáticas que emergem da prática decisória e que possam evidenciar padrões, repetições, omissões ou contradições em relação aos princípios constitucionais e normativos que regem a audiência de custódia.

A análise de conteúdo estrutura-se a partir de um processo metodológico que combina rigor técnico com flexibilidade interpretativa. Seu desenvolvimento obedece a critérios formais que buscam assegurar a validade, a objetividade e a neutralidade dos resultados, o que a torna particularmente compatível com as exigências de cientificidade da pesquisa jurídica. Paralelamente, a técnica se abre a múltiplas possibilidades inferenciais, que dependem da criatividade do pesquisador e dos objetivos delineados em sua investigação (Morais Júnior, 2023).

Trata-se de uma técnica de análise de dados que, quando aplicada no campo do Direito, contribui de forma significativa para a produção de conhecimento científico, na medida em que possibilita descrever, categorizar e compreender os elementos presentes nas manifestações discursivas, como é o caso das decisões judiciais. Sob essa ótica, a análise de conteúdo se mostra como uma estratégia interpretativa capaz de extrair significados subjacentes ao texto, para além de uma leitura descritiva ou superficial.

A AC oferece um instrumental metodológico voltado à organização e interpretação sistemática de informações expressas em diversas formas de comunicação, sejam elas orais ou escritas (Morais Júnior, 2023). Na presente

pesquisa, a AC incide sobre o domínio das decisões judiciais, a partir das quais foram agrupadas as categorias. Na sequência, a escolha por uma abordagem interpretativa voltada à matriz garantista traz ao contexto da pesquisa os fundamentos do garantismo penal proposto por Luigi Ferrajoli, de modo a possibilitar a identificação de padrões, desvios e eventuais contradições na aplicação prática da audiência de custódia, particularmente no tocante à necessidade das prisões, à adoção de medidas cautelares diversas e à proteção dos direitos fundamentais dos custodiados, no contexto da jurisdição criminal de primeiro grau.

Para tanto, aplica-se o "filtro garantista" (Silas Filho, 2021, p. 176), compreendido como uma leitura crítica das decisões judiciais, que permite uma análise dos dados documentais coletados sob a perspectiva constitucional. Com isso, torna-se possível evidenciar, no plano empírico, o grau de efetividade das garantias fundamentais frente ao exercício do poder punitivo estatal. Essa escolha favorece as duas funções principais da análise de conteúdo: uma de natureza heurística e outra voltada à administração da prova (Bardin, 2011).

A dimensão heurística da AC refere-se à capacidade da técnica de ampliar o horizonte investigativo do pesquisador, de modo a contribuir para a formulação de novas descobertas científicas, a partir da exploração sistemática do material analisado. Por sua vez, a função relacionada à administração de prova consiste na possibilidade de delimitação e verificação de hipóteses, formuladas como questões investigativas ou proposições provisórias, que poderão ser confirmadas ou refutadas com base na interpretação dos dados. Nessa perspectiva, a análise de conteúdo configura-se como uma ferramenta válida para sustentar empiricamente os achados da pesquisa (Morais Júnior, 2023).

Essa dualidade metodológica confere plasticidade à análise de conteúdo, ao permitir que ela transite, com desenvoltura, entre abordagens empíricas e teóricas. Tal maleabilidade torna a análise de conteúdo uma estratégia valiosa para pesquisas em Direito que pretendem conciliar a formalização metodológica com a profundidade hermenêutica, a depender da orientação epistemológica adotada pelo pesquisador (Gonçalves, 2016). De um lado, sua estrutura vertical exige observância criteriosa das etapas analíticas e das categorias estabelecidas; de outro, sua dimensão horizontal proporciona amplitude interpretativa e favorece a articulação entre os dados

coletados e os marcos teóricos adotados. Nesse sentido, reconhece-se o caráter híbrido da técnica, cuja aplicação é capaz de integrar procedimentos estatísticos exploratórios com análises qualitativas densas (Morais Júnior, 2023).

No âmbito da pesquisa jurídica, a análise de conteúdo aplicada às decisões judiciais revela-se profícua pela sua capacidade de articular a heterogeneidade inerente ao objeto de estudo com a exigência de rigor metodológico. Tal articulação é possível graças à segurança metodológica ofertada pela técnica, cuja longevidade e flexibilidade metodológica permitem ao pesquisador o exercício eficaz e sistemático de construção de conhecimento científico de qualidade. Nesse contexto, a AC adquire relevância particular por assegurar, conforme destacam Rocha e Deusdará (2005, p. 318), que "[...] as técnicas de validação dos resultados obtidos estão centradas sobretudo na garantia de neutralidade conferida pelo método". Cumpre acrescentar que essa neutralidade diz respeito aos contornos do método, e não da interpretação, que prestigia o exercício de imparcialidade.

Concluído o percurso metodológico delineado, e consideradas as limitações impostas pela natureza e extensão do material disponível, constitui-se um *corpus* documental composto por 1.459 audiências de custódia, realizadas no 4º Núcleo de Custódias e das Garantias da Comarca de Caucaia, entre os meses de setembro de 2024 e fevereiro de 2025. Após a conclusão da etapa de análise do material empírico, tem início o processo de tratamento dos dados obtidos, que consiste na elaboração de uma síntese descritiva para cada categoria construída. Essa descrição busca evidenciar os significados subjacentes às diferentes unidades de análise identificadas ao longo do exame do conteúdo (Morais Júnior, 2023).

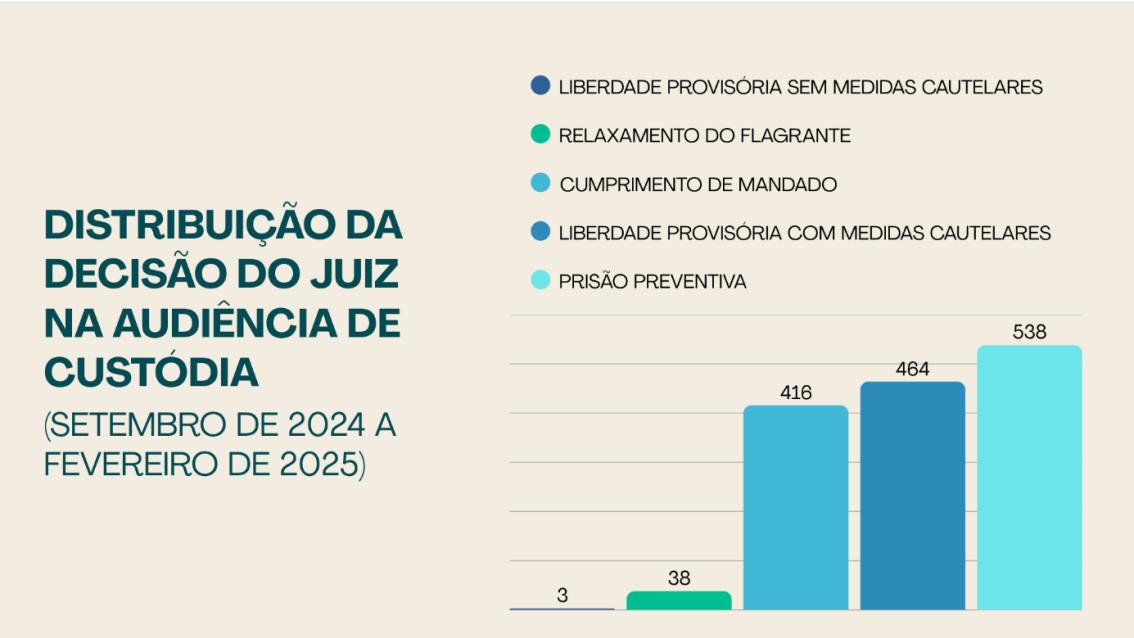
Superada a etapa de análise preliminar dos documentos, conforme os marcos da análise de conteúdo, inicia-se o tratamento sistemático das informações, mediante categorização dos dados e produção de inferências que subsidiem a interpretação a ser realizada. Na fase interpretativa atribui-se nova significação aos elementos descritos, de modo a promover uma compreensão mais aprofundada das dimensões latentes que emergem dos dados.

3.3 Análise das decisões judiciais proferidas no 4º núcleo de custódias e das garantias da Comarca de Caucaia/CE, a partir do filtro garantista

O foco desta etapa incide sobre a avaliação das interfaces entre os elementos objetivos, como o conteúdo das decisões judiciais e seus fundamentos, e os aspectos subjetivos dos custodiados, tais como, primariedade, residência fixa, ocupação lícita; de modo a verificar em que medida tais interações concretizam os princípios constitucionais garantistas no exercício da jurisdição penal. A análise busca identificar a correspondência, ou ausência, entre a teoria garantista e a prática forense, sobretudo quanto à legalidade das prisões preventivas, à aplicação de medidas cautelares alternativas e à observância das garantias fundamentais no momento da audiência.

A partir do delineamento metodológico apresentado e ancorado no referencial teórico do garantismo penal, inicia-se a exposição e análise dos achados empíricos obtidos com base nas 1.459 audiências de custódia realizadas entre setembro de 2024 e fevereiro de 2025, no âmbito do 4º Núcleo de Custódias e das Garantias da Comarca de Caucaia/CE. Os dados encontram-se organizados segundo uma estrutura temática e analítica, iniciada pela distribuição geral das decisões judiciais proferidas no período delimitado.

Gráfico 1 - Distribuição da decisão do juiz na audiência de custódia entre setembro de 2024 e fevereiro de 2025



Fonte: elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

Observa-se que a distribuição das decisões proferidas pelo juízo das audiências de custódia na Comarca de Caucaia revela um cenário de predominância da privação de liberdade, como resposta processual. Das 1.459 audiências analisadas, 538 (36,9%) resultam na decretação de prisão preventiva e 416 (28,5%) correspondem ao cumprimento de mandados preexistentes, a totalizar mais de 65% das deliberações. Em contrapartida, foram concedidas 467 (34,4%) liberdades provisórias, das quais 464 (31,8%) ocorreram com imposição de medidas cautelares diversas da prisão e apenas 3 (2,6%) sem qualquer restrição. Foram registrados, ainda, 38 (2,6%) relaxamentos de flagrante, com a imediata soltura do custodiado.

Apesar disso, nota-se um crescimento progressivo na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nessa perspectiva, a prisão preventiva e as medidas cautelares não se excluem. Com efeito, Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022) afirmam que há uma coexistência em uma dinâmica ambígua, que conjuga mentalidade punitiva e medidas descarcerizantes. O desequilíbrio entre decisões que optam pela prisão preventiva em detrimento das alternativas menos gravosas deve ser objeto de uma análise crítica, sobretudo quando ausente uma avaliação

individualizada do caso concreto. Isto porque tal assimetria pode evidenciar resquícios de seletividade punitiva, o que é incompatível com os fundamentos constitucionais de um processo penal à luz do filtro garantista. Por essa lógica, é importante considerar que a frequência crescente de medidas cautelares diversas pode sinalizar uma abertura, ainda incipiente, para uma cultura jurídica mais condizente com os princípios do Estado Democrático de Direito, o que precisa ser melhor compreendido a partir da realização de pesquisas futuras.

Por sua vez, no que se refere às audiências de custódia realizadas em decorrência do cumprimento de mandado judicial, os dados revelam que todas as 416 (28,5%) ocorrências analisadas culminaram na manutenção da prisão preventiva. Tal padrão decisório sugere uma postura judicial de baixa sensibilidade à reavaliação fática, mesmo diante da possibilidade de apresentação de novos elementos no ato da audiência, frente à interação custodiado-magistrado, ainda que a diretriz determine o controle da legalidade formal da prisão.

Observa-se, portanto, negligência quanto à análise da necessidade da medida, componente indispensável do controle de proporcionalidade. Tal omissão reforça a percepção de que as audiências, nesses casos, funcionam como instância de homologação do cárcere, e não como mecanismo efetivo de contenção do poder punitivo. Embora o momento processual permita o controle da legalidade e da necessidade da prisão, vislumbra-se um funcionamento que se limita à convalidação da decisão anterior, de modo a desconsiderar elementos subjetivos relevantes que poderiam ensejar a sua revisão. Isso revela uma falha funcional que compromete o objetivo garantista da audiência de custódia. A revisão judicial da prisão, prevista na jurisprudência do STF (RCL n° 29.303/2023), exige uma racionalidade processual voltada ao controle do poder de punir, e não à sua reprodução automática. Nesses moldes, a manutenção da prisão sem reavaliação crítica afronta o núcleo do garantismo (Brasil, 2023b).

Em linha semelhante, estudo empírico conduzido na Comarca de Pelotas/RS, em 2022, evidenciou que todas as audiências decorrentes de mandados de prisão também resultaram na manutenção da medida, sem nenhuma revogação ou substituição (Silveira, 2024). Tais achados indicam que o potencial garantista da audiência de custódia foi esvaziado, mesmo em contextos com potencial para uma

ampla reavaliação da prisão cautelar, diante das informações acessadas pelo magistrado.

Sob a ótica da teoria garantista, a compreensão dos dados coletados aponta para a persistência de uma lógica de contenção, que pode se sobrepor aos postulados constitucionais que consagram a liberdade como regra no caso concreto. Isto exige cautela, pois conforme apontam Lopes Júnior (2024a) e Silveira (2024), a prisão deve constituir medida excepcional, e sua legitimação restringe-se a hipóteses de riscos concretos e atuais, que não possam ser evitados por outros meios.

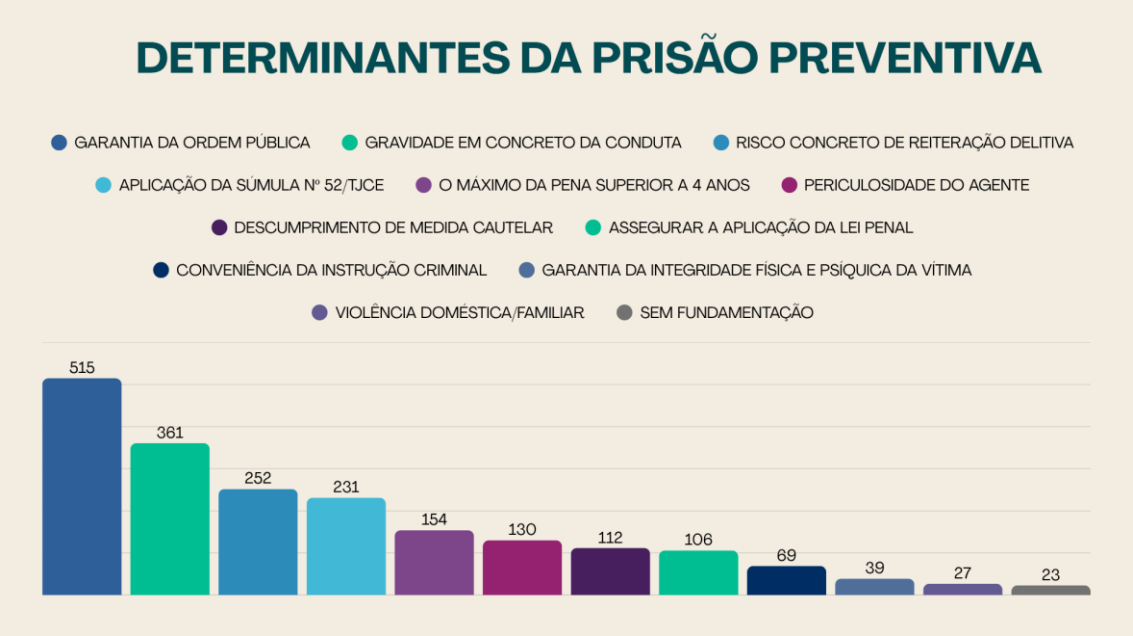
O assunto ganha densidade quando cotejado com os dados nacionais sobre o sistema penal, apresentados no 17° Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. O documento revela que, em 2022, aproximadamente 32,3% da população prisional brasileira era composta por presos provisórios, ou seja, pessoas que ainda não haviam sido condenadas definitivamente (FBSP, 2023). Logo, a frequência com que a prisão preventiva é mobilizada como medida ordinária – e não como providência excepcional, contraria os parâmetros constitucionais e convencionais que regem o devido processo legal.

Na jurisdição do 4° Núcleo, pode-se cogitar que a tendência à manutenção do cárcere encontra explicação, em parte, no contexto sociopolítico, marcado por altos índices de criminalidade urbana e pela atuação de organizações criminosas e facções rivais. Os dados de violência letal indicam que o Ceará figura entre os Estados com as maiores taxas de homicídio do Nordeste, com 39,0 mortes por 100 mil habitantes em 2022, superado apenas pela Bahia (46,8). Quando o recorte se afunila para o território abrangido pelo 4º Núcleo de Custódias e Garantias, a situação revela contornos ainda mais críticos: Caucaia registrou taxa de 56,2 homicídios por 100 mil habitantes nesse mesmo ano, o que ultrapassa tanto a média estadual quanto a baiana (Cerqueira; Bueno, 2024).

Tal realidade reforça a necessidade de investigar, do ponto de vista judicial, em que medida a percepção de risco remete à ordem pública e à integridade dos procedimentos penais, a partir da análise do embasamento de decisões mais gravosas. Importa considerar que, segundo a Resolução do Tribunal Pleno nº 14, de 17 de outubro de 2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), "[...] na

audiência de custódia realizada em razão de cumprimento de mandado, o juiz competente verificará a legalidade do ato da prisão, a ocorrência de tortura e maus-tratos, bem como o escoamento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal" (Ceará, 2024, s.p.). Nesse contexto, é importante identificar e avaliar as determinantes da decretação da prisão preventiva, no Gráfico 2 abaixo.

Gráfico 2 - Determinantes da prisão preventiva



Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

Com o total de 538 prisões preventivas decretadas entre setembro de 2024 e fevereiro de 2025, o Gráfico 2 acima permite compreender quais justificativas são mobilizadas pelo juízo para legitimar a medida mais gravosa de restrição de liberdade no curso do processo penal. 515 das 538 decisões que resultaram na imposição dessa medida excepcional remetem à "garantia da ordem pública", o que revela um percentual de 95,7% do total. Desta feita, observa-se um padrão decisório concentrado em um único fundamento jurídico: a "garantia da ordem pública", que retrata uma ideia genérica capaz de absorver justificativas acessórias, como a menção à gravidade concreta da conduta em 361 casos; risco de reiteração delitiva, em 252; periculosidade do agente, em 130; e descumprimento de medidas cautelares anteriores, em 112.

Ademais, na maioria das decisões, o magistrado utilizou simultaneamente mais de um dos elementos argumentativos acima detalhados, o que reforça a prática de justaposição de elementos discursivos, sem uma análise detida das particularidades do caso, de modo a esvaziar o controle jurisdicional efetivo da medida. Nesses casos, tais elementos, que devem ser considerados de forma autônoma e contextualizada, foram apresentados de maneira agregada, com pouca ou nenhuma demonstração acerca do vínculo entre o fato imputado e o suposto risco processual envolvido no caso concreto.

Destaca-se ainda, no exame empírico das decisões, a frequência significativa da Súmula nº 52 do TJCE, como elemento de reforço à decretação da prisão preventiva, em 231 casos (44,9%). Nesse contexto, o magistrado faz referência explícita à Súmula, a qual determina que "[...] inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, não se aplicando o enunciado da Súmula nº 444 do STJ" (Ceará, 2018). A invocação reiterada desse enunciado revela a opção interpretativa local por uma compreensão ampliada da cláusula da ordem pública, o que legitima a imposição da medida extrema com base em fatos ainda não julgados.

Tal prática contrasta com o princípio da presunção de inocência, inerente ao filtro garantista, e com a diretriz consolidada pelo STJ na Súmula 444, segundo a qual "a existência de inquéritos policiais ou de ações penais em curso não serve, por si só, para justificar a prisão preventiva". A prevalência de fundamentos ancorados em antecedentes não transitados em julgado evidencia uma tendência ao enrijecimento do discurso cautelar e um afastamento progressivo das balizas constitucionais que estruturam o modelo acusatório e orientam o devido processo legal.

Do ponto de vista da epistemologia garantista, a utilização de processos e inquéritos não transitados em julgado como fundamento decisório compromete a racionalidade própria do processo penal, pois promove o esvaziamento da exigência de motivação fundada em elementos concretos. Destarte, a adoção da Súmula nº 52 do TJCE funciona como um atalho argumentativo que fragiliza o controle judicial efetivo e desvirtua a lógica de excepcionalidade que deve reger a prisão preventiva.

Na sequência, observa-se que a menção ao teto penal superior a quatro anos ocorreu em 154 casos. Embora necessária, como pressuposto formal, essa menção

foi utilizada como justificativa isolada da decisão restritiva, desconsiderando o critério da necessidade. Outrossim, as referências à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (106 decisões) e à conveniência da instrução criminal (69 decisões) tampouco se conectam de forma substancial aos elementos probatórios dos autos.

Em 39 casos, há referência à garantia da integridade física e psíquica da vítima. Na sequência, 27 casos invocaram a violência doméstica ou familiar, sem que fosse realizado, contudo, um exame da suficiência das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, o que compromete a proporcionalidade da decisão (Brasil, 2006).

Nessa medida, a análise qualitativa das decisões demonstra que a invocação da ordem pública reforça o entendimento de que não há uma abordagem voltada a argumentos individualizados. Cumpre registrar que 23 decisões (4,3%) foram proferidas sem qualquer fundamentação específica, o que configura evidente violação ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais, conforme previsto no art. 93, IX da CF/1988, bem como ao modelo de processo penal garantista, cuja legitimidade repousa sobre a existência de decisões racionais, coerentes e justificadas (Brasil, 1988).

Outro elemento recorrente nas decisões analisadas foi o uso massivo e descontextualizado de jurisprudência, especialmente oriunda dos tribunais superiores, sem qualquer esforço de conexão com as circunstâncias do caso concreto. Em vez de constituírem elementos de reforço argumentativo, essas referências foram inseridas de forma genérica, fragmentada e repetitiva, de modo a configurar um repertório estético de autoridade que pouco contribui para a justificação racional de medida extrema.

Trata-se de uma prática que promove uma fundamentação aparente, uma vez que preenche formalmente a estrutura decisória, mas carece de densidade argumentativa real. Conforme observa MacCormick (2009), o dever judicial de decidir com justiça impõe que o julgador só deve proferir decisões que possam ser justificadas por meio de um bom argumento justificatório. Nesse sentido, a jurisprudência deve ser mobilizada como instrumento hermenêutico e dialógico, não como peça decorativa.

A análise também revela uma confusão conceitual entre fundamentação e argumentação. Muitos magistrados apresentam longos trechos discursivos, com remissões genéricas a dispositivos legais, manuais e jurisprudência, mas sem construir uma linha de raciocínio que justifique a decisão com base nos fatos. A argumentação exige exposição clara das razões pelas quais determinada medida se mostra necessária, adequada e proporcional ao caso concreto. Essa distinção é central no pensamento de MacCormick (2009), que compreende a fundamentação como núcleo da racionalidade prática no Direito. Ao confundir esses dois níveis do discurso decisório, o julgador esvazia o conteúdo epistêmico do processo penal e compromete o controle da legalidade da prisão. No contexto das audiências de custódia, tal distorção subverte o papel garantidor do juízo de custódia e reforça uma lógica de automatismo incompatível com a presunção de inocência.

A esse cenário soma-se o fenômeno descrito por Streck (2017, p. 90) como "estetização da decisão judicial". Trata-se de uma estrutura decisória que cumpre os requisitos formais da motivação apenas em aparência, pois não se ancora em critérios substanciais de coerência, integridade e racionalidade. Citações doutrinárias, jurisprudência e menções a princípios são mobilizadas como ornamentos discursivos, mas não sustentam a legitimidade da privação da liberdade cautelar. Nesses moldes, a argumentação, quando não submetida a critérios de coerência e verificabilidade, converte-se em formalismo vazio, que deve ser afastado da prática judicial forense. Ademais, essa tendência à utilização de precedentes desconectados esvazia a função integradora da jurisprudência no sistema jurídico e compromete o dever de fundamentação previsto na Constituição.

No processo penal orientado por garantias, não basta citar precedentes. É necessário demonstrar, com base no caso concreto, porque aquela orientação se aplica, sob pena de transformar a decisão em um mosaico de fragmentos sem coerência normativa. Desta feita, verifica-se que a estetização das decisões judiciais compromete o papel contramajoritário do Judiciário, neutraliza o controle da legalidade da prisão preventiva e converte a audiência de custódia em um rito de homologação da prisão em flagrante, o que contribui para a compreensão do fenômeno majoritário da prisão preventiva no contexto das decisões judiciais do 4º Núcleo de Custódias e das Garantias da Comarca de Caucaia/CE.

Conforme Streck (2021), não há decisão legítima sem fundamentação substancial comprometida com a Constituição e com os direitos fundamentais. Logo, somente diante de uma fundamentação substancial é que se torna possível garantir a legalidade efetiva a que se refere Ferrajoli (2014), que deve estar vinculada à estrita jurisdicionariedade, o que exige verificabilidade, refutabilidade e procedimentos equânimes.

A ausência de critérios objetivos para o conceito de "ordem pública" nas prisões preventivas favorece interpretações arbitrárias. O termo aparece nas decisões com múltiplos significados, sem qualquer uniformidade, de modo a dificultar o controle da legalidade e gerar insegurança jurídica. Conforme Prado e Santos (2018), a própria expressão "preventiva" distancia-se da ideia de cautelaridade, pois indica uma função de contenção do crime futuro, e não de proteção do processo. Logo, ao assumir tal função, o Judiciário rompe com o princípio da separação das funções processuais, exteriorizando um papel próprio da atividade policial, o que compromete a imparcialidade do juízo.

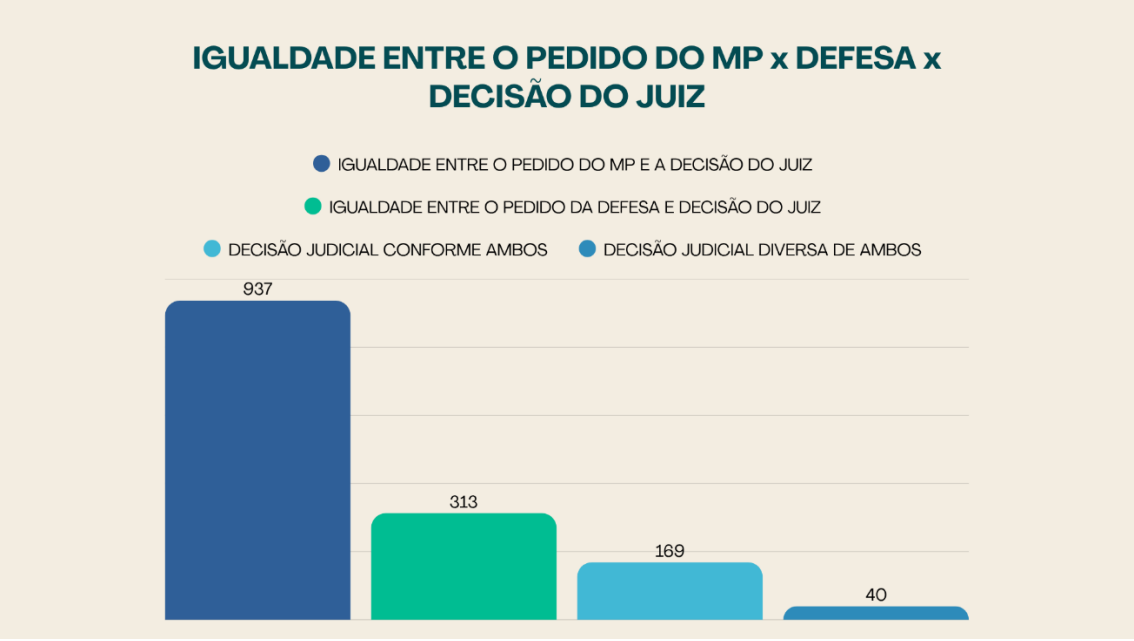
Nesse ponto, Morais Júnior (2023) evidencia que a imprecisão em destaque mina os pilares da epistemologia garantista, pois retira do processo penal sua função de produção racional de conhecimento. A prisão preventiva passa a operar não como medida provisória, mas como instrumento de contenção e antecipação punitiva. Em síntese, a prisão preventiva fundamentada na ordem pública, tal como observada nas decisões da Comarca de Caucaia, revela-se distante dos princípios que estruturam o processo penal garantista.

Importa considerar que os direitos fundamentais cumprem uma dupla função: garantem posições jurídicas aos indivíduos e impõem limites à atuação estatal, como destaca Abboud (2021). No entanto, no caso da prisão preventiva com base na "garantia da ordem pública", vislumbra-se que: a) a dupla função dos direitos fundamentais é desconsiderada; b) a presunção de inocência é violada; e c) o princípio da legalidade é esvaziado pela imprecisão semântica da expressão "ordem pública", cujo conteúdo vago compromete a racionalidade da decisão (Morais Júnior, 2023). Como sustenta Lopes Júnior (2024a), o juiz deve atuar como terceiro imparcial, equidistante das partes e voltado à proteção das liberdades fundamentais no modelo acusatório garantista. A combinação entre imprecisão conceitual,

ausência de fundamentação concreta, uso estético da jurisprudência e confusão entre argumentar e justificar compromete não apenas a legalidade da medida, mas a própria legitimidade do poder punitivo estatal.

Sob a perspectiva do garantismo penal, a audiência de custódia deve constituir um espaço institucional de reafirmação da equidistância do juiz, cujo papel é tutelar os direitos fundamentais do custodiado, de modo a assegurar o controle rigoroso da legalidade da prisão cautelar. Diante desse desafio, e das constatações apresentadas acima, importa avaliar se há alguma correspondência entre os pedidos formulados pelo MP e pela defesa frente ao teor das decisões judiciais proferidas nas audiências de custódia. Este recorte visa aferir em que medida se concretiza, na prática, a paridade de armas e a estrutura acusatória do processo penal, pilares do devido processo legal sob a perspectiva do garantismo penal.

Gráfico 3 - Análise de eventual correspondência entre o pedido do MP/defesa e o teor das decisões judiciais investigadas



Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

Os dados evidenciam uma prevalência significativa da adesão judicial aos requerimentos do MP. O percentual de 64,2% de decisões convergentes com o MP,

contrastam com 11,6% de acolhimento aos pleitos da defesa, o que expressa uma assimetria que desvela a possível fragilização do contraditório substancial e da efetividade da ampla defesa. Desta feita, os achados empíricos apontam para a fragilidade da concretização da paridade de armas nas audiências de custódia da Comarca de Caucaia, indicando que, em vez de constituir um espaço de contenção do poder punitivo, esse procedimento ainda opera como mecanismo de validação judicial da prisão previamente imposta.

Assim, a prevalência das decisões em consonância com o órgão acusador, em detrimento da defesa, revela um viés judicial e reforça a aderência do sistema a uma lógica punitivista. A necessária superação dessa lógica demanda, sob a ótica do garantismo penal, uma revisão crítica da cultura decisória, com o fortalecimento e a abertura do magistrado para uma escuta qualificada da defesa, acompanhada do compromisso efetivo com o controle da legalidade e do reconhecimento da excepcionalidade da prisão provisória.

Ademais, a recorrente convergência entre os requerimentos ministeriais e as decisões judiciais tende a consolidar uma lógica de justiça penal em formato de "linha de montagem", conforme alertam Lages e Ribeiro (2019). Nessa dinâmica, perde-se de vista a singularidade dos casos concretos, em favor de um tratamento padronizado e massificado das demandas penais. Sapori (1995, p. 3) explica que essa dinâmica é inerente a um modelo no qual "[...] são empregadas técnicas padronizadas que permitem o despacho dos processos de forma seriada, em grande quantidade e num curto intervalo de tempo".

Sob o pretexto da celeridade e da eficiência, sacrifica-se a análise das particularidades subjetivas do custodiado, em maioria expressas nos pleitos da defesa técnica, relegando a um plano secundário a avaliação crítica e individualizada acerca da medida cautelar mais adequada à situação concreta. Por consequência, a qualificação do processo decisório pela igual participação da promotoria e da defesa passa a ser observada de maneira cerimonial, e não substantiva (Lages; Ribeiro, 2019), de forma a comprometer os pilares do devido processo legal no marco de um processo penal garantista.

Com base em pesquisa empírica realizada nas audiências de custódia de Belo Horizonte, Lages e Ribeiro (2019) identificaram uma lógica hierárquica na atuação do

sistema de justiça criminal, na qual a decisão judicial sobre a prisão preventiva se constrói, em grande medida, pela ratificação da manifestação do MP. Essa dinâmica revela a existência de uma cultura jurídica que marginaliza o papel da defesa técnica, relegando-a a um lugar secundário no processo decisório. Em nome da celeridade e da racionalização procedimental, os autores apontam que há uma espécie de "protocolo de decisão" que esvazia o contraditório e afasta a possibilidade de uma análise substancial dos argumentos defensivos.

Nessa engrenagem forense, a audiência passa a funcionar como um dispositivo de validação célere das prisões preventivas sugeridas de forma prévia pela acusação, sobretudo nos casos em que o custodiado é "percebido" como uma potencial ameaça à ordem pública. Tal cenário reforça a metáfora da "linha de montagem" apresentada por Lages e Ribeiro (2019), em que se busca reduzir ao mínimo a duração da audiência para maximizar a aplicação de medidas cautelares mais gravosas, de modo a desconsiderar a individualização dos sujeitos e as peculiaridades dos casos concretos.

Outrossim, no conjunto das decisões coincidentes com a manifestação do MP e da defesa técnica (21,5%), simultaneamente, não se pode presumir eventual imparcialidade judicial, mas sim um exercício de ratificação do consenso entre os sujeitos processuais. Por outro lado, nas 40 decisões que divergem tanto do MP quanto da defesa, é possível identificar um exercício de jurisdição mais autônomo. Contudo, sua reduzida frequência reforça a necessidade de uma cultura processual voltada ao controle crítico e efetivo da prisão provisória.

Por fim, cabe destacar a presença de decisões que divergem tanto da manifestação ministerial quanto da defesa, especialmente em hipóteses nas quais o MP requer a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, e o magistrado opta pela via da prisão preventiva. Para justificar essa atuação, utiliza-se o entendimento da 1ª Turma do STF, que, por unanimidade, decidiu que a decretação da prisão preventiva pelo juiz, em sede de audiência de custódia, não configura atuação de ofício, mas exercício legítimo da função jurisdicional, diante da análise

dos elementos concretos dos autos do AgR no RHC 234.974, de 19 de dezembro de 2023[2] (Brasil, 2023a).

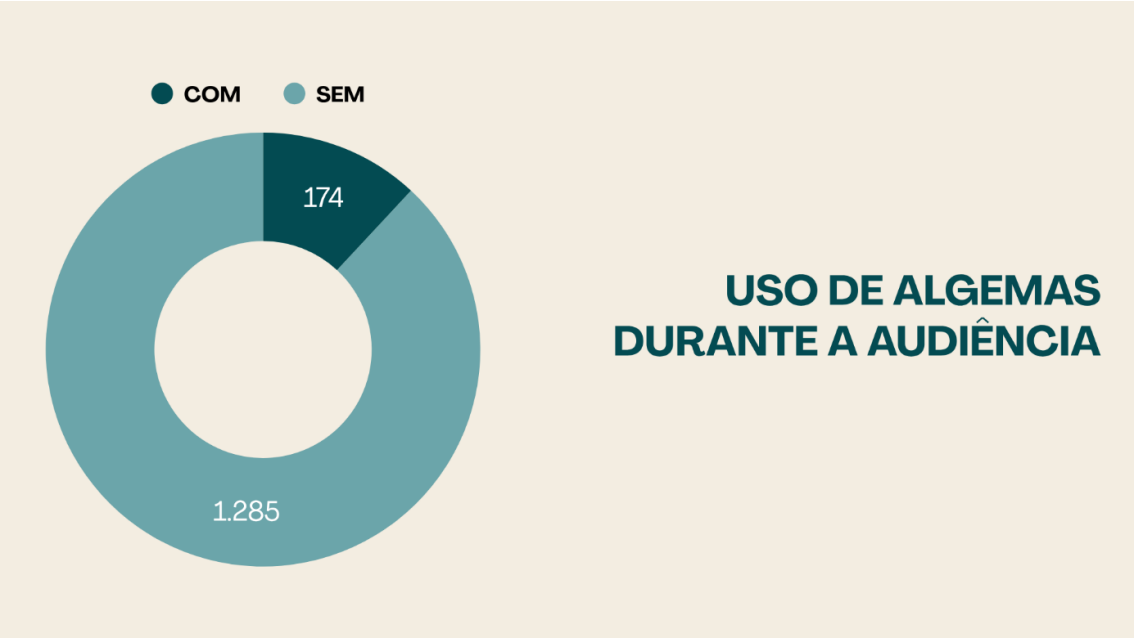
O achado acima corrobora para a conclusão de que a lógica punitivista ainda prevalece frente ao ideal garantista. Nesse cenário, passa-se à análise de outra dimensão relevante na prática forense, a partir do filtro garantista: o uso de algemas durante a audiência de custódia. Isto porque essa prática afeta diretamente a concretização de direitos fundamentais da pessoa presa, em especial a dignidade, a presunção de inocência e o tratamento humanizado, assegurados pelo ordenamento jurídico interno e pelos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao sistema constitucional brasileiro (Brasil, 1992b).

A utilização de algemas deve observar os parâmetros fixados na Súmula Vinculante n° 11 do STF, segundo a qual "só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, devidamente justificado por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente [...]" (Brasil, 2008b). Nesse sentido, o uso generalizado ou protocolar das algemas dissociado de uma justificativa individualizada representa grave violação à legalidade e aos princípios do devido processo legal substantivo. Dispositivo de mesma natureza consta no art. 8º, V, da Resolução nº 213/2015 do CNJ, com redação alterada pela Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024 (CNJ, 2024).

---

2 Segundo esse julgado, se o Ministério Público requer medidas cautelares diversas da prisão e o juiz opta pela prisão preventiva, essa decisão não configura iniciativa de ofício, desde que fundamentada nos elementos dos autos. Assim, reconhece-se a possibilidade de o juiz divergir de ambas as partes no exercício legítimo de sua função jurisdicional (Brasil, 2023a).

Gráfico 4 - Uso de algemas em audiência de custódia



Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

De acordo com os dados empíricos levantados, das 1.459 audiências de custódia realizadas entre setembro de 2024 e fevereiro de 2025, apenas em 174 (11,9%) foi identificado o uso de algemas durante o ato de apresentação judicial da pessoa presa. Enquanto isso, em 1.285 (88,1%) ocasiões a prática em destaque não foi adotada. Ainda que a maioria das audiências não tenha sido marcada pelo uso do artefato coercitivo, o uso de algemas em 174 casos impõe uma reflexão crítica à luz da jurisprudência constitucional e dos marcos normativos do garantismo penal.

Por sua própria finalidade, a audiência de custódia deve representar um espaço institucional voltado à reafirmação dos direitos da pessoa presa e à correção de excessos do poder estatal. O uso de algemas nesse momento, de forma injustificada, compromete a dignidade do custodiado, bem como fragiliza o papel do Poder Judiciário como guardião das liberdades fundamentais. No contexto do garantismo penal, que afirma a liberdade como regra e a restrição como exceção, exige-se que qualquer atuação estatal, sobretudo em contextos de privação de direitos, esteja fundada em critérios de proporcionalidade, legalidade e necessidade estritamente fundamentada (Ferrajoli, 2014).

Ademais, há prejuízo para a presunção de inocência e o direito à ampla defesa, que determinam a excepcionalidade do uso de algemas. O uso de instrumentos de restrição pode constituir tortura ou maus tratos em si, em decorrência da sua natureza intrusiva e do seu potencial de causar lesão, dores e humilhação (CNJ, 2020b). Nessa medida, os dados empíricos que desvelam a ocorrência de 174 custodiados algemados, sem justificativa expressa e individualizada, durante a audiência, evidenciam um obstáculo concreto à efetiva implementação de uma cultura processual compatível com os pilares do Estado Democrático de Direito.

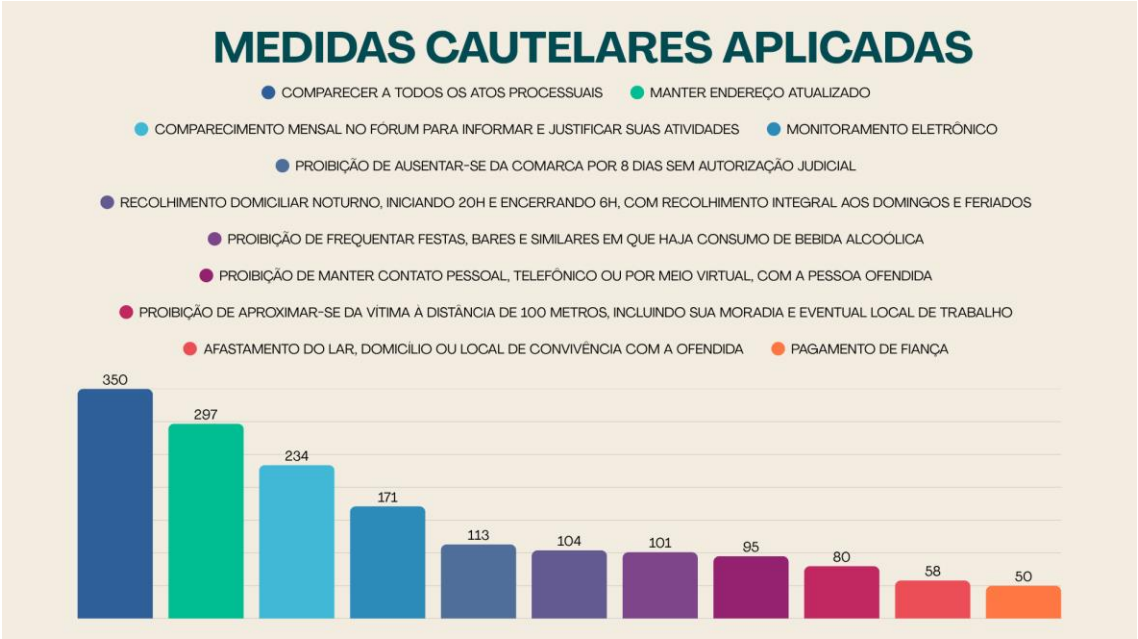
Esse fenômeno não se limita à realidade da Comarca de Caucaia, no Ceará. Uma pesquisa realizada por Romão (2020) no Núcleo de Prisão em Flagrante e Audiência de Custódia de Salvador, constatou, com base em dados de 2018, que era comum a apresentação de custodiados algemados à autoridade judicial, em flagrante descumprimento da Súmula Vinculante nº 11 do STF (Brasil, 2008b). Segundo o autor, embora alguns magistrados tenham demonstrado preocupação com a regularidade da prática, o ritmo acelerado das audiências contribuiu para o relaxamento do controle judicial sobre essa violação, o que findou por naturalizar a exceção como regra.

De modo semelhante, o defensor público Newton (2020), descreve a rotina de um único dia forense na Central de Audiência de Custódia da cidade do Rio de Janeiro, em que mais de setenta pessoas presas foram apresentadas algemadas ao juízo, a despeito de o ambiente contar com o serviço de segurança institucional. Em um caso paradigmático, um custodiado portador de deficiência física, sem uma das mãos, foi mantido algemado, com a argola fixada entre o punho e os dedos da mão remanescente. Tal episódio explicita o uso automatizado e desprovido de sensibilidade do instrumento coercitivo, o que revela a perda de racionalidade no agir estatal (Bezerra; Prado, 2023). Em vez de cumprir seu papel de controle jurisdicional, a audiência transforma-se, paradoxalmente, em espaço de violação psicológica, em um movimento de nítida desvirtuação da sua finalidade constitucional.

A seguir, analisa-se as "Top 11 medidas cautelares aplicadas em audiência de custódia", nas 464 concessões de liberdade provisória. Essa análise permite visualizar, para além da escolha binária entre manutenção ou revogação da prisão, os critérios concretos que vêm orientando a restrição parcial da liberdade. Com isso,

é possível aferir se as opções cautelares adotadas preservam a proporcionalidade, a adequação ao caso concreto e o compromisso com os fundamentos do processo penal garantista, que exige do juiz a imparcialidade e a adoção de decisões calibradas à situação individual do custodiado.

Gráfico 5 - Top 11 medidas cautelares aplicadas em audiência de custódia



Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

Dentre as 464 concessões de liberdade provisória condicionadas à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, os dados revelam uma incidência concentrada em determinados tipos de obrigações, o que reflete padrões recorrentes na dinâmica decisória das audiências de custódia que acontecem na Comarca de Caucaia. Conforme ilustra o Gráfico 5, as onze medidas mais aplicadas abrangem desde compromissos processuais básicos até restrições mais severas de liberdade, abarcando um conjunto de medidas que oscilam entre compromissos processuais simples e restrições significativas ao direito de ir e vir.

Destaca-se, em primeiro lugar, a determinação de comparecimento a todos os atos processuais, aplicada em 350 ocasiões, seguida pela obrigação de manter endereço atualizado, em 297 casos, e pela imposição de comparecimento mensal ao

fórum para informar e justificar atividades, em 234. Essas medidas evidenciam a adoção prioritária de cautelas voltadas ao controle e monitoramento da vinculação do custodiado ao processo, em conformidade com o disposto no art. 319 do CPP. Outras medidas de aplicação relevante incluem o monitoramento eletrônico (171), a proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização (113) e o recolhimento domiciliar noturno (104), com a utilização de restrições de locomoção que apresentam intensidades distintas. Destaca-se a frequência com que o Judiciário impõe proibições voltadas à proteção de vítimas ou à manutenção da ordem pública, como a vedação ao contato com a vítima (95) e a aproximação dela (80), medidas essas comumente aplicadas em casos de violência doméstica ou crimes com potencial de reiteração.

O pagamento de fiança, embora previsto como medida substitutiva clássica, aparece em menor número, com 50 casos, o que sugere uma orientação judicial alinhada ao princípio da individualização e à busca por alternativas proporcionais e eficazes. Neste cenário, e diante do conjunto das cautelares aplicadas, observa-se uma tendência à padronização das obrigações impostas, com recorrente associação entre múltiplas medidas em uma mesma decisão, o que, embora permita maior abrangência de controle, pode ensejar excessos e comprometer a razoabilidade das restrições.

Embora em menor número, as demais medidas registradas, como suspensão do porte de arma, afastamento do lar, tratamento contra dependência química e até determinações mais inusitadas, a exemplo da proibição de criar animais domésticos, revelam tentativas pontuais de adequação às especificidades do caso concreto, embora representem parcela minoritária do total. Logo, à luz do garantismo proposto por Ferrajoli (2014), exige-se uma aplicação estrita, motivada e excepcional de qualquer limitação de liberdade. O uso reiterado e pouco diversificado das medidas cautelares revela o risco de uma atuação judicial protocolar, afastada da necessária individualização dos casos concretos.

Em perspectiva comparada, dados da Defensoria Pública da Bahia, com base em estudo realizado nas audiências de custódia da cidade de Salvador, no ano de 2022, apontam: a medida de comparecimento periódico em juízo foi imposta em 86,6% dos casos analisados (1.484 ocorrências); a proibição de acesso a

determinados locais, como festas e bares, em 57,1% (978); a proibição de contato com pessoa determinada – usualmente a vítima, em 9,7% das audiências (166); a vedação de ausentar-se da comarca, em 69% das situações (1.182); e o recolhimento domiciliar noturno foi registrado em 50,3% das audiências (861) (Bahia, 2023).

Além da frequência observada, analisa-se os sentidos e efeitos práticos dessas medidas na experiência do custodiado. As medidas cautelares diversas da prisão, embora concebidas como instrumentos de contenção menos gravosos à liberdade, têm demandado dos indivíduos um alto grau de mobilização e vigilância permanente (Romão, 2021). A exigência de comparecimento periódico em juízo, o recolhimento domiciliar noturno, a proibição de frequentar determinados espaços públicos e a imposição de monitoramento eletrônico configuram um regime de restrições que compromete de forma substancial o gozo da liberdade plena.

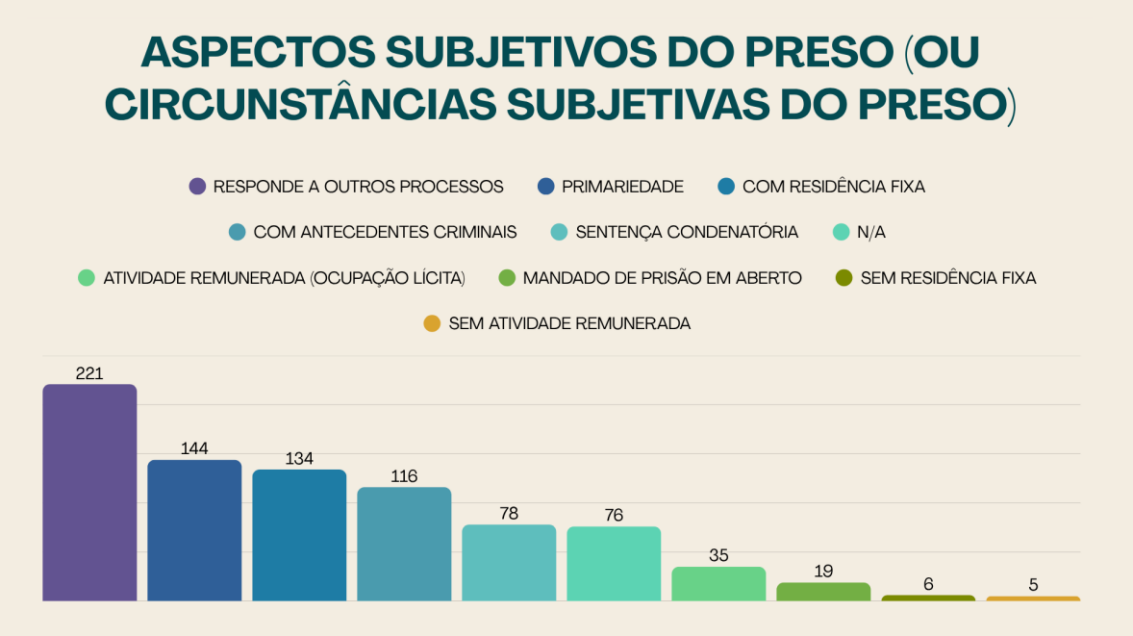
Trata-se de uma lógica na qual o desconforto com a concessão da liberdade plena é mitigado por mecanismos restritivos que, dotados de uma aparência de menor gravidade, perpetuam a tutela penal ativa sobre os indivíduos. Assim, as medidas cautelares operam como uma "redução de danos às avessas" (Romão, 2021, p. 203) e proporcionam conforto à racionalidade inquisitória dos magistrados, pois mantém o custodiado sob coerção estatal, mesmo que simbolicamente.

Nesse contexto, Godoi (2017) afirma que há um deslocamento do sentido original dessas medidas, que passam a funcionar como substitutivos punitivos da prisão, e não mais como garantias à liberdade. Isto porque, ao invés de reservar medidas cautelares para casos em que a prisão constitui a *ultima ratio*, a prática judicial aplica tais institutos indiscriminadamente, como forma de produzir uma sensação de controle sobre corpos racializados e vulnerabilizados. Nesse cenário, o juízo de custódia deixa de operar como instância de contenção de ilegalidades e reafirma a seletividade estrutural do sistema penal, em descompasso com os compromissos garantistas que deveriam orientar sua atuação.

Os números ratificam as tendências observadas na Comarca de Caucaia/CE e contribuem para uma consolidação do diagnóstico da audiência de custódia. Nessa linha, observa-se que as medidas cautelares têm sido operacionalizadas como instrumento de controle da prisão arbitrária, sob uma lógica de vigilância e controle social, com a imposição reiterada de medidas e um padrão de contenção seletiva da

liberdade. Para que as audiências de custódia cumpram sua função em um processo penal democrático, é indispensável superar o legado autoritário de matriz inquisitorial e instaurar uma cultura processual comprometida com a tutela das liberdades e o respeito integral às garantias fundamentais. Assim, é importante compreender os aspectos subjetivos dos presos, que foram sistematizados no Gráfico 6 abaixo.

Gráfico 6 - Aspectos subjetivos dos presos



Fonte: elaboração própria (2025), com base nos dados da pesquisa.

No Gráfico 6, a análise das 538 decisões que resultaram na decretação de prisão preventiva revelou uma significativa recorrência de menções a circunstâncias subjetivas do custodiado, tais como antecedentes criminais, primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Importa destacar, contudo, que tais informações não se apresentam de forma exclusiva nos documentos analisados. Assim, é possível que uma mesma decisão mencione mais de uma característica relativa à condição pessoal do preso. Por esse motivo, os percentuais apurados não totalizam 100%.

Na esfera federal, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 revela que boa parte das prisões está associada à existência de registros criminais anteriores,

ainda que tais registros não guardem correlação direta com a gravidade ou atualidade da conduta investigada. Além disso, uma pesquisa nacional conduzida por Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022) confirma a influência decisiva dos antecedentes criminais na dinâmica das audiências de custódia. O levantamento indica que 65,4% dos custodiados com registros prévios tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva, enquanto esse índice caiu para 37,3% entre acusados sem histórico delitivo. Destarte, observa-se que o antecedente criminal orienta o juízo acerca da necessidade de manutenção da prisão ao longo do processo, reforçando o viés seletivo e a antecipação punitiva que permeiam a cultura decisória brasileira.

Tal prática corrobora com a crítica de que os antecedentes criminais, longe de funcionarem como elemento subsidiário de análise, assumem protagonismo indevido na decisão judicial, na condição de fundamento suficiente para legitimar a restrição cautelar da liberdade, mesmo na ausência de outros requisitos concretos. Isso reforça o argumento da prisão preventiva ser instrumentalizada como resposta penal antecipada, e não como medida voltada à proteção do processo, o que fragiliza o modelo acusatório e os princípios garantistas que estruturam o sistema constitucional de justiça criminal.

Segundo Romão (2021), a leitura dos registros criminais mostra como esse argumento impede que as medidas cautelares se convertam em verdadeira alternativa ao cárcere. Tratadas como punição antecipada, tais medidas acabam por legitimar ainda mais a via prisional, em uma estratégia de controle da circulação urbana. Ademais, mesmo quando o custodiado cumpre todas ou parte das obrigações impostas pelo magistrado em liberdade, basta uma nova prisão para se concluir, de modo confortável, que as cautelares foram incapazes de conter o "comportamento voltado ao crime", o que mantém a prisão preventiva permanentemente ao alcance do julgador.

Na sequência, cumpre ressaltar que a primariedade do custodiado foi mencionada em 26,8% das decisões, enquanto a residência fixa do preso surge em 24,9%. Embora essas informações indiquem circunstâncias potencialmente favoráveis, observa-se que não impediram a imposição da prisão cautelar, o que levanta dúvidas quanto ao peso atribuído a tais dados no juízo de necessidade da

medida extrema. De modo contrastante, o juiz mencionou que o custodiado responde a outros processos em 41,1% das decisões, e registrou a existência de antecedentes criminais em 21,6%. A presença de sentença condenatória já transitada em julgado foi anotada em 14,5% dos casos, enquanto a existência de mandado de prisão em aberto figurou em 3,5%.

Verifica-se que nenhum aspecto subjetivo foi mencionado em 14,1% das decisões, o que compromete a análise individualizada exigida pelo processo penal garantista. Essa omissão revela uma possível padronização decisória, em que a prisão preventiva é decretada sem atenção às especificidades do sujeito custodiado, de modo a contrariar os pressupostos do princípio do contraditório substancial.

Ocorre que, sob a ótica da epistemologia garantista proposta por Ferrajoli (2014), a decretação da prisão preventiva exige justificativa racionalizada, fundada em elementos verificáveis e refutáveis, sob pena de se converter em mecanismo automatizado de contenção social. A menção ou omissão seletiva dos aspectos subjetivos do réu demonstra que o processo opera como instrumento de manutenção da custódia, a partir de pressupostos pré-determinados, e não como instância de conhecimento.

Esse entendimento é reforçado pela compreensão de que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, embora numerosa, segue marcada por padronização e ausência de exame individualizado, ignorando as circunstâncias subjetivas do custodiado. Ainda, corrobora-se pelo fato de que a correspondência estatística entre os pedidos do MP e as decisões judiciais compromete o papel de controle judicial esperado da audiência de custódia, sugerindo uma adesão acrítica às pretensões acusatórias.

Em síntese, a análise das decisões proferidas no âmbito das audiências de custódia na Comarca de Caucaia revela um padrão decisório marcado por automatismos e fragilidades argumentativas, que se afastam dos pressupostos constitucionais do devido processo legal. Ademais, a prevalência do fundamento genérico da "garantia da ordem pública", conjugado ao uso reiterado de elementos acessórios sem vinculação concreta aos autos, evidencia uma lógica punitiva que atua sob a aparência de legalidade. Observa-se, ainda, a mobilização

descontextualizada de jurisprudência e doutrina, a esvaziar o conteúdo substancial da fundamentação exigida pela Constituição.

Assim, o contexto fático e jurídico observado no 4º Núcleo de Custódias e das Garantias da Comarca de Caucaia, no Estado do Ceará, revela que a interação entre os aspectos subjetivos do custodiado e os elementos objetivos da audiência de custódia não contribuem de forma satisfatória para uma aplicação prática da teoria do garantismo penal no cenário local, até o presente momento.

CONCLUSÃO

Conclui-se, por meio da presente pesquisa, que os fundamentos epistemológicos do garantismo penal funcionam como um modelo normativo aplicável à limitação do poder punitivo estatal e à proteção aos direitos fundamentais no Brasil. Isto porque, ao defender a centralidade das garantias legais e constitucionais na regulação do processo penal, observa-se que Luigi Ferrajoli apresenta um paradigma compatível com o compromisso constitucional do Estado brasileiro em assegurar a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e o controle das arbitrariedades estatais.

Com fundamentos de racionalidade e justificação moral, em sintonia com a proposta hermenêutica de Dworkin, constata-se que o garantismo defende uma interpretação jurídica orientada por princípios, em consonância com a noção de justiça distributiva de John Rawls, centrada na proteção dos menos favorecidos, mediante uma igualdade substantiva. Para além de uma teoria jurídica, vislumbra-se o garantismo como um paradigma normativo de contenção do poder punitivo, fundado na dignidade humana e na supremacia dos direitos fundamentais.

Ademais, verifica-se que a base filosófica da teoria garantista incorpora princípios de racionalidade moral, igualdade substancial e legalidade estrita, que se traduzem, no plano jurídico, em um modelo de justiça avesso à arbitrariedade e comprometido com decisões fundamentadas e proporcionais. Nessa linha, a teoria proposta por Ferrajoli pode ser considerada como um modelo contramajoritário, que busca restringir o arbítrio estatal por meio da centralidade dos direitos fundamentais.

Observa-se o garantismo como uma expressão do pós-positivismo constitucionalizado, e a Constituição Federal de 1988 como o marco normativo que consolida os valores essenciais à estruturação do Estado Democrático de Direito, com a superação do legalismo estrito. Assim, conclui-se que a CF/1988 orienta a interpretação e a aplicação das normas infraconstitucionais, e ainda promove uma leitura sistêmica dos direitos fundamentais como garantias concretas de cidadania.

Nesse contexto, verifica-se que a consolidação da audiência de custódia como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais evidencia o esforço normativo e jurisprudencial de adaptação do processo penal brasileiro aos parâmetros

internacionais de proteção à liberdade individual, com enfoque garantista. Esse instituto consiste na apresentação da pessoa presa à autoridade judiciária em até 24 horas após a prisão, com o objetivo de verificar a legalidade da detenção e de garantir a integridade física e psíquica do custodiado. Nesse ato, assegura-se o contraditório entre o MP e a defesa (defensoria pública ou advogado constituído), cabendo à autoridade judicial decidir pela conversão da prisão em preventiva, relaxamento da prisão, concessão de liberdade com ou sem medidas cautelares, entre outras possibilidades.

Com isso, constata-se que a audiência de custódia opera como um limite ao exercício do poder punitivo, ao exigir que qualquer restrição à liberdade, a exemplo da prisão preventiva, encontre amparo na legalidade formal e legitimação em critérios de necessidade, proporcionalidade e respeito à dignidade humana. Nesses moldes, e a partir de uma matriz constitucional garantista, o instituto emerge como uma concretização procedimental do garantismo no processo penal brasileiro.

Nessa medida, observa-se uma interação entre a essência da audiência de custódia e o exercício de uma aplicação prática possível da teoria do garantismo penal no Brasil. Regulamentada inicialmente pela Resolução nº 213/2015 do CNJ, e incorporada, posteriormente, ao CPP, por meio da Lei nº 13.964/2019, vislumbra-se que a audiência de custódia representa uma resposta institucional garantista à obrigação estatal de respeitar e proteger a liberdade pessoal do cidadão brasileiro. Com isso, seu propósito transcende a mera formalidade procedimental: trata-se de instrumento essencial de contenção de abusos estatais, combate à violência policial e prevenção à banalização da prisão preventiva.

Antes disso, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, constata-se que a decisão do STF na ADPF nº 347, proferida em 9 de setembro de 2015, veio reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional. Nesse cenário, verifica-se que a própria edição da Resolução nº 213/2015 do CNJ ilustra a tentativa de implementar medidas estruturais voltadas ao controle do arbítrio estatal. Nesse sentido, observa-se que a audiência de custódia emerge como uma exigência de legalidade e uma resposta institucional à seletividade penal e às práticas autoritárias que, de forma histórica, marcaram a persecução penal no Brasil.

Trata-se, portanto, de um instrumento garantista, ao passo em que se adequa a um modelo que demanda uma atuação judicial pautada na contenção, na racionalidade e na ética pública, fundamentos indispensáveis à construção de um processo penal democrático. Na esfera internacional, constata-se que o instituto encontra respaldo em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o PIDCP (Decreto nº 592/1992) e a CADH (Pacto de San José da Costa Rica, Decreto nº 678/1992), os quais impõem ao Estado o dever de apresentar toda pessoa detida à uma autoridade judicial. Dessa forma, conclui-se que a audiência de custódia expressa a interconexão entre o ordenamento jurídico interno e os compromissos internacionais assumidos pelo país, reafirmando a vocação garantista do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se que a audiência de custódia também representa uma inflexão no paradigma do sistema inquisitório, pois reafirma a centralidade dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Com razão, sua previsão e estrutura reafirmam o modelo acusatório, ao efetivar uma delimitação das funções estatais e promover a garantia de que a legalidade da prisão seja avaliada por um juiz imparcial, diante da presença do MP e da defesa técnica. Trata-se, portanto, de um *locus* privilegiado para a concretização do modelo garantista, que permite a atuação judicial imediata na tutela de direitos, reduz as margens de invisibilidade das violências estatais e torna visível a figura do custodiado como sujeito de direitos.

Não obstante os avanços normativos que oferecem contornos jurídicos à audiência de custódia, sua eficácia depende da atuação vigilante do Judiciário e da aderência prática às finalidades garantistas que o orientam. Nessa linha, quando reduzido a um ato meramente protocolar, o instituto garantista em questão corre o risco de reforçar desigualdades e legitimar abusos em vez de combatê-los. Por isso, além da formalização legal, é essencial a constante problematização de sua aplicação concreta, a fim de garantir que ela cumpra sua função de contenção do poder punitivo e de salvaguarda da dignidade humana no cenário jurídico brasileiro.

Desta feita, conclui-se que, diante das pressões sociais por punições exemplares e pelo encarceramento, cabe ao Poder Judiciário assumir um papel contramajoritário, como guardião da legalidade e da dignidade do custodiado. Esse desafio justifica, portanto, uma análise da efetividade do instituto e um exame crítico

capaz de ir além da aparência procedimental, com o escopo de identificar se os compromissos constitucionais e os parâmetros internacionais de proteção estão sendo respeitados na prática, no cotidiano das decisões judiciais.

Logo, vislumbra-se a relevância da investigação empírica realizada no 4º Núcleo de Custódias e das Garantias da Comarca de Caucaia/CE, por meio da presente pesquisa, a fim de viabilizar uma compreensão adequada da interação entre os elementos objetivos da audiência de custódia e os aspectos subjetivos do custodiado, no exercício judicial de aplicação prática da teoria do garantismo penal no cenário local, mediante uma análise qualitativa de 1.459 audiências realizadas no 4º Núcleo de Custódias e das Garantias na Comarca de Caucaia, no Estado do Ceará. A pesquisa de campo evidenciou que o paradigma garantista consagrado nos textos legais enfrenta barreiras persistentes para sua concretização nas rotinas forenses.

Verificou-se que, embora o marco normativo estabeleça diretrizes voltadas à contenção do poder punitivo e à salvaguarda da pessoa custodiada, as decisões judiciais costumam destoar dessa orientação, no contexto local analisado. Observou-se a predominância da prisão preventiva, bem como a manutenção automática das prisões decorrentes de mandado, o que indica que a audiência de custódia tem funcionado mais como um mecanismo de ratificação da privação de liberdade do que como um instrumento efetivo de controle judicial.

O confronto entre os achados empíricos e os fundamentos teóricos do garantismo revelou também que o direito à liberdade permanece sujeito a decisões baseadas em critérios subjetivos, apesar de estar consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como regra constitucional. Outrossim, observou-se que os padrões argumentativos encontrados negligenciam, por vezes, os requisitos de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade exigidos pela Constituição.

Além disso, a crítica dirigida ao funcionamento das audiências motivadas por cumprimento de mandado revelou a inexistência de uma reavaliação substancial da prisão cautelar pelo Judiciário. Com efeito, e apesar de a Resolução nº 14/2024 do TJCE prever a análise da legalidade da prisão e das condições da pessoa detida, observou-se que o requisito da necessidade da medida privativa de liberdade tem sido sistematicamente negligenciado. Tal omissão revela a permanência de práticas com traços inquisitoriais no contexto jurídico em análise, incompatíveis com os

compromissos estabelecidos pela Constituição de 1988 e pelas decisões da Suprema Corte.

Outrossim, constatou-se que a transformação da audiência de custódia em espaço efetivo de tutela das garantias fundamentais exige uma atuação judicial ativa, crítica e comprometida com o controle legítimo do cárcere em sede cautelar. Em contrapartida, concluiu-se que a análise das decisões que decretaram prisão preventiva revelou a prevalência de uma prática judicial ancorada na invocação genérica da "garantia da ordem pública", frequentemente dissociada de fundamentações individualizadas e de vínculos concretos com os fatos do caso.

O fundamento genérico da "garantia da ordem pública" predomina, em geral desvinculado dos elementos fáticos do caso, ao passo em que a motivação das decisões apresenta forte tendência à construção de discursos de autoridade baseados em precedentes descontextualizados. Essa dinâmica revela a reprodução de práticas que naturalizam a medida cautelar mais gravosa, em violação ao princípio da excepcionalidade e à exigência constitucional de fundamentação concreta, racional e individualizada.

Nesses moldes, o uso do referido argumento, aliado ao emprego reiterado de expressões como a "gravidade da conduta" ou o "risco de reiteração delitiva", evidencia a adoção de uma racionalidade punitiva que contraria o caráter excepcional e subsidiário que deveria reger a prisão cautelar. Tal padrão decisório demonstra o descompasso entre os marcos teóricos do garantismo penal e sua aplicação prática, e coloca em risco a função contramajoritária do Poder Judiciário.

Verifica-se, portanto, que a mobilização de fundamentos frágeis e de precedentes descontextualizados, muitas vezes utilizados como adornos retóricos, compromete a exigência constitucional de motivação concreta e coerente da decisão. Nessa perspectiva, constata-se que a jurisprudência, em vez de servir como ferramenta interpretativa voltada ao diálogo e à argumentação, passa a operar como mecanismo estético de legitimação de decisões previamente delineadas. Nessa lógica, vislumbra-se um modelo de fundamentação apenas aparente que, embora atenda formalmente aos requisitos legais, anula o controle epistêmico da medida cautelar. A referência a Súmula nº 52 do TJCE reforça esse cenário, conferindo aparência de legalidade à antecipação punitiva baseada em fatos ainda não julgados.

Sob uma ótica garantista, vislumbra-se que a prisão preventiva, conforme aplicada nas decisões analisadas, não constitui uma aplicação prática efetiva dos princípios da legalidade, da presunção de inocência e da imparcialidade judicial. A lógica decisória predominante, centrada na invocação genérica da "garantia da ordem pública" e no uso reiterado de precedentes descontextualizados, consubstancia o afastamento entre a prática judicial e os pressupostos garantistas. O juízo de custódia, que deve funcionar como um filtro racional do poder punitivo, converte-se, muitas vezes, em instância de reafirmação do encarceramento e de naturalização da excepcionalidade como regra. Nessa linha, é preciso repensar o instituto em análise a partir da lógica do devido processo legal substancial, com a substituição do critério da conveniência punitiva pelo da necessidade.

Conclui-se que, para uma aplicação prática da teoria do garantismo penal no cenário local, a interação entre os elementos objetivos da audiência de custódia e os aspectos subjetivos do custodiado é imperativa, com vistas a resgatar o compromisso com a motivação qualificada, a legalidade estrita e a racionalidade garantista na decretação de medidas cautelares privativas de liberdade. Desta feita, a audiência de custódia pode se firmar como instrumento de contenção da arbitrariedade.

No tocante à correspondência entre os requerimentos das partes e as decisões judiciais, verificou-se que a atuação do juízo da Comarca de Caucaia/CE observou os pedidos do MP em 64,2% das decisões, frente a apenas 11,6% favoráveis à defesa. Isso sugere um desequilíbrio estrutural capaz de comprometer a efetividade do contraditório e a imparcialidade judicial. À luz da teoria garantista, essa assimetria não pode ser naturalizada, pois consubstancia a persistência de uma lógica processual verticalizada, que resiste à escuta paritária e compromete os pilares do sistema acusatório e da paridade de armas, basilares ao devido processo legal. Ademais, trata-se de uma assimetria decisória que não se coaduna com a estrutura dialógica do processo penal, especialmente no âmbito da audiência de custódia, cuja função deve ser o controle rigoroso e imediato da legalidade e da necessidade da prisão cautelar. Com efeito, a reduzida incidência de acolhimento das teses defensivas aponta para um déficit na efetivação da paridade de armas, princípio estruturante do modelo garantista de processo penal.

Ao desequilíbrio já mencionado, soma-se o fato de que, mesmo nas hipóteses em que o próprio MP requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, houve decisões judiciais que optaram pela decretação da preventiva, com base em elementos genéricos vinculados à preservação da ordem pública. Tais decisões, embora fundamentadas em jurisprudência recente do STF (AgR no RHC 234.974), suscitam questionamentos sob a ótica garantista acerca da possibilidade de uma interpretação ampliativa do poder jurisdicional em sede de custódia, o que pode implicar uma nova forma de atuação *ex officio,* sob o argumento da "análise concreta do caso".

No tocante ao uso de algemas nas audiências de custódia, observa-se que a maioria dos custodiados foram apresentados sem o artefato coercitivo (88,1%). Todavia, nos demais casos, em 11,9%, a utilização de algemas ocorreu sem qualquer justificativa individualizada e documentada. Embora esse universo seja minoritário, do ponto de vista estatístico, merece destaque a persistência da racionalidade punitiva automatizada, incompatível com as exigências da Súmula Vinculante nº 11 do STF e da Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Constata-se que a realidade observada na Comarca de Caucaia/CE reitera o que foi verificado em pesquisas realizadas em outros contextos nacionais, nos quais a prática de algemar custodiados sem justificativa legal expressa tem sido tolerada ou desconsiderada pelo Poder Judiciário, o que contribui para a corrosão de sua função contramajoritária. No marco da teoria garantista, essa omissão representa uma falha procedimental e a negação substancial da dignidade humana e da presunção de inocência. Importa enfatizar que a manutenção de práticas de exceção exige crítica rigorosa e respostas institucionais efetivas, pois uma cultura jurídica que admite desvios como regra impacta o compromisso constitucional com um processo penal fundado na legalidade estrita, no controle judicial e na supremacia dos direitos fundamentais.

Além disso, a análise das medidas cautelares diversas da prisão revela que as obrigações impostas aos custodiados nem sempre observam os critérios de individualização, proporcionalidade e adequação ao caso concreto, embora a concessão da liberdade provisória represente um avanço em relação à privação total da liberdade. Verifica-se que o padrão decisório identificado, marcado pela repetição

de medidas como comparecimento em juízo, manutenção de endereço atualizado e recolhimento domiciliar noturno, indica uma tendência à padronização das decisões, que se distancia da lógica garantista do processo penal.

Dessa forma, vislumbra-se que as audiências de custódia reforçam uma lógica de restrição seletiva e contínua de direitos, em espaços que deveriam promover a contenção do poder punitivo e reafirmar a liberdade dos indivíduos como regra. A aplicação reiterada e padronizada de medidas cautelares, mesmo quando desnecessária, desvirtua o papel do juiz como garantidor dos direitos fundamentais e revela a persistência de práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Uma transformação efetiva nesse cenário exige um compromisso firme com a fundamentação concreta e com a seletividade inversa do poder penal, orientada pela proteção da liberdade, e não pela sua contenção simbólica.

Constata-se uma confusão conceitual entre fundamentação, compreendida como núcleo da racionalidade prática no Direito; e argumentação, que exige uma exposição clara das razões pelas quais determinada medida se mostra necessária, adequada e proporcional ao caso concreto. Com isso, conclui-se que há um esvaziamento do conteúdo epistêmico do processo penal que compromete o controle da legalidade da prisão, no contexto das audiências de custódia. Isso reforça uma lógica de automatismo incompatível com a presunção de inocência.

No que se refere à recorrente desconsideração de condições subjetivas favoráveis do custodiado, como residência fixa, ocupação lícita ou primariedade, somada à centralidade conferida a registros criminais pretéritos, os resultados apontam que os juízos preventivos operam com base em critérios estigmatizantes. Os dados demonstram que a existência de antecedentes ou processos em curso assume papel decisivo na legitimação da prisão, até mesmo em detrimento da análise das circunstâncias do fato ou da suficiência de medidas cautelares alternativas. Conclui-se que tal prática compromete o ideal de um processo penal orientado à produção racional de conhecimento, substituindo-o pela antecipação punitiva, incompatível com a epistemologia garantista e os limites constitucionais da atuação judicial.

Nesse contexto, observa-se que as audiências de custódia, concebidas como mecanismos de proteção da legalidade e de contenção da violência estatal,

funcionam como espaços de reforço da seletividade penal. O posicionamento favorável do juízo às manifestações acusatórias, a padronização das medidas cautelares e o esvaziamento da análise das particularidades dos custodiados revelam um déficit de controle judicial efetivo.

Enquanto o modelo garantista proposto por Ferrajoli exige que toda restrição de direitos seja submetida a um escrutínio rigoroso de legalidade, necessidade e proporcionalidade, a análise empírica local revela uma atuação judicial que reproduz a irracionalidade punitiva, por meio de decisões formalmente justificadas, mas materialmente frágeis. Os dados coletados demonstram que, apesar da previsão normativa e das diretrizes garantistas que fundamentam o instituto da audiência de custódia, sua implementação prática no contexto da Comarca de Caucaia enfrenta obstáculos que podem ser classificados como operacionais ou estruturais, mas também culturais, o que justifica investimentos em uma transformação do imaginário jurídico sobre o papel do juiz, da prisão e da tutela dos direitos fundamentais no processo penal.

Os achados desta pesquisa sinalizam que a concretização do garantismo nas audiências de custódia não depende apenas da existência de normas e de protocolos procedimentais, mas de uma mudança de paradigma na atuação dos profissionais do sistema de justiça, especialmente da magistratura. O compromisso com a CF/1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos exige que o juiz abandone a postura passiva de homologador da prisão e assuma, de modo ativo, seu papel contramajoritário como garantidor das liberdades fundamentais, nos moldes do que propõe Ferrajoli.

A realidade empírica verificada na Comarca de Caucaia revela que ainda há um caminho considerável a ser percorrido para que a audiência de custódia se consolide como um espaço efetivo de aplicação da racionalidade garantista. A prevalência de decisões com fundamentação genérica, a ausência de enfrentamento dos argumentos da defesa e o uso ainda tímido das cautelares alternativas demonstram que a lógica inquisitorial ainda permeia a cultura jurídica local, em detrimento das garantias constitucionais.

Diante desse cenário, propõe-se, por meio da presente pesquisa, a realização de investimentos contínuos na formação de magistrados, promotores e defensores

públicos, com ênfase em direitos humanos, garantismo penal e fundamentos da decisão judicial. Além disso, recomenda-se a criação de mecanismos institucionais de monitoramento e avaliação das decisões proferidas em audiências de custódia, de modo a promover transparência, responsabilização e correção de distorções sistêmicas.

Vislumbra-se que a audiência de custódia deve ser resgatada como um filtro garantista, capaz de obstar detenções ilegítimas e garantir que o processo penal não se converta em instrumento de reprodução da opressão estrutural. Nesses moldes, a defesa das garantias individuais não deve ser percebida como obstáculo à justiça, mas como condição elementar. Para tanto, faz-se necessário questionar a centralidade atribuída à prisão preventiva como resposta penal padrão, e deslocar o foco das decisões para a preservação dos direitos fundamentais, desde o início da persecução penal.

Conclui-se, por fim, que para transformar a audiência de custódia em um instrumento de contenção do poder punitivo, é essencial um compromisso ético e político com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais, seletividade penal e encarceramento em massa.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, 1999. DOI: https://doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47413. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47413. Acesso em: 12 jul. 2025.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ARAÚJO, Francisco Firmo Barreto de. **O contraditório no inquérito policial e a atuação da Defensoria Pública**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, UNIFOR, Fortaleza, 2016. Disponível em: https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/16031. Acesso em: 12 fev. 2025.

ASSIS MOURA, Maria Thereza de; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Juiz das garantias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

ÁVILA, Jheison Torres. La teoría del Garantismo: poder y constitución en el Estado contemporáneo. **Revista de Derecho**, Barranquilla, n. 47, p. 138-166, 2017. Disponible en: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-86972017000100138&lng=en&nrm=iso. Consultado em: 10 dez. 2017.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 24, n. 59, p. 264-294, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/soc/a/6qk6pmknwF4d6wJPXwTpykC/?lang=pt. Acesso em: 18 maio 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique Ringhi Ivahy. **Processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

BAHIA. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Relatório das audiências de custódia de Salvador - Ano 2022**. Salvador: ESDEP, 2023. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2024/12/sanitize_051023-053206.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

BALLESTEROS, Paula. **Implementação das audiências de custódia no Brasil:** análise de experiências e recomendações de aprimoramento. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em:

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5403/1/implementacaodasaudienciasdecustodianobrasilanalisedeexperienciaserecomendacoesdeaprimoramentorevisado.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BEZERRA, André Augusto Salvador; PRADO, Daniella Alvarez. A dignidade da pessoa humana e a audiência de custódia: uma reflexão a partir da exigência indiscriminada do uso de algemas no Rio de Janeiro. **Revista Quastio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 469-489, 2023. DOI: https://doi.org/10.12957/rqi.2023.63625. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/63625. Acesso em: 12 fev. 2025.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia:** uma defesa das regras do jogo. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

BOEIRA, Marcus Paulo Rycembel. Razão prática e direitos fundamentais: uma perspectiva jurídica dos bens humanos. *In:* LOPES, Ana Maria D´Ávila; MAUÉS, Antônio Moreira. (orgs.). **A Eficácia Nacional e Internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 177-205.

BRAGA, Ítalo Farias. **Audiência de custódia e garantismo: análises empíricas da implementação na comarca de Fortaleza e a proteção dos direitos do autuado**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, UNIFOR, Fortaleza, 2018. Disponível em: https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/20259. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRAGA, Ítalo Farias. **Fluxos processuais nas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Cea**rá: a duração razoável do processo e a teorização fundamentada em dados. 2024. 181f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, UNIFOR, Fortaleza, 2024. Disponível em: https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/34811. Acesso em: 2 ago. 2024.

BRAGA, Ítalo Farias; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Audiência de custódia: uma formulação garantista ou uma extrapolação normativa? **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 23, n. 131, p. 581-603, 2022. DOI: https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2022v23e131-1956. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1956. Acesso em: 16 maio 2024.

BRAGA, Ítalo Farias; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Garantismo e ordenamento internacional: um estudo sobre o pós-positivismo frente aos Direitos Humanos. *In:* ALVITES, Elena; POMPEU, Gina Marcílio; SARLET, Ingo Wolfgang.

(orgs). **Anais da VII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia (2020)**. v. 2. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021. p. 23-38. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1_oZrcbibdr-CraYFG5wSZk4OtecS0iqO/view. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRAGA, Ítalo Farias; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. Entre o liberalismo de Dworkin e o garantismo de Luigi Ferrajoli: aproximações e divergências teóricas. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 4, p. 196-210, 2020. DOI: https://doi.org/10.46560/meritum.v15i4.7961. Disponível em: http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7961. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016**. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2016a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/lei/L13964.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus 754.506/MG**. Impetrante: Gabriel Arruda Ramos. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 22 de agosto de 2022a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2203634&tipo=0&nreg=202202084448&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220822&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 926.724/MG**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Messod Azulay Neto, 16 de agosto de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=265426837&tipo_documento=documento&num_registro=202402427149&data=20240819&formato=PDF. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus 145.225/RO**. Recorrente: Paulo Roberto Barroso Serrati. Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 18 de fevereiro de 2022b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=145729872&registro_numero=202100978596&peticao_numero=&publicacao_data=20220322&formato=PDF. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 234.974/AL**. Agravante: Kaua Monteiro da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Min. Cristiano Zanin, 19 de dezembro de 2023a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773958088. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240/SP.** Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL. Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de agosto de 2015a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.448/DF**. Agravante: Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES. Agravado: Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Relator: Min. Dias Toffoli, 09 de dezembro de 2016b. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12498633. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liminar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347.** Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=3896480&ext=RTF. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional 29.303/RJ**. Reclamante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin, 06 de março de 2023b. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767533082. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1/SP**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros [...]. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2008b]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_11_12_13__Debates.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do processo civil. São Paulo: Saraiva, 2014.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 703-724, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/VGBHtK6vtZ8jmBHb7wZbPJP/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 5 jan. 2024.

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Principia iuris: uma teoria normativa do direito e da democracia. **Pensar**, Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 278-302, 2010. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2128/1726. Acesso em: 2 ago. 2024.

CADEMARTORI, Sérgio; XAVIER, Marcelo Coral. Apontamentos iniciais acerca do garantismo. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, n.1, p. 19-25, 2006. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2001_19.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. **Audiência de custódia e medidas cautelares pessoais.** São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

CAPES. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **GT Impacto e Relevância Econômica e Social** - Relatório Final de Atividades. Brasília, DF: CAPES, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/2020-01-03-relatorio-gt-impacto-e-relevancia-economica-e-social-pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

NEWTON. Eduardo Januário. Audiência de custódia: avanços e desafios. Qual é o papel a ser exercido pela defensoria pública?. *In:* SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (org.). **Audiência de Custódia**. Rio de Janeiro: D'Plácido, 2017. p. 207- 238.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição**: princípios constitucionais do processo penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Resolução do Órgão Especial nº 14, de 10 de agosto de 2015**. Institui, no âmbito da Comarca de Fortaleza, a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia [...]. Ceará: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2015. Disponível em: https://portal.tjce.jus.br/uploads/2024/03/RESOLUCAO-DO-ORGAO-ESPECIAL-No-14.2015-DE-06.08.2015.-DJE-10.08.2015.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Resolução do Tribunal Pleno nº 01, de 03 de fevereiro de 2022**. Institui Núcleos Regionais de Custódia e de Inquéritos. Ceará: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2022. Disponível em: https://portal.tjce.jus.br/uploads/2024/04/Resolucao-no-01-03-02-2022.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Resolução do Tribunal Pleno nº 09, de 01 de agosto de 2024**. Dispõe sobre a instalação do 7º Núcleo Regional de Custódia e de Inquéritos, na forma da Lei Estadual nº 18.781, de 2 de maio de 2024 e dá outras providências. Ceará: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2024. Disponível em: https://portal.tjce.jus.br/uploads/2024/08/RESOLUCAO-DO-TRIBUNAL-PLENO-No-09_2024.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Resolução do Tribunal Pleno nº 13, de 29 de setembro de 2022**. Altera a Resolução do Pleno do TJCE nº 01/2022 (DJe de 03/02/2022), que instituiu Núcleos Regionais de Custódia e de Inquéritos no interior do Estado do Ceará, e dá outras providências. Ceará: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2022. Disponível em: https://portal.tjce.jus.br/uploads/2024/03/Resolucao-no-13-29-09-2022.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Resolução do Tribunal Pleno nº 14, de 17 de outubro de 2024**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências. Ceará: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2024. Disponível em: https://portal.tjce.jus.br/uploads/2024/10/RESOLUCAO-DO-TRIBUNAL-PLENO-No-14_2024.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Súmula nº 52**. Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública [...]. Fortaleza, CE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, [2018]. Disponível em: https://portal.tjce.jus.br/uploads/2024/03/SUMULAS-TJCE-atual.-fev.2024.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira. (org.). **Atlas da violência 2024**: retrato dos municípios brasileiros. Brasília: IPEA; FBSP, 2024. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14031/5/AtlasViolencia2024_Retrato_dos_municipios_brasileros.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal:** comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 15 de marzo de 2005**. Medidas provisionales respecto de la Republica de Colombia. Caso de la comunidad de paz de san josé de apartadó. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/apartado_se_05.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais:** orientações práticas para implementação da Súmula nº 11 do STF pela magistratura e tribunais. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_de_algemas-web.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento [...]. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original151711202406056660817 76dd66.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. Brasília: CNJ, [2025a]. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 30 jan. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas. **Histórico.** Brasília: CNJ, [2025b]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/historico/. Acesso em: 12 fev. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015**. Termo de cooperação técnica que entre si celebram o conselho nacional de justiça, o ministério da justiça e o instituto de defesa do direito de defesa, para os fins que especifica. Brasília: CNJ, 2015b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/04/7525f63d46d1147032a1003f1c9271c9.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

CONTRERAS, Sebastián. Ferrajoli y su teoría de los derechos fundamentales. **Estudios de Filosofía Práctica y Historia de las Ideas**, Mendoza, v. 14, n. 2, p. 17-28, 2012. Disponível em:

https://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1851-94902012000200002&lng=en&nrm=iso&tlng=en. Acesso em: 20 ago. 2024.

COSTA NETO, João. **Dignidade Humana:** visão do tribunal constitucional federal alemão, do STF e do tribunal europeu. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Anderson Silva da. **Audiências de custódia:** garantismo ou simbolismo? São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

COSTA, Oswaldo Poll; VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Garantismo à brasileira: uma análise crítica à luz da aplicação do princípio da insignificância. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 165-187, 2016. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46467/29839. Acesso em: 12 ago. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-225, 2011.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana:** a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FACHIN, Luiz Edson; SCHAUMAN, Gabriel. Contratos, ordem econômica e princípios: um diálogo entre o Direito Civil e a Constituição 20 anos depois. *In:* DANTAS, Bruno; CRUXÊN, Eliane; SANTOS, Fernando; LAGO, Gustavo Ponce de Leon. (org.). **Constituição de 1988:** o Brasil 20 anos depois. Estado e Economia em Vinte Anos de Mudanças. Brasília: Senado Federal, 2008. p. 347-377. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iv-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-estado-e-economia-em-vinte-anos-de-mudancas/principios-gerais-da-ordem-economica-contratos-ordem-economica-e-principios-um-dialogo-entre-o-direito-civil-e-a-constituicao-20-anos-depois. Acesso em: 24 jun. 2024.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Forense, 2006.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em: 18 maio 2024.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **A construção da democracia**: teoria do garantismo constitucional. Florianópolis: Emais, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y garantia**s: la ley del más débil. Madri: Editorial Trotta, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FRIEDE, Reis. Do princípio constitucional do contraditório: vertentes material e formal (à luz da evolução jurisprudencial e legislativa do regramento processual civil). **Justitia**, São Paulo, v. 79, n. 204, p. 217-230, 2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/79. Acesso em: 11 fev. 2025.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal:** abordagens conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia:** as prisões em São Paulo na virada dos tempos. São Paulo: Boitempo, 2017.

GONÇALVES, Anderson Tiago Peixoto. Análise de conteúdo, análise do discurso e análise de conversação: estudo preliminar sobre diferenças conceituais e teórico-metodológicas. **Administração: Ensino & Pesquisa**, Rio de Janeiro, v.17, n. 2, p. 275-300, 2016. Disponível em: https://raep.emnuvens.com.br/raep/article/view/323/pdf_1. Acesso em: 15 jun. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

HABERMAS, Jürgen**. Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HOFFMANN, Grégora Beatriz. A influência do diálogo do sistema interamericano de direitos com a jurisdição constitucional nacional pós internacionalização dos direitos humanos. *In:* ANAIS DA VI JORNADA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, 2., 2019, Fortaleza. **Anais eletrônicos** [...] Fortaleza, 2019. Disponível em: https://red-idd.com/files/2019/GT5/GT5%20Gregora%20Beatriz%20Hoffmann.pdf. Acesso em: 14 jul. 2024.

IOSA, Juan. Libertad negativa, autonomía personal y constitución. **Revista Chilena de Derecho**, Santiago, v. 44, n. 2, p. 495-518, 2017. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-34372017000200495&lng=es&nrm=iso&tlng=es. Acesso em: 10 ago. 2024.

IPPOLITO, Dário. O garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, *[s. l.]*, v. 3, n. 1, p. 34-41, 2011. Disponível em: https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/733/1757. Acesso em: 10 set. 2024.

JAIME, Bárbara; AMADEO, Javier. O conceito de liberdade nas teorias políticas de Kant, Hegel e Marx. *In:* BORON, Atilio A. (org.). **Filosofia política moderna**: de Hobbes a Marx. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: USP, 2006. p. 405-423. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603084925/19_jaime.pdf. Acesso em: 24 maio 2024.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua:** um projeto filosófico. Petrópolis: Vozes, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 8 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LAGES, Lívia Bastos. RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na audiência de custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito GV**, São Paulo. v. 15, n. 3, p. 1-35, 2019. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/80711/77052. Acesso em: 14 jul. 2025.

LEUTCHUK DE CADEMARTORI, Daniela Mesquita; CADEMARTORI, Sérgio. A relação entre Estado de direito e democracia no pensamento de Bobbio e Ferrajoli. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 53, p. 145-162, 2006. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15097/13752. Acesso em: 11 jun. 2024.

LIMA JÚNIOR, Eduardo Brandão; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SANTOS, Adriana Cristina Omena dos; SCHNEKENBERG, Guilherme Fernando. Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, Monte Carmelo, v. 20, n. 44, p. 36-51, 2021. Disponível em: https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2356. Acesso em: 19 jun. 2025.

LIMA, Marcelo Machado Costa. John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,** Rio de Janeiro, n. 75, p. 231-237, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606779/Marcelo_Machado_Costa_Lima.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: Edipro, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024a.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal:** introdução crítica. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024b.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 9, p. 154 -174, 2014. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82. Acesso em: 23 fev. 2025.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A proteção dos direitos das minorias culturais:** entre o controle de convencionalidade e a margem de apreciação nacional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MACCORMICK, Neil. **Institutions of law:** an essay in legal theory. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MACHADO, Clara Cardoso; SANTANA JÚNIOR, Djair dos Santos. Neoconstitucionalismo e crise do positivismo jurídico no direito pós-moderno. *In*: ANAIS DO XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2009, São Paulo. **Anais** [...] São Paulo, 2009.

MASSON, Cléber; MARÇAL, Vinícius. É possível conciliar a audiência de custódia e a prisão por mandado? **GEN Jurídico**, *[s. l.],* 17 fev. 2016. Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/e-possivel-conciliar-a-audiencia-de-custodia-e-a-prisao-por-mandado/. Acesso em: 10 fev. 2025.

MATTOS, Elizângela Inocêncio. Os direitos fundamentais a partir do contrato social: o garantismo de Luigi Ferrajoli. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 4, n. 1, p. 20-31, 2012. Disponível em: https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/191. Acesso em: 22 jun. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisprudencial da convencionalidade das leis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 181, p. 113-139, 2009. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

MELO, Marcos Eugênio Vieira; SAMPAIO, André Rocha. Intersecções entre o eficientismo processual penal e o neoliberalismo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 1-38, 2024. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/873. Acesso em: 20 jun. 2025.

MELO, Raphael. **Audiências de custódia no processo penal:** conforme Resolução 213 do CNJ e Projeto de Lei do Senado 554/2011. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.
MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão preventiva na Lei nº 12.403/2011**. Salvador: JusPodivm, 2016.

MESQUITA, Ivonaldo da Silva; PEREIRA, Natália Ila Veras. A audiência de custódia como direito humano fundamental à luz das garantias constitucionais e internacionais. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Minas Gerais, v. 1. n. 2, p. 19-42, dez. 2015. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/113/113. Acesso em: 10 jan. 2025.

MIGUEL, Alexandre. A Constituição Brasileira e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional,** Brasília, v. 14, n. 55, p. 286-326, 2006.

MONTARROYOS, Heraldo Elias. **Observatório constitucional Ronald Dworkin:** reconstruindo o liberalismo do livro "A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade". **Universitas Jus,** *[s.l.]*, v. 24, n. 1, p. 89-117, 2013. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2182/1892. Acesso em: 15 jul. 2024.

MORAIS JÚNIOR, José Borges de. **Garantismo e prisão preventiva no tráfico privilegiado de drogas na Comarca de Fortaleza/CE:** uma visão empírica das garantias do cidadão. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, UNIFOR, Fortaleza, 2023. Disponível: https://acervo.fortaleza.ce.gov.br/download-file/documentById?id=bc17cb1c-3d30-44bb-a82a-8829f025270c. Acesso em: 10 maio 2025.

NEVES, Isadora Ferreira. Democracia, garantismo e direitos fundamentais: uma observação do papel da jurisdição no garantismo de Ferrajoli. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 13, n. 1, p. 109-123, jan. 2012. Disponível em: http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2636/1859. Acesso em: 15 jul. 2025.

NEWTON, Eduardo. A mais nova invenção judicial: a besta-fera de Benfica. **Carta Capital**, São Paulo, 15 jan. 2020. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/opiniao/a-mais-nova-invencao-judicial-a-besta-fera-de-benfica/Acesso em: 14 maio 2025.

NOTTINGHAM, Andrea de. **Política de drogas e garantismo: o caminho para a efetivação de um direito penal mínimo**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, UNIFOR, Fortaleza, 2017. Disponível em: https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/18500. Acesso em: 15 set. 2023.

NOVELLI, Rodrigo Fernando. A teoria do garantismo penal e o princípio da legalidade. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 16, n. 31, p. 119-129, 2014.

OCAMPOS, Lorena Alves. **Audiência de custódia:** a presença como direito fundamental. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

OEA. Organização dos Estados Americanos **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=62&lID=4. Acesso em: 15 jul. 2025.

OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. A estrita legalidade como limitador democrático da atividade jurisdicional. **Pensar,** Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 527-561, 2011. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2162/1763. Acesso em: 09 abr. 2024.

OLIVEIRA, Gisele Souza de; BRASIL JUNIOR, Samuel Meira; SOUZA, Sérgio Ricardo de; SILVA, Willian. **Audiência de custódia:** dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Leis 12.403/2011, 13.257/2016 e 13.769/2018). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ONU. Organização Das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas.** São Francisco: ONU, 1945. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

ONU. Organização Das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 10 jan. 2025.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro.** 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2018.

PEREIRA, Antônio. **A audiência de custódia no direito brasileiro.** 2017. Monografia (Especialização em Direito Processual Penal) – Escola Superior da Magistratura do Ceará, Fortaleza, 2017.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Para além do garantismo:** uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2013.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Precisamos falar sobre garantismo:** limites e resistência ao poder de punir. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Diretos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. **Prisão preventiva:** a contramão da modernidade. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRAZAK, Maurício Ávila; SILVEIRA, Bruno Furtado. **Garantismo:** um modelo normativo. **Revista Brasileira de Direitos da Personalidade**, Maringá, v. 2, n. 1, 2023, p. 107- 122. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/RBDP/article/view/12117/7659. Acesso em: 2 set. 2024.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal:** reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROCHA, Décio; DEUSDARÁ, Bruno. Análise de Conteúdo e Análise do Discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. **Alea: Estudos Neolatinos**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 305-322, 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/alea/a/PQWYmTntpVgYYZdrbdnQbBf/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 20 jun. 2025.

ROMÃO, Vinícius de Assis. Para além dos encontros: tramas de um controle antinegro entre o dentro e o fora das audiências de custódia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, n. 28, v. 174, p. 283-315, 2020. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/items/e2760784-bd07-40ae-b951-4d6e113ce7e7. Acesso em: 15 jul. 2025.

ROMÃO, Vinícius. Audiência de custódia, alternativas à prisão e controle em meio aberto: interações entre o judiciário e atuação psicossocial. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, São Paulo, v. 8, n. 3, p. 185-213, 2021. Disponível em: https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/482/289. Acesso em: 24 maio 2024.

ROSA, Alexandre de Morais da. **Guia do processo penal estratégico**: de acordo com a teoria dos jogos e MCDa-C. Florianópolis: Emais, 2021.

ROSA, Alexandre Moraes da. **O que é garantismo jurídico?** Florianópolis: Habitus, 2003.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Teoria dos jogos e processo penal:** a short introduction. 4. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

SANTANA JÚNIOR, Dejair dos Anjos. A efetividade dos direitos fundamentais e o combate às omissões legislativas inconstitucionais. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Bahia, v. 23. n. 25, p. 98-151, 2013. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/12367/8786. Acesso em: 11 jun. 2024.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DUARTE, Ana Caroline Pinho Duarte. Um conceito de duração razoável do processo penal. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 15, n. 2, p. 242-256, 2010. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/2596/1798. Acesso em: 11 jan. 2025.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MARTINS, Eduardo Almeida. O Garantismo e os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos: efeito vinculante aos Estados sob sua jurisdição. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 21, n. 2, p. 569-601, 2016. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9096/5043. Acesso em: 15 ago. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento Conjunto nº 3, de 22 de janeiro de 2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça**. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

SAPORI, Luís Flávio. A administração da justiça criminal numa área metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociai**s, Rio de Janeiro, v. 10, n. 29, p. 143-157, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie. ALMEIDA, Cristóvão Domingos de. GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, *[s. l.],* v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351. Acesso em: 19 jun. 2025.

SERRETI, André Pedroli. A teoria do garantismo penal e a Constituição da República: um estudo sobre a legitimidade da tutela penal estatal. **Revista Jurídica da Presidência.** Brasília, v.12, n. 97, p. 228-257, 2010. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/180/169. Acesso em: 14 ago. 2024.

SILAS FILHO, Paulo. **A ordem pública como fundamento para a prisão preventiva no processo penal**. Florianópolis: Habitus, 2021.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Audiência de custódia em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar: perspectivas a partir de um estudo empírico realizado na comarca de Pelotas/RS. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal,** Porto Alegre, v.10, n.2, e974, 2024. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/974/541. Acesso em: 12 fev. 2025.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. O contraditório prévio e a motivação no juízo de admissibilidade da acusação: o reconhecimento como um fundamento filosófico-político. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, *[s.l.],* v. 3, n. 40, p. 395-410, 2015. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1449. Acesso em: 10 fev. 2025.

SOBRINHO, Mário Sérgio. **A identificação criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOUZA FILHO, Oswaldo Diniz de. **A ideologia do direito natural**. 3. ed. Fortaleza: ABC, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência? 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRECK, Lênio Luiz; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Ativismo e Garantismo na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In:* DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). **Ativismo e Garantismo Processual.** Salvador: JusPodivm, 2013. p. 395-427.

TOMAZ, Roberto Epifânio. Em busca de uma resposta jurídica aos direitos fundamentais. **Revista Perspectiva e Desenvolvimen**to, Brasília, v. 4, n. 5, p. 35-51, 2016. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/perspectivasdodesenvolvimento/article/view/18798/17477Acesso em: 16 maio 2024.

TRINDADE, André Karam. Positivismo e (neo)constitucionalismo: as teorias de Ferrajoli, Prieto Sanchís e García Amado. **Revista do Mestrado em Direito da UCB - RVMD**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 406-430, 2016. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7699. Acesso em: 2 jun. 2024.

TRINDADE, André Karam. Revisitando o garantismo de Luigi Ferrajoli: uma discussão sobre metateoria, teoria do direito e filosofia política. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. Franca, v. 5, n. 1, p. 3-21, 2012. Disponível em: https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/156/98. Acesso em: 15 fev. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O regime jurídico autônomo das medidas provisórias de proteção**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. Disponível em: https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/33269.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

XIMENES, Júlia Maurmann. **A pesquisa científica aplicada no direito**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2021.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. Garantismo jurídico: o esforço de Ferrajoli para o aperfeiçoamento do positivismo jurídico. **Revista da ESMESC**, v. 22, n. 28, p. 13-38, 2015. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/119/98. Acesso em: 24 maio 2024.

APÊNDICE A - Requerimento ao 4º Núcleo de Custódia e Inquérito

Requerimento ao 4º Núcleo de Custódia e Inquérito

Excelentíssimo Senhor Doutor MM. Juiz de Direito Titular do 4º Núcleo de Custódia e Inquérito da Comarca de Caucaia,

Requerimento para fins acadêmicos

Fábia Daniele Martins Costa Diniz, Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Bolsista Yolanda Queiroz. E-mail: fabiaddiniz@hotmail.com e Nestor Eduardo Araruna Santiago, Doutor em Direito, com estágio Pós-Doutoral na Universidade do Minho, Portugal. Professor Titular do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Advogado Criminalista. E-mail: nestorsantiago@unifor.br, pesquisadores vinculados ao Laboratório de Ciências Criminais e ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, esclarecer o que segue para ao final requerer:

A primeira pesquisadora, sob orientação do segundo, constitui atualmente pesquisa acadêmica objeto dos estudos de mestrado cuja temática é: GARANTISMO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO PROCEDIMENTO REALIZADO NO 4º NÚCLEO DE CUSTÓDIA E INQUÉRITO EM CAUCAIA/CE.

Assim, busca-se para fins estritamente acadêmicos os dados que o 4º Núcleo de Custódia e Inquérito tenha referentes às Audiências de Custódia que são realizadas na Comarca de Caucaia/CE.

Deste modo, requer-se para fins estritamente acadêmicos o acesso às informações e dados guardados referentes às Audiências de Custódia realizadas na Comarca de Caucaia/CE, no período de 2022, 2023 e 2024, tais quais, quantidades de autuações, tipos de decisões proferidas, ou seja, quantidades de prisões preventivas,

de prisões domiciliares, de alvarás com e sem medidas cautelares, de relaxamento, de cumprimento de mandado e de monitoramento eletrônico.

Além disso, especificamente, o acesso aos termos das audiências e as decisões proferidas no período de setembro de 2024 a fevereiro de 2025, tais quais, uso de algemas, pedidos do Ministério Público, decisões proferidas, medidas cautelares aplicadas e, quais dados mais estiverem de possível tabulação acadêmica.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Fortaleza, 27 de agosto de 2024.

Fábia Daniele Martins Costa Diniz Nestor Eduardo Araruna Santiago

APÊNDICE B - Planilha de Processos

MÊS/ANO	DATA	Nº DO PROCESSO
Setembro/2024	02	0205369-06.2024.8.06.0293
		0206058-29.2024.8.06.0300
		0205723-31.2024.8.06.0293
		0205742-37.2024.8.06.0293
		0206057-44.2024.8.06.0300
		0206067-88.2024.8.06.0300
		0206059-14.2024.8.06.0300
		0206060-96.2024.8.06.0300
		0206060-96.2024.8.06.0300
		0206056-59.2024.8.06.0300
		0206059-14.2024.8.06.0300
	03	0206106-85.2024.8.06.0300
		0206065-21.2024.8.06.0300
		0206092-04.2024.8.06.0300
		0206094-71.2024.8.06.0300
		0206093-86.2024.8.06.0300
		0206100-78.2024.8.06.0300
		0206109-40.2024.8.06.0300
		0206104-18.2024.8.06.0300
	04	0206153-59.2024.8.06.0300
		0206153-59.2024.8.06.0300
		0206153-59.2024.8.06.0300
		0206152-74.2024.8.06.0300
		0206156-14.2024.8.06.0300
		0206160-51.2024.8.06.0300

	0265537-74.2024.8.06.0001
	0265537-74.2024.8.06.0001
	0206159-66.2024.8.06.0300
	0206155-29.2024.8.06.0300
	0206157-96.2024.8.06.0300
	0206141-45.2024.8.06.0300
	0206141-45.2024.8.06.0300
	0206141-45.2024.8.06.0300
	0206146-67.2024.8.06.0300
	0206158-81.2024.8.06.0300
05	0206172-65.2024.8.06.0300
	0206188-19.2024.8.06.0300
	0206173-50.2024.8.06.0300
	0206168-28.2024.8.06.0300
	0206185-64.2024.8.06.0300
	0206181-27.2024.8.06.0300
	0206182-12.2024.8.06.0300
	0206189-04.2024.8.06.0300
	0206187-34.2024.8.06.0300
06	0206221-09.2024.8.06.0300
	0206220-24.2024.8.06.0300
	0206199-48.2024.8.06.0300
	0206211-62.2024.8.06.0300
	0206213-32.2024.8.06.0300
	0206217-69.2024.8.06.0300
	0206201-18.2024.8.06.0300
	0206224-61.2024.8.06.0300
	0206197-78.2024.8.06.0300

	0206190-86.2024.8.06.0300
	0206222-91.2024.8.06.0300
	0206191-71.2024.8.06.0300
	0206229-83.2024.8.06.0300
	0206203-85.2024.8.06.0300
	0206207-25.2024.8.06.0300
	0206205-55.2024.8.06.0300
	0206206-40.2024.8.06.0300
	0206223-76.2024.8.06.0300
09	0206257-51.2024.8.06.0300
	0206255-81.2024.8.06.0300
	0206253-14.2024.8.06.0300
	0206246-22.2024.8.06.0300
	0206243-67.2024.8.06.0300
	0206248-89.2024.8.06.0300
	0206251-44.2024.8.06.0300
	0206245-37.2024.8.06.0300
	0206249-74.2024.8.06.0300
	0206267-95.2024.8.06.0300
	0206252-29.2024.8.06.0300
	0206256-66.2024.8.06.0300
	0206256-66.2024.8.06.0300
	0206256-66.2024.8.06.0300
	0206256-66.2024.8.06.0300
	0206244-52.2024.8.06.0300
	0206242-82.2024.8.06.0300
	0206247-07.2024.8.06.0300
	0206250-59.2024.8.06.0300

	0206259-21.2024.8.06.0300
	0206260-06.2024.8.06.0300
	0205878-34.2024.8.06.0293
10	0204755-29.2024.8.06.0025
	0206323-31.2024.8.06.0300
	0202142-75.2024.8.06.0303
	0205855-88.2024.8.06.0293
	0206325-98.2024.8.06.0300
	0206327-68.2024.8.06.0300
11	0206389-11.2024.8.06.0300
	0206389-11.2024.8.06.0300
	0206389-11.2024.8.06.0300
	0206389-11.2024.8.06.0300
	0206397-85.2024.8.06.0300
	0206391-78.2024.8.06.0300
	0206400-40.2024.8.06.0300
	0206386-56.2024.8.06.0300
	0206386-56.2024.8.06.0300
	0206372-72.2024.8.06.0300
	0206399-55.2024.8.06.0300
	0206369-20.2024.8.06.0300
	0206403-92.2024.8.06.0300
	0205834-15.2024.8.06.0293
	0206390-93.2024.8.06.0300
	0206398-70.2024.8.06.0300
	0206396-03.2024.8.06.0300
	0206396-03.2024.8.06.0300
	0206392-63.2024.8.06.0300

	0206384-33.2024.8.06.0300
	0206385-71.2024.8.06.0300
	0206388-26.2024.8.06.0300
	0206373-57.2024.8.06.0300
	0206393-48.2024.8.06.0300
	0206368-35.2024.8.06.0300
	0206401-25.2024.8.06.0300
12	0206426-38.2024.8.06.0300
	0206417-76.2024.8.06.0300
	0206446-29.2024.8.06.0300
	0206418-61.2024.8.06.0300
	0206419-46.2024.8.06.0300
	0206427-23.2024.8.06.0300
	0206410-84.2024.8.06.0300
	0206428-08.2024.8.06.0300
	0206425-53.2024.8.06.0300
	0206423-83.2024.8.06.0300
	0206429-90.2024.8.06.0300
	0206424-68.2024.8.06.0300
	0206431-60.2024.8.06.0300
	0206430-75.2024.8.06.0300
13	0206460-13.2024.8.06.0300
	0206456-73.2024.8.06.0300
	0206473-12.2024.8.06.0300
	0206456.43.2024.8.06.0300
	0206472-27.2024.8.06.0300
	0206450-66.2024.8.06.0300
	0206470-57.2024.8.06.0300

	0206471-42.2024.8.06.0300
	0268175-80.2024.8.06.0001
	0206466-20.2024.8.06.0300
	0206466-20.2024.8.06.0300
	0206468-87.2024.8.06.0300
	0206476-64.2024.8.06.0300
	0206474-94.2024.8.06.0300
	0206451-51.2024.8.06.0300
	0206469-72.2024.8.06.0300
	0206463-65.2024.8.06.0300
	0206466-20.2024.8.06.0300
	0206475-79.2024.8.06.0300
	0206467-05.2024.8.06.0300
	0206478-34.2024.8.06.0300
	0206477-49.2024.8.06.0300
	0206477-49.2024.8.06.0300
16	0206489-63.2024.8.06.0300
	0206488-78.2024.8.06.0300
	0206491-33.2024.8.06.0300
	0206498-25.2024.8.06.0300
	0206490-48.2024.8.06.0300
	0206487-93.2024.8.06.0300
	0206492-18.2024.8.06.0300
17	0206528-60.2024.8.06.0300
	0206523-38.2024.8.06.0300
	0206525-08.2024.8.06.0300
	0206526-90.2024.8.06.0300
	0206526-90.2024.8.06.0300

	0206526-90.2024.8.06.0300
	0206531-15.2024.8.06.0300
	0205980-56.2024.8.06.0293
	0206527-75.2024.8.06.0300
	0206529-45.2024.8.06.0300
18	0206537-22.2024.8.06.0300
	0206536-37.2024.8.06.0300
	0010693-37.2024.8.06.0300
	0010694-22.2024.8.06.0300
	0010695-07.2024.8.06.0300
	0010692-52.2024.8.06.0300
	0010691-67.2024.8.06.0300
19	0206549-36.2024.8.06.0300
	0206539-89.2024.8.06.0300
	0206539-89.2024.8.06.0300
	0206540-74.2024.8.06.0300
	0206544-14.2024.8.06.0300
	0206543-29.2024.8.06.0300
	0206541-59.2024.8.06.0300
	0010702-96.2024.8.06.0300
	0206564-05.2024.8.06.0300
	0206554-58.2024.8.06.0300
	0206554-58.2024.8.06.0300
	0206552-88.2024.8.06.0300
	0206560-65.2024.8.06.0300
	0206557-13.2024.8.06.0300
	0206555-43.2024.8.06.0300
	0206550-21.2024.8.06.0300

	0206554-58.2024.8.06.0300
	0206562-35.2024.8.06.0300
20	0206583-11.2024.8.06.0300
	0206580-56.2024.8.06.0300
	0206578-86.2024.8.06.0300
	0206586-63.2024.8.06.0300
	0206591-85.2024.8.06.0300
	0206589-18.2024.8.06.0300
	0206587-48.2024.8.06.0300
	0206585-78.2024.8.06.0300
	0206579-71.2024.8.06.0300
	0206590-03.2024.8.06.0300
	0206568-42.2024.8.06.0300
	0206588-33.2024.8.06.0300
	0206592-70.2024.8.06.0300
23	0206608-24.2024.8.06.0300
	0206605-69.2024.8.06.0300
	0206612-61.2024.8.06.0300
	0206607-39.2024.8.06.0300
	0206611-76.2024.8.06.0300
	0206606-54.2024.8.06.0300
	0206610-91.2024.8.06.0300
24	0206660-20.2024.8.06.0300
	0206659-35.2024.8.06.0300
	0206662-87.2024.8.06.0300
	0206648-06.2024.8.06.0300
	0206663-72.2024.8.06.0300
	0206654-13.2024.8.06.0300

0206670-64.2024.8.06.0300

0206667-12.2024.8.06.0300

0206667-12.2024.8.06.0300

0206667-12.2024.8.06.0300

0206666-27.2024.8.06.0300

0206669-79.2024.8.06.0300

0206668-94.2024.8.06.0300

0206668-94.2024.8.06.0300

0206668-94.2024.8.06.0300

0206668-94.2024.8.06.0300

25 0206693-10.2024.8.06.0300

0206693-10.2024.8.06.0300

0206693-10.2024.8.06.0300

0206693-10.2024.8.06.0300

0206694-92.2024.8.06.0300

0206689-70.2024.8.06.0300

0206692-25.2024.8.06.0300

0206690-55.2024.8.06.0300

0206691-40.2024.8.06.0300

0206695-77.2024.8.06.0300

0206684-48.2024.8.06.0300

0206688-85.2024.8.06.0300

0206686-18.2024.8.06.0300

0206686-18.2024.8.06.0300

0206686-18.2024.8.06.0300

0204535-85.2024.8.06.0298

0206681-93.2024.8.06.0300

26 0206755-50.2024.8.06.0300

	0206736-44.2024.8.06.0300
	0206716-53.2024.8.06.0300
	0206758-05.2024.8.06.0300
	0206747-73.2024.8.06.0300
	0206751-13.2024.8.06.0300
	0206749-43.2024.8.06.0300
	0206754-65.2024.8.06.0300
	0206737-29.2024.8.06.0300
	0201364-20.2024.8.06.0299
	0206738-14.2024.8.06.0300
	0206752-95.2024.8.06.0300
	0206750-28.2024.8.06.0300
	0206750-28.2024.8.06.0300
	0206750-28.2024.8.06.0300
	0206744-21.2024.8.06.0300
	0206756-35.2024.8.06.0300
	0206753-80.2024.8.06.0300
	0206745-06.2024.8.06.0300
	0206757-20.2024.8.06.0300
27	0206770-19.2024.8.06.0300
	0206782-33.2024.8.06.0300
	0206783-18.2024.8.06.0300
	0206785-85.2024.8.06.0300
	0206778-93.2024.8.06.0300
	0206780-63.2024.8.06.0300
	0206781-48.2024.8.06.0300
	0206780-63.2024.8.06.0300
	0206783-18.2024.8.06.0300

	0206779-78.2024.8.06.0300
	0206786-70.2024.8.06.0300
	0206783-18.2024.8.06.0300
	0206762-42.2024.8.06.0300
	0206788-40.2024.8.06.0300
	0206793-62.2024.8.06.0300
	0206800-54.2024.8.06.0300
	0204616-34.2024.8.06.0298
	0206789-25.2024.8.06.0300
	0206787-55.2024.8.06.0300
	0206784-03.2024.8.06.0300
	0206792-77.2024.8.06.0300
	0206792-77.2024.8.06.0300
	0206792-77.2024.8.06.0300
	0206792-77.2024.8.06.0300
	0206768-49.2024.8.06.0300
	0206774-56.2024.8.06.0300
	0206794-47.2024.8.06.0300
	0206790-10.2024.8.06.0300
	0206790-10.2024.8.06.0300
	0206790-10.2024.8.06.0300
	0206790-10.2024.8.06.0300
	0205655-81.2024.8.06.0300
30	0206249-95.2024.8.06.0300
	0206804-91.2024.8.06.0300
	0206811-83.2024.8.06.0300
	0206812-68.2024.8.06.0300
	0206812-68.2024.8.06.0300

		0206812-68.2024.8.06.0300
		0206805-76.2024.8.06.0300
		0206806-61.2024.8.06.0300
		0206813-53.2024.8.06.0300
		0206803-09.2024.8.06.0300
		0206815-23.2024.8.06.0300
		0206810-98.2024.8.06.0300
		0206817-90.2024.8.06.0300
		0206239-51.2024.8.06.0300
		0206239-51.2024.8.06.0300
Outubro	01	0206829-07.2024.8.06.0300
		0206840-36.2024.8.06.0300
		0206822-15.2024.8.06.0300
		0206818-75.2024.8.06.0300
		0206842-06.2024.8.06.0300
		0206846-43.2024.8.06.0300
		0206849-95.2024.8.06.0300
		0206850-80.2024.8.06.0300
		0206843-88.2024.8.06.0300
		0206845-58.2024.8.06.0300
		0206814-38.2024.8.06.0300
		0206814-38.2024.8.06.0300
		0206814-38.2024.8.06.0300
		0206814-38.2024.8.06.0300
		0206814-38.2024.8.06.0300
		0206814-38.2024.8.06.0300
		0206814-38.2024.8.06.0300
		0206814-38.2024.8.06.0300

	0206814-38.2024.8.06.0300
	0206841-21.2024.8.06.0300
	0206841-21.2024.8.06.0300
	0206847-28.2024.8.06.0300
	0206198-45.2024.8.06.0300
02	0206877-63.2024.8.06.0300
	0206870-71.2024.8.06.0300
	0206865-49.2024.8.06.0300
	0206876-78.2024.8.06.0300
	0206878-48.2024.8.06.0300
03	0206903-61.2024.8.06.0300
	0206903-61.2024.8.06.0300
	0206896-69.2024.8.06.0300
	0206894-02.2024.8.06.0300
	0206891-47.2024.8.06.0300
	0206895-84.2024.8.06.0300
	0206900-09.2024.8.06.0300
	0206905-31.2024.8.06.0300
	0206906-16.2024.8.06.0300
	0206904-46.2024.8.06.0300
04	0206928-74.2024.8.06.0300
	0206934-81.2024.8.06.0300
	0206938-21.2024.8.06.0300
	0206938-21.2024.8.06.0300
	0206938-21.2024.8.06.0300
	0206939-06.2024.8.06.0300
	0206939-06.2024.8.06.0300
	0206935-66.2024.8.06.0300

	0206935-66.2024.8.06.0300
	0206845-64.2024.8.06.0300
	0206940-88.2024.8.06.0300
07	0206951-20.2024.8.06.0300
	0206951-20.2024.8.06.0300
	0206951-20.2024.8.06.0300
	0206951-20.2024.8.06.0300
	0206952-05.2024.8.06.0300
	0206948-65.2024.8.06.0300
	0206954-72.2024.8.06.0300
	0206953-87.2024.8.06.0300
	0206950-35.2024.8.06.0300
	0206949-50.2024.8.06.0300
	0206949-50.2024.8.06.0300
	0206949-50.2024.8.06.0300
	0206946-95.2024.8.06.0300
	0206944-28.2024.8.06.0300
	0206945-13.2024.8.06.0300
	0206955-57.2024.8.06.0300
08	0206980-70.2024.8.06.0300
	0206973-78.2024.8.06.0300
	0206979-85.2024.8.06.0300
	0206977-18.2024.8.06.0300
	0206975-48.2024.8.06.0300
	0206987-62.2024.8.06.0300
	0206982-40.2024.8.06.0300
	0206984-10.2024.8.06.0300
	0206985-92.2024.8.06.0300

	0206981-55.2024.8.06.0300
	0206978-03.2024.8.06.0300
	0206978-03.2024.8.06.0300
	0206978-03.2024.8.06.0300
	0206956-42.2024.8.06.0300
	0206983-25.2024.8.06.0300
	0206976-33.2024.8.06.0300
09	0207008-38.2024.8.06.0300
	0207008-38.2024.8.06.0300
	0207008-38.2024.8.06.0300
	0207008-38.2024.8.06.0300
	0274358-67.2024.8.06.0001
	0207007-53.2024.8.06.0300
	0207009-23.2024.8.06.0300
	0207009-23.2024.8.06.0300
	0207009-23.2024.8.06.0300
	0207003-16.2024.8.06.0300
	0207011-90.2024.8.06.0300
	0207006-68.2024.8.06.0300
	0207015-30.2024.8.06.0300
	0206383-25.2024.8.06.0300
10	0207035-21.2024.8.06.0300
	0207037-88.2024.8.06.0300
	0207036-06.2024.8.06.0300
	0207023-07.2024.8.06.0300
	0207046-50.2024.8.06.0300
	0207043-95.2024.8.06.0300
	0207031-81.2024.8.06.0300

	0207027-44.2024.8.06.0300
	0207026-59.2024.8.06.0300
	0207022-22.2024.8.06.0300
	0207045-65.2024.8.06.0300
	0207044-80.2024.8.06.0300
	0207044-80.2024.8.06.0300
11	0207075-03.2024.8.06.0300
	0207076-85.2024.8.06.0300
	0207072-48.2024.8.06.0300
	0207074-18.2024.8.06.0300
	0205629-29.2024.8.06.0300
	0207086-32.2024.8.06.0300
	0207079-40.2024.8.06.0300
	0207077-70.2024.8.06.0300
	0207074-18.2024.8.06.0300
	0010731-49.2024.8.06.0300
	0207100-16.2024.8.06.0300
	0207084-62.2024.8.06.0300
	0207082-92.2024.8.06.0300
	0207080-25.2024.8.06.0300
	0207080-25.2024.8.06.0300
	0207080-25.2024.8.06.0300
	0207080-25.2024.8.06.0300
	0207087-17.2024.8.06.0300
	0207087-17.2024.8.06.0300
	0207087-17.2024.8.06.0300
	0207087-17.2024.8.06.0300
	0207087-17.2024.8.06.0300

	0207087-17.2024.8.06.0300
	0207087-17.2024.8.06.0300
	0207087-17.2024.8.06.0300
14	0207106-23.2024.8.06.0300
	0207116-67.2024.8.06.0300
	0207116-67.2024.8.06.0300
	0207112-30.2024.8.06.0300
	0207115-82.2024.8.06.0300
	0206494-09.2024.8.06.0300
	0207114-97.2024.8.06.0300
	0207107-08.2024.8.06.0300
	0206528-81.2024.8.06.0293
	0206528-81.2024.8.06.0293
	0207117-52.2024.8.06.0300
	0207111-45.2024.8.06.0300
	0207109-75.2024.8.06.0300
	0207110-60.2024.8.06.0300
	0207108-90.2024.8.06.0300
15	0206580-77.2024.8.06.0300
	0206585-02.2024.8.06.0300
	0206587-69.2024.8.06.0293
	0206582-47.2024.8.06.0293
	0206584-17.2024.8.06.0293
	0206588-54.2024.8.06.0293
16	0207128-81.2024.8.06.0300
	0207139-13.2024.8.06.0300
	0207120-07.2024.8.06.0300
	0207122-74.2024.8.06.0300

	0207133-06.2024.8.06.0300
	0207132-21.2024.8.06.0300
	0207141-80.2024.8.06.0300
	0207142-65.2024.8.06.0300
	0207138-28.2024.8.06.0300
	0207134-88.2024.8.06.0300
	0205635-90.2024.8.06.0300
	0207143-50.2024.8.06.0300
	0206292-40.2024.8.06.0300
17	0207187-69.2024.8.06.0300
	0207173-85.2024.8.06.0300
	0207194-61.2024.8.06.0300
	0207197-16.2024.8.06.0300
	0207193-76.2024.8.06.0300
	0207199-83.2024.8.06.0300
	0207199-83.2024.8.06.0300
	0207199-83.2024.8.06.0300
	0207198-98.2024.8.06.0300
	0207178-10.2024.8.06.0300
	0207202-38.2024.8.06.0300
	0207202-38.2024.8.06.0300
	0207202-38.2024.8.06.0300
	0207202-38.2024.8.06.0300
	0207156-49.2024.8.06.0300
	0207144-35.2024.8.06.0300
	0207157-34.2024.8.06.0300
	0207189-39.2024.8.06.0300
	0207171-18.2024.8.06.0300

	0206321-90.2024.8.06.0300
18	0207228-36.2024.8.06.0300
	0207232-73.2024.8.06.0300
	0207243-05.2024.8.06.0300
	0207241-35.2024.8.06.0300
	0207214-52.2024.8.06.0300
	0207244-87.2024.8.06.0300
	0207215-37.2024.8.06.0300
	0207240-50.2024.8.06.0300
	0207231-88.2024.8.06.0300
	0207242-20.2024.8.06.0300
	0207245-72.2024.8.06.0300
21	0207262-11.2024.8.06.0300
	0207259-56.2024.8.06.0300
	0207257-86.2024.8.06.0300
	0207267-33.2024.8.06.0300
	0207268-18.2024.8.06.0300
	0207269-03.2024.8.06.0300
	0207253-49.2024.8.06.0300
	0207273-40.2024.8.06.0300
	0207261-26.2024.8.06.0300
	0206624-96.2024.8.06.0293
	0207272-55.2024.8.06.0300
	0207254-34.2024.8.06.0300
	0207260-41.2024.8.06.0300
	0207266-48.2024.8.06.0300
	0207256-04.2024.8.06.0300
	0207270-85.2024.8.06.0300

	0207265-63.2024.8.06.0300
	0207264-78.2024.8.06.0300
	0207258-71.2024.8.06.0300
22	0207280-32.2024.8.06.0300
	0207281-17.2024.8.06.0300
	0207255-19.2024.8.06.0300
	0207255-19.2024.8.06.0300
	0207255-19.2024.8.06.0300
	0207283-84.2024.8.06.0300
	0207253-49.2024.8.06.0300
	0207284-69.2024.8.06.0300
	0207279-47.2024.8.06.0300
23	0207307-15.2024.8.06.0300
	0207313-22.2024.8.06.0300
	0207312-37.2024.8.06.0300
	0206956-42.2024.8.06.0300
	0207305-45.2024.8.06.0300
	0207308-97.2024.8.06.0300
	0207310-67.2024.8.06.0300
	0207311-52.2024.8.06.0300
	0206956-42.2024.8.06.0300
24	0207351-34.2024.8.06.0300
	0207349-64.2024.8.06.0300
	0207348-79.2024.8.06.0300
25	0207371-25.2024.8.06.0300
	0207370-40.2024.8.06.0300
	0207394-68.2024.8.06.0300
	0207377-32.2024.8.06.0300

0207378-17.2024.8.06.0300

0207398-08.2024.8.06.0300

0207398-08.2024.8.06.0300

0207398-08.2024.8.06.0300

0207397-23.2024.8.06.0300

0207373-92.2024.8.06.0300

0207395-53.2024.8.06.0300

0207382-54.2024.8.06.0300

0207392-98.2024.8.06.0300

0207393-83.2024.8.06.0300

0207392-98.2024.8.06.0300

0207392-98.2024.8.06.0300

0207402-45.2024.8.06.0300

0207396-38.2024.8.06.0300

0207361-78.2024.8.06.0300

0207362-63.2024.8.06.0300

0278389-33.2024.8.06.0300

29 0207424-06.2024.8.06.0300

0207419-81.2024.8.06.0300

0207444-94.2024.8.06.0300

0207425-88.2024.8.06.0300

0207431-95.2024.8.06.0300

0207443-12.2024.8.06.0300

0206863-03.2024.8.06.0300

30 0207490-83.2024.8.06.0300

0207492-53.2024.8.06.0300

0207491-68.2024.8.06.0300

0207488-16.2024.8.06.0300

		0207477-84.2024.8.06.0300
		0206934-05.2024.8.06.0293
		0207494-23.2024.8.06.0300
		0207489-98.2024.8.06.0300
		0207487-31.2024.8.06.0300
		0207493-38.2024.8.06.0300
		0207495-08.2024.8.06.0300
	31	0207522-88.2024.8.06.0300
		0207529-80.2024.8.06.0300
		0207534-05.2024.8.06.0300
		0207540-12.2024.8.06.0300
		0207541-94.2024.8.06.0300
		0207546-19.2024.8.06.0300
		0207545-34.2024.8.06.0300
		0207528-95.2024.8.06.0300
		0207543-64.2024.8.06.0300
		0207542-79.2024.8.06.0300
		0207532-35.2024.8.06.0300
		0207532-35.2024.8.06.0300
		0207532-35.2024.8.06.0300
		0207542-79.2024.8.06.0300
		0207539-27.2024.8.06.0300
		0207525-43.2024.8.06.0300
		0207538-42.2024.8.06.0300
		0207519-36.2024.8.06.0300
		0207533-20.2024.8.06.0300
Novembro	01	0207590-38.2024.8.06.0300
		0207603-37.2024.8.06.0300

0207610-29.2024.8.06.0300

0207610-29.2024.8.06.0300

0207609-44.2024.8.06.0300

0207601-67.2024.8.06.0300

0207587-83.2024.8.06.0300

0207611-14.2024.8.06.0300

0279906-73.2024.8.06.0300

0207547-04.2024.8.06.0300

0207602-52.2024.8.06.0300

0207584-31.2024.8.06.0300

0207607-74.2024.8.06.0300

0207585-16.2024.8.06.0300

0207612-96.2024.8.06.0300

0207612-96.2024.8.06.0300

05 0207627-65.2024.8.06.0300

0207632-87.2024.8.06.0300

0207632-87.2024.8.06.0300

0207630-20.2024.8.06.0300

0207655-33.2024.8.06.0300

0207657-03.2024.8.06.0300

0207656-18.2024.8.06.0300

0207654-48.2024.8.06.0300

0205163-74.2024.8.06.0298

0278718-45.2024.8.06.0001

0207631-05.2024.8.06.0300

0207631-05.2024.8.06.0300

0207659-70.2024.8.06.0300

0207659-70.2024.8.06.0300

	0207653-63.2024.8.06.0300
06	0207693-45.2024.8.06.0300
	0207692-60.2024.8.06.0300
	0207674-39.2024.8.06.0300
	0207677-91.2024.8.06.0300
	0207652-78.2024.8.06.0300
	0207682-16.2024.8.06.0300
	0207640-64.2024.8.06.0300
	0207647-56.2024.8.06.0300
	0207684-83.2024.8.06.0300
	0207687-38.2024.8.06.0300
	0207680-46.2024.8.06.0300
	0207694-30.2024.8.06.0300
	0207691-75.2024.8.06.0300
	0207696-97.2024.8.06.0300
	0207696-97.2024.8.06.0300
	0207686-53.2024.8.06.0300
	0207689-08.2024.8.06.0300
	0207679-61.2024.8.06.0300
	0207678-76.2024.8.06.0300
	0207695-15.2024.8.06.0300
	0207690-90.2024.8.06.0300
07	0207724-65.2024.8.06.0300
	0207732-42.2024.8.06.0300
	0207731-57.2024.8.06.0300
	0207721-13.2024.8.06.0300
	0207733-27.2024.8.06.0300
	0207729-87.2024.8.06.0300

	0207726-35.2024.8.06.0300
	0207727-20.2024.8.06.0300
	0207702-07.2024.8.06.0300
	0207717-73.2024.8.06.0300
	0207707-29.2024.8.06.0300
	0207730-72.2024.8.06.0300
	0207728-05.2024.8.06.0300
	0207719-43.2024.8.06.0300
	0207714-21.2024.8.06.0300
	0207734-12.2024.8.06.0300
	0207735-94.2024.8.06.0300
	0207735-94.2024.8.06.0300
	0207737-64.2024.8.06.0300
	0207736-79.2024.8.06.0300
08	0207758-40.2024.8.06.0300
	0207747-11.2024.8.06.0300
	0207763-62.2024.8.06.0300
	0207761-92.2024.8.06.0300
	0207760-10.2024.8.06.0300
	0207762-77.2024.8.06.0300
	0207749-78.2024.8.06.0300
	0207764-47.2024.8.06.0300
11	0207788-75.2024.8.06.0300
	0207788-75.2024.8.06.0300
	0207254-55.2024.8.06.0300
	0207786-08.2024.8.06.0300
	0207262-32.2024.8.06.0300
	0200534-43.2024.8.06.0300

	0207793-97.2024.8.06.0300
	0207791-30.2024.8.06.0300
	0207784-38.2024.8.06.0300
	0207792-15.2024.8.06.0300
	0207787-90.2024.8.06.0300
	0207785-23.2024.8.06.0300
	0205230-39.2024.8.06.0300
12	0207842-41.2024.8.06.0300
	0207836-34.2024.8.06.0300
	0207812-06.2024.8.06.0300
	0207841-56.2024.8.06.0300
	0207841-56.2024.8.06.0300
	0207848-48.2024.8.06.0300
	0207848-48.2024.8.06.0300
	0207830-27.2024.8.06.0300
	0207839-86.2024.8.06.0300
	0207831-12.2024.8.06.0300
	0207244-11.2024.8.06.0300
	0207790-45.2024.8.06.0300
	0207852-85.2024.8.06.0300
	0207858-92.2024.8.06.0300
	0207859-77.2024.8.06.0300
	0207819-95.2024.8.06.0300
	0207845-93.2024.8.06.0300
	0207837-19.2024.8.06.0300
	0207838-04.2024.8.06.0300
	0207807-81.2024.8.06.0300
	0207818-13.2024.8.06.0300

	0207849-33.2024.8.06.0300
	0207847-63.2024.8.06.0300
	0207853-70.2024.8.06.0300
	0207850-18.2024.8.06.0300
13	0207876-16.2024.8.06.0300
	0207882-23.2024.8.06.0300
	0207882-23.2024.8.06.0300
	0207819-95.2024.8.06.0300
	0207880-53.2024.8.06.0300
	0207887-45.2024.8.06.0300
	0207884-90.2024.8.06.0300
	0207885-75.2024.8.06.0300
	0207881-38.2024.8.06.0300
	0207756-80.2024.8.06.0300
	0207889-15.2024.8.06.0300
	0207889-15.2024.8.06.0300
14	0207912-58.2024.8.06.0300
	0207907-36.2024.8.06.0300
	0207913-43.2024.8.06.0300
	0207880-30.2024.8.06.0300
	0207880-30.2024.8.06.0300
	0207900-44.2024.8.06.0300
	0207915-13.2024.8.06.0300
	0207920-35.2024.8.06.0300
	0207910-88.2024.8.06.0300
	0207898-74.2024.8.06.0300
	0207908-21.2024.8.06.0300
	0207909-06.2024.8.06.0300

	0207916-95.2024.8.06.0300
	0207917-80.2024.8.06.0300
18	0207926-42.2024.8.06.0300
	0207927-27.2024.8.06.0300
	0207439-93.2024.8.06.0300
	0207926-12.2024.8.06.0300
	0207931-64.2024.8.06.0300
	0207932-49.2024.8.06.0300
19	0207956-77.2024.8.06.0300
	0207952-40.2024.8.06.0300
	0207951-55.2024.8.06.0300
	0207950-70.2024.8.06.0300
	0207947-18.2024.8.06.0300
	0207959-32.2024.8.06.0300
	0207963-69.2024.8.06.0300
	0207958-47.2024.8.06.0300
	0207960-17.2024.8.06.0300
	0205892-09.2024.8.06.0296
	0207953-25.2024.8.06.0300
	0207961-02.2024.8.06.0300
21	0207980-08.2024.8.06.0300
	0207981-90.2024.8.06.0300
	0207981-90.2024.8.06.0300
	0207981-90.2024.8.06.0300
	0207985-30.2024.8.06.0300
	0207983-60.2024.8.06.0300
	0207982-75.2024.8.06.0300
	0207984-45.2024.8.06.0300

	0207986-15.2024.8.06.0300
	0207979-23.2024.8.06.0300
	0207987-97.2024.8.06.0300
22	0207998-29.2024.8.06.0300
	0207999-14.2024.8.06.0300
	0207999-14.2024.8.06.0300
	0207999-14.2024.8.06.0300
	0207994-89.2024.8.06.0300
	0207995-74.2024.8.06.0300
	0208001-81.2024.8.06.0300
	0207488-37.2024.8.06.0300
	0207996-59.2024.8.06.0300
25	0208026-94.2024.8.06.0300
	0208030-34.2024.8.06.0300
	0208033-86.2024.8.06.0300
	0208029-49.2024.8.06.0300
	0208024-27.2024.8.06.0300
	0208018-20.2024.8.06.0300
	0208019-05.2024.8.06.0300
	0208021-72.2024.8.06.0300
	0208028-64.2024.8.06.0300
	0208020-87.2024.8.06.0300
	0208020-87.2024.8.06.0300
	0208027-79.2024.8.06.0300
	0208025-12.2024.8.06.0300
	0208040-78.2024.8.06.0300
	0208040-78.2024.8.06.0300
	0208040-78.2024.8.06.0300

	0208037-26.2024.8.06.0300
	0208023-42.2024.8.06.0300
	0208031-19.2024.8.06.0300
	0208031-19.2024.8.06.0300
	0208031-19.2024.8.06.0300
	0208031-19.2024.8.06.0300
26	0208064-09.2024.8.06.0300
	0208084-97.2024.8.06.0300
	0208070-16.2024.8.06.0300
	0208081-45.2024.8.06.0300
	0208079-75.2024.8.06.0300
	0208079-75.2024.8.06.0300
	0208086-67.2024.8.06.0300
	0208082-30.2024.8.06.0300
	0208088-37.2024.8.06.0300
	0208088-37.2024.8.06.0300
	0208087-52.2024.8.06.0300
	0206103-33.2024.8.06.0300
	0208080-60.2024.8.06.0300
	0208078-90.2024.8.06.0300
	0208065-91.2024.8.06.0300
	0208083-15.2024.8.06.0300
	0208063-24.2024.8.06.0300
	0208075-38.2024.8.06.0300
	0208085-82.2024.8.06.0300
	0208094-44.2024.8.06.0300
	0208056-32.2024.8.06.0300
	0208092-74.2024.8.06.0300

27	0208145-55.2024.8.06.0300
	0208115-20.2024.8.06.0300
	0208138-63.2024.8.06.0300
	0208111-80.2024.8.06.0300
	0208109-13.2024.8.06.0300
	0208149-92.2024.8.06.0300
	0208147-25.2024.8.06.0300
	0208147-25.2024.8.06.0300
	0208147-25.2024.8.06.0300
	0208147-25.2024.8.06.0300
	0208147-25.2024.8.06.0300
	0208146-40.2024.8.06.0300
	0208108-28.2024.8.06.0300
	0208144-70.2024.8.06.0300
	0208142-03.2024.8.06.0300
	0208143-85.2024.8.06.0300
	0208140-33.2024.8.06.0300
	0208132-56.2024.8.06.0300
	0208135-11.2024.8.06.0300
	0208137-78.2024.8.06.0300
	0208110-95.2024.8.06.0300
	0208102-21.2024.8.06.0300
	0208112-65.2024.8.06.0300
	0208151-62.2024.8.06.0300
	0208122-12.2024.8.06.0300
	0208122-12.2024.8.06.0300
	0208122-12.2024.8.06.0300
	0208122-12.2024.8.06.0300

	0208125-64.2024.8.06.0300
	0208125-64.2024.8.06.0300
	0208125-64.2024.8.06.0300
	0208150-77.2024.8.06.0300
	0208113-50.2024.8.06.0300
	0208114-35.2024.8.06.0300
	0208107-43.2024.8.06.0300
28	0208172-38.2024.8.06.0300
	0208170-68.2024.8.06.0300
	0208162-91.2024.8.06.0300
	0208178-45.2024.8.06.0300
	0208178-45.2024.8.06.0300
	0208169-83.2024.8.06.0300
	0208176-75.2024.8.06.0300
	0208148-10.2024.8.06.0300
	0208159-39.2024.8.06.0300
	0208175-90.2024.8.06.0300
	0208164-61.2024.8.06.0300
	0208173-23.2024.8.06.0300
	0208158-54.2024.8.06.0300
	0208185-37.2024.8.06.0300
29	0208212-20.2024.8.06.0300
	0208213-05.2024.8.06.0300
	0208196-66.2024.8.06.0300
	0208181-97.2024.8.06.0300
	0208171-53.2024.8.06.0300
	0208216-57.2024.8.06.0300
	0208207-95.2024.8.06.0300

		0208210-50.2024.8.06.0300
		0208218-27.2024.8.06.0300
		0208217-42.2024.8.06.0300
		0208219-12.2024.8.06.0300
		0207911-73.2024.8.06.0300
		0208199-21.2024.8.06.0300
		0208214-87.2024.8.06.0300
		0208200-06.2024.8.06.0300
		0208180-15.2024.8.06.0300
		0208215-72.2024.8.06.0300
		0208209-65.2024.8.06.0300
		0208211-35.2024.8.06.0300
		0208223-49.2024.8.06.0300
		0285045-06.2024.8.06.0001
Dezembro	02	0208255-54.2024.8.06.0300
		0208256-39.2024.8.06.0300
		0208256-39.2024.8.06.0300
		0208256-39.2024.8.06.0300
		0208257-24.2024.8.06.0300
		0208257-24.2024.8.06.0300
		0208262-46.2024.8.06.0300
		0208261-61.2024.8.06.0300
		0208258-09.2024.8.06.0300
		0208241-70.2024.8.06.0300
		0208242-55.2024.8.06.0300
	03	0208268-53.2024.8.06.0300
		0208296-21.2024.8.06.0300
		0208276-30.2024.8.06.0300

	0208286-74.2024.8.06.0300
	0208303-13.2024.8.06.0300
	0208298-88.2024.8.06.0300
	0208299-73.2024.8.06.0300
	0208153-32.2024.8.06.0300
	0208297-06.2024.8.06.0300
	0208281-52.2024.8.06.0300
	0208295-36.2024.8.06.0300
	0208294-51.2024.8.06.0300
	0208284-07.2024.8.06.0300
	0208282-37.2024.8.06.0300
04	0208288-44.2024.8.06.0300
	0208288-44.2024.8.06.0300
	0208316-12.2024.8.06.0300
	0208353-39.2024.8.06.0300
	0208327-41.2024.8.06.0300
	0208352-54.2024.8.06.0300
	0208326-56.2024.8.06.0300
	0208350-84.2024.8.06.0300
	0208349-02.2024.8.06.0300
	0208346-47.2024.8.06.0300
	0208342-10.2024.8.06.0300
	0208287-59.2024.8.06.0300
	0208309-20.2024.8.06.0300
	0208336-03.2024.8.06.0300
	0208336-03.2024.8.06.0300
	0208358-61.2024.8.06.0300
	0208347-32.2024.8.06.0300

	0208317-94.2024.8.06.0300
05	0208315-27.2024.8.06.0300
	0208382-89.2024.8.06.0300
	0208382-89.2024.8.06.0300
	0208383-74.2024.8.06.0300
	0208375-97.2024.8.06.0300
	0208378-52.2024.8.06.0300
	0208380-22.2024.8.06.0300
	0202918-75.2024.8.06.0300
	0208379-37.2024.8.06.0300
06	0208414-94.2024.8.06.0300
	0208429-63.2024.8.06.0300
	0208431-33.2024.8.06.0300
	0208425-26.2024.8.06.0300
	0208422-71.2024.8.06.0300
	0205571-65.2024.8.06.0300
	0208421-86.2024.8.06.0300
	0208426-11.2024.8.06.0300
	0208423-56.2024.8.06.0300
	0208412-27.2024.8.06.0300
	0208420-04.2024.8.06.0300
09	0207244-57.2024.8.06.0300
	0208449-54.2024.8.06.0300
	0208443-47.2024.8.06.0300
	0208443-47.2024.8.06.0300
	0208443-47.2024.8.06.0300
	0208450-39.2024.8.06.0300
	0208444-32.2024.8.06.0300

	0208453-91.2024.8.06.0300
	0208448-69.2024.8.06.0300
	0208442-62.2024.8.06.0300
	0208451-24.2024.8.06.0300
	0208445-17.2024.8.06.0300
	0208221-77.2024.8.06.0300
	0207717-94.2024.8.06.0300
	0208447-84.2024.8.06.0300
	0208446-02.2024.8.06.0300
	0207843-47.2024.8.06.0300
10	0208472-97.2024.8.06.0300
	0208486-81.2024.8.06.0300
	0208483-29.2024.8.06.0300
	0208483-29.2024.8.06.0300
	0208477-22.2024.8.06.0300
	0208478-07.2024.8.06.0300
	0208482-44.2024.8.06.0300
	0208488-51.2024.8.06.0300
	0208485-96.2024.8.06.0300
	0208481-59.2024.8.06.0300
11	0208489-36.2024.8.06.0300
	0208524-93.2024.8.06.0300
	0208523-11.2024.8.06.0300
	0208496-28.2024.8.06.0300
	0208519-71.2024.8.06.0300
	0208527-48.2024.8.06.0300
	0208527-48.2024.8.06.0300
	0208490-21.2024.8.06.0300

	0208493-73.2024.8.06.0300
	0208522-26.2024.8.06.0300
	0208526-63.2024.8.06.0300
	0208517-04.2024.8.06.0300
	0208518-86.2024.8.06.0300
	0208521-41.2024.8.06.0300
	0208520-56.2024.8.06.0300
	0208510-12.2024.8.06.0300
	0208495-43.2024.8.06.0300
12	0208552-61.2024.8.06.0300
	0208548-24.2024.8.06.0300
	0208550-91.2024.8.06.0300
	0208553-46.2024.8.06.0300
	0208588-06.2024.8.06.0300
	0208557-83.2024.8.06.0300
	0208585-51.2024.8.06.0300
	0208587-21.2024.8.06.0300
	0208558-68.2024.8.06.0300
	0208563-90.2024.8.06.0300
	0208547-39.2024.8.06.0300
	0208551-76.2024.8.06.0300
	0208590-73.2024.8.06.0300
	0208549-09.2024.8.06.0300
	0208560-38.2024.8.06.0300
	0208555-16.2024.8.06.0300
	0208531-85.2024.8.06.0300
	0208592-43.2024.8.06.0300
	0208580-29.2024.8.06.0300

	0208528-33.2024.8.06.0300
	0208545-69.2024.8.06.0300
	0208591-58.2024.8.06.0300
	0208594-13.2024.8.06.0300
	0208594-13.2024.8.06.0300
	0208593-28.2024.8.06.0300
	0208595-95.2024.8.06.0300
13	0208627-03.2024.8.06.0300
	0208605-42.2024.8.06.0300
	0208629-70.2024.8.06.0300
	0208631-40.2024.8.06.0300
	0208634-92.2024.8.06.0300
	0208634-92.2024.8.06.0300
	0208634-92.2024.8.06.0300
	0208634-92.2024.8.06.0300
	0208634-92.2024.8.06.0300
	0208619-41.2024.8.06.0300
	0208628-85.2024.8.06.0300
	0208632-25.2024.8.06.0300
	0208632-25.2024.8.06.0300
	0208606-27.2024.8.06.0300
	0208607-12.2024.8.06.0300
	0208633-10.2024.8.06.0300
	0208633-10.2024.8.06.0300
	0208633-10.2024.8.06.0300
	0208633-10.2024.8.06.0300
	0208630-55.2024.8.06.0300
16	0208643-54.2024.8.06.0300

0208646-09.2024.8.06.0300

0208653-98.2024.8.06.0300

0208654-83.2024.8.06.0300

0208654-83.2024.8.06.0300

0208658-23.2024.8.06.0300

0208659-08.2024.8.06.0300

0208649-61.2024.8.06.0300

0208642-69.2024.8.06.0300

0208645-24.2024.8.06.0300

0208656-53.2024.8.06.0300

0208652-16.2024.8.06.0300

0208644-39.2024.8.06.0300

0208648-76.2024.8.06.0300

0208647-91.2024.8.06.0300

0208651-31.2024.8.06.0300

0208657-38.2024.8.06.0300

17 0208689-43.2024.8.06.0300

0208001-05.2024.8.06.0298

0208690-28.2024.8.06.0300

0287708-25.2024.8.06.0001

0208697-20.2024.8.06.0300

0208692-95.2024.8.06.0300

0208695-50.2024.8.06.0300

0208705-94.2024.8.06.0300

0208693-80.2024.8.06.0300

0208702-42.2024.8.06.0300

0208700-72.2024.8.06.0300

0208696-35.2024.8.06.0300

	0208701-57.2024.8.06.0300
	0208685-06.2024.8.06.0300
	0208694-65.2024.8.06.0300
	0208699-87.2024.8.06.0300
18	0208755-23.2024.8.06.0300
	0208757-68.2024.8.06.0300
	0208753-53.2024.8.06.0300
	0208749-16.2024.8.06.0300
	0208757-90.2024.8.06.0300
	0208750-98.2024.8.06.0300
	0208720-63.2024.8.06.0300
	0208748-31.2024.8.06.0300
	0200976-37.2024.8.06.0300
19	0208786-43.2024.8.06.0300
	0208789-95.2024.8.06.0300
	0208787-28.2024.8.06.0300
	0208768-22.2024.8.06.0300
	0208768-22.2024.8.06.0300
	0208768-22.2024.8.06.0300
	0208793-35.2024.8.06.0300
	0208770-89.2024.8.06.0300
	0208782-06.2024.8.06.0300
	0208790-80.2024.8.06.0300
	0208791-65.2024.8.06.0300
	0208788-13.2024.8.06.0300
	0208784-73.2024.8.06.0300
	0208785-58.2024.8.06.0300
	0208771-74.2024.8.06.0300

Janeiro/2025	07	0200015-42.2025.8.06.0300
		0200004-13.2025.8.06.0300
		0200004-13.2025.8.06.0300
		0200004-13.2025.8.06.0300
		0200016-27.2025.8.06.0300
		0200016-27.2025.8.06.0300
		0200008-50.2025.8.06.0300
		0200029-26.2025.8.06.0300
		0200014-57.2025.8.06.0300
	08	0200049-17.2025.8.06.0300
		0200046-62.2025.8.06.0300
		0200053-54.2025.8.06.0300
		0200057-91.2025.8.06.0300
		0200058-76.2025.8.06.0300
		0200044-92.2025.8.06.0300
		0200056-09.2025.8.06.0300
		0200051-84.2025.8.06.0300
		0200050-02.2025.8.06.0300
		0200055-24.2025.8.06.0300
	09	0200095-06.2025.8.06.0300
		0200082-07.2025.8.06.0300
		0200097-73.2025.8.06.0300
		0200098-58.2025.8.06.0300
		0200102-95.2025.8.06.0300
		0200102-95.2025.8.06.0300
		0200101-13.2025.8.06.0300
		0200068-23.2025.8.06.0300
		0200100-28.2025.8.06.0300

	0200100-28.2025.8.06.0300
	0200100-28.2025.8.06.0300
	0200099-43.2025.8.06.0300
	0200099-43.2025.8.06.0300
	0200103-80.2025.8.06.0300
10	0200141-92.2025.8.06.0300
	0200141-92.2025.8.06.0300
	0200140-10.2025.8.06.0300
	0200129-78.2025.8.06.0300
	0200129-78.2025.8.06.0300
	0200127-11.2025.8.06.0300
	0200125-41.2025.8.06.0300
	0200137-55.2025.8.06.0300
	0200135-85.2025.8.06.0300
	0200135-85.2025.8.06.0300
	0200139-25.2025.8.06.0300
	0200144-47.2025.8.06.0300
	0200138-40.2025.8.06.0300
	0200143-62.2025.8.06.0300
	0200142-77.2025.8.06.0300
	0200130-63.2025.8.06.0300
	0200130-63.2025.8.06.0300
14	0200514-47.2025.8.06.0300
	0200185-14.2025.8.06.0300
	0200186-96.2025.8.06.0300
	0200195-58.2025.8.06.0300
	0200184-29.2025.8.06.0300
	0200182-59.2025.8.06.0300

	0200191-21.2025.8.06.0300
	0200176-52.2025.8.06.0300
	0200187-81.2025.8.06.0300
	0200175-67.2025.8.06.0300
	0200190-36.2025.8.06.0300
	0200180-89.2025.8.06.0300
	0200183-44.2025.8.06.0300
	0200196-43.2025.8.06.0300
	0010019-25.2025.8.06.0300
	0200192-06.2025.8.06.0300
	0200188-66.2025.8.06.0300
	0200189-51.2025.8.06.0300
	0200194-73.2025.8.06.0300
	0200194-73.2025.8.06.0300
	0200178-22.2025.8.06.0300
	0200181-74.2025.8.06.0300
	0200179-07.2025.8.06.0300
	0200177-37.2025.8.06.0300
15	0200235-40.2025.8.06.0300
	0010020-10.2025.8.06.0300
	0200232-85.2025.8.06.0300
	0200231-03.2025.8.06.0300
	0200230-18.2025.8.06.0300
	0200206-87.2025.8.06.0300
	0200193-88.2025.8.06.0300
	0200238-92.2025.8.06.0300
	0200237-10.2025.8.06.0300
	0200237-10.2025.8.06.0300

	0200221-56.2025.8.06.0300
	0200229-33.2025.8.06.0300
	0200223-26.2025.8.06.0300
16	0200267-45.2025.8.06.0300
	0200267-45.2025.8.06.0300
	0200259-68.2025.8.06.0300
	0200270-97.2025.8.06.0300
	0200270-97.2025.8.06.0300
	0200257-98.2025.8.06.0300
	0200263-08.2025.8.06.0300
	0200262-23.2025.8.06.0300
17	0200284-81.2025.8.06.0300
	0200280-44.2025.8.06.0300
	0200274-37.2025.8.06.0300
	0200286-51.2025.8.06.0300
	0200285-66.2025.8.06.0300
	0200282-14.2025.8.06.0300
	0200272-67.2025.8.06.0300
	0200276-07.2025.8.06.0300
	0200276-07.2025.8.06.0300
	0200278-74.2025.8.06.0300
	0200281-29.2025.8.06.0300
20	0200291-73.2025.8.06.0300
	0200295-13.2025.8.06.0300
	0200292-58.2025.8.06.0300
	0200292-58.2025.8.06.0300
	0200290-88.2025.8.06.0300
	0200289-06.2025.8.06.0300

	0200685-04.2025.8.06.0300
	0200294-28.2025.8.06.0300
	0200294-28.2025.8.06.0300
	0200294-28.2025.8.06.0300
	0200297-80.2025.8.06.0300
	0200296-95.2025.8.06.0300
	0200296-95.2025.8.06.0300
21	0200340-17.2025.8.06.0300
	0200346-24.2025.8.06.0300
	0200345-39.2025.8.06.0300
	0200348-91.2025.8.06.0300
	0200343-69.2025.8.06.0300
	0200343-69.2025.8.06.0300
	0200343-69.2025.8.06.0300
	0200341-02.2025.8.06.0300
	0200342-84.2025.8.06.0300
	0200339-32.2025.8.06.0300
	0200298-65.2025.8.06.0300
	0200344-54.2025.8.06.0300
	0200350-61.2025.8.06.0300
	0200347-09.2025.8.06.0300
22	0286644-39.2024.8.06.0300
	0200389-58.2025.8.06.0300
	0200349-76.2025.8.06.0300
	0200390-43.2025.8.06.0300
	0200372-22.2025.8.06.0300
	0200388-73.2025.8.06.0300
	0200403-42.2025.8.06.0300

	0200360-08.2025.8.06.0300
	0200387-88.2025.8.06.0300
	0200385-21.2025.8.06.0300
	0200391-28.2025.8.06.0300
	0200404-27.2025.8.06.0300
23	0200425-03.2025.8.06.0300
	0200435-47.2025.8.06.0300
	0200431-10.2025.8.06.0300
	0200426-85.2025.8.06.0300
	0200433-77.2025.8.06.0300
	0200429-40.2025.8.06.0300
	0200430-25.2025.8.06.0300
	0200430-25.2025.8.06.0300
	0200430-25.2025.8.06.0300
	0200428-55.2025.8.06.0300
	0200437-17.2025.8.06.0300
	0200437-17.2025.8.06.0300
	0200434-62.2025.8.06.0300
	0202478-78.2025.8.06.0001
	0200427-70.2025.8.06.0300
24	0200465-82.2025.8.06.0300
	0200458-90.2025.8.06.0300
	0200460-60.2025.8.06.0300
	0200462-30.2025.8.06.0300
	0200457-08.2025.8.06.0300
	0200456-23.2025.8.06.0300
	0200464-97.2025.8.06.0300
	0200472-74.2025.8.06.0300

	0200467-52.2025.8.06.0300
	0200466-67.2025.8.06.0300
	0200432-92.2025.8.06.0300
	0200432-92.2025.8.06.0300
	0200432-92.2025.8.06.0300
	0200461-45.2025.8.06.0300
	0200453-68.2025.8.06.0300
	0200451-98.2025.8.06.0300
	0200459-75.2025.8.06.0300
	0200459-75.2025.8.06.0300
	0200459-75.2025.8.06.0300
27	0200487-43.2025.8.06.0300
	0200483-06.2025.8.06.0300
	0200482-21.2025.8.06.0300
	0200488-28.2025.8.06.0300
	0200499-57.2025.8.06.0300
	0200807-17.2025.8.06.0300
	0200480-51.2025.8.06.0300
	0200806-32.2025.8.06.0300
	0200491-80.2025.8.06.0300
	0200485-73.2025.8.06.0300
28	0200529-92.2025.8.06.0300
	0200525-55.2025.8.06.0300
	0200501-27.2025.8.06.0300
	0200528-10.2025.8.06.0300
	0200528-10.2025.8.06.0300
	0200528-10.2025.8.06.0300
	0200528-10.2025.8.06.0300

		0200517-78.2025.8.06.0300
	29	0200523-85.2025.8.06.0300
		0200526-40.2025.8.06.0300
		0200553-23.2025.8.06.0300
		0200572-29.2025.8.06.0300
		0200516-93.2025.8.06.0300
		0200512-56.2025.8.06.0300
		0200511-71.2025.8.06.0300
		0200527-25.2025.8.06.0300
		0200573-14.2025.8.06.3000
		0200573-14.2025.8.06.3000
		0200573-14.2025.8.06.3000
		0200005-59.2025.8.06.0312
	30	0200587-95.2025.8.06.0300
		0200587-95.2025.8.06.0300
		0200587-95.2025.8.06.0300
		0200586-13.2025.8.06.0300
		0200586-13.2025.8.06.0300
		0200580-06.2025.8.06.0300
		0200577-51.2025.8.06.0300
		0200589-65.2025.8.06.0300
		0200588-80.2025.8.06.0300
		0200354-30.2025.8.06.0300
	31	0200588-80.2025.8.06.0300
		0200600-94.2025.8.06.0300
		0200591-35.2025.8.06.0300
		0200603-49.2025.8.06.0300
Fevereiro	03	0200367-64.2025.8.06.0117

	0200352-95.2025.8.06.0117
	0200616-48.2025.8.06.0300
	0200617-33.2025.8.06.0300
	0200369-73.2025.8.06.0298
04	0200632-02.2025.8.06.0300
	0200630-32.2025.8.06.0300
	0200633-84.2025.8.06.0300
05	0200647-68.2025.8.06.0300
	0200645-98.2025.8.06.0300
	0200648-53.2025.8.06.0300
	0200636-39.2025.8.06.0300
	0200644-16.2025.8.06.0300
	0200638-09.2025.8.06.0300
	0200641-61.2025.8.06.0300
	0200640-76.2025.8.06.0300
	0200646-83.2025.8.06.0300
06	0200669-29.2005.8.06.0300
	0200669-29.2025.8.06.0300
	0200335-89.2025.8.06.0300
	0200663-22.2025.8.06.0300
	0200670-14.2025.8.06.0300
07	0200679-73.2025.8.06.0300
	0200677-06.2025.8.06.0300
	0200677-06.2025.8.06.0300
	0200676-21.2025.8.06.0300
	0200673-66.2025.8.06.0300
	0200682-28.2025.8.06.0300
	0200683-13.2025.8.06.0300

10	0200690-05.2025.8.06.0300
	0200691-87.2025.8.06.0300
	0200692-72.2025.8.06.0300
	0200689-20.2025.8.06.0300
11	0200701-34.2025.8.06.0300
	0200712-63.2025.8.06.0300
	0200716-03.2025.8.06.0300
	0200715-18.2025.8.06.0300
12	0200720-40.2025.8.06.0300
	0200723-92.2025.8.06.0300
	0200726-47.2025.8.06.0300
	0200728-17.2025.8.06.0300
	0200727-32.2025.8.06.0300
	0200727-32.2025.8.06.0300
13	0200744-68.2025.8.06.0300
	0200743-83.2025.8.06.0300
	0200743-83.2025.8.06.0300
	0200741-16.2025.8.06.0300
	0200742-98.2025.8.06.0300
	0200746-38.2025.8.06.0300
	0200747-23.2025.8.06.0300
14	0200771-51.2025.8.06.0300
	0200749-90.2025.8.06.0300
	0200768-96.2025.8.06.0300
	0200766-29.2025.8.06.0300
	0200768-96.2025.8.06.0300
17	0200774-06.2025.8.06.0300
	0200775-88.2025.8.06.0300

18	0200784-50.2025.8.06.0300
	0200779-28.2025.8.06.0300
	0200785-35.2025.8.06.0300
	0200788-87.2025.8.06.0300
	0200787-05.2025.8.06.0300
	0200786-20.2025.8.06.0300
19	0200797-49.2025.8.06.0300
	0200798-34.2025.8.06.0300
20	0200803-56.2025.8.06.0300
	0200804-41.2025.8.06.0300
	0200805-26.2025.8.06.0300
	0200430-86.2025.8.06.0312
21	0200810-48.2025.8.06.0300
	0200817-40.2025.8.06.0300
	0200811-33.2025.8.06.0300
	0200818-25.2025.8.06.0300
	0200820-92.2025.8.06.0300
24	0200823-47.2025.8.06.0300
	0200826-02.2025.8.06.0300
	0200826-02.2025.8.06.0300
	0200706-85.2025.8.06.0064
	0200708-55.2025.8.06.0064
	0200707-70.2025.8.06.0064
	0200822-62.2025.8.06.0300
	0200830-39.2025.8.06.0300
	0200829-54.2025.8.06.0300
	0200825-17.2025.8.06.0300
	0200824-32.2025.8.06.0300

25	0200851-15.2025.8.06.0300
	0200850-30.2025.8.06.0300
	0200828-69.2025.8.06.0300
	0200847-75.2025.8.06.0300
	0200853-82.2025.8.06.0300
	0200833-91.2025.8.06.0300
	0200832-09.2025.8.06.0300
	0200856-37.2025.8.06.0300
	0200857-22.2025.8.06.0300
	0200854-67.2025.8.06.0300
	0200855-52.2025.8.06.0300
	0200855-52.2025.8.06.0300
	0200858-07.2025.8.06.0300
	0200852-97.2025.8.06.0300
26	0200875-43.2025.8.06.0300
	0200875-43.2025.8.06.0300
	0200872-88.2025.8.06.0300
	0200554-69.2025.8.06.0312
	0200554-69.2025.8.06.0312
	0200745-82.2025.8.06.0064
27	0200884-05.2025.8.06.0300
	0200890-12.2025.8.06.0300
	0200858-51.2025.8.06.0300
	0200887-57.2025.8.06.0300
	0200888-42.2025.8.06.0300
	0200885-87.2025.8.06.0300
	0200886-72.2025.8.06.0300
	0200870-21.2025.8.06.0300

28	0200922-17.2025.8.06.0300
	0200921-32.2025.8.06.0300
	0200920-47.2025.8.06.0300
	0200919-62.2025.8.06.0300
	0200919-62.2025.8.06.0300
	0200918-77.2025.8.06.0300